

Universidade de Vassouras
Pró - Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação
Programa de Mestrado Profissional em Ciências Ambientais

RENATA DE ROSSI TAMBASCO CALAZANS

**EXAME DOS CASOS DE ENTOMOLOGIA FORENSE NA JURISPRUDÊNCIA ELETRÔNICA DO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO COM ÊNFASE NA CONTAMINAÇÃO DE
ALIMENTOS**

Vassouras, RJ
2020



RENATA DE ROSSI TAMBASCO CALAZANS

EXAME DOS CASOS DE ENTOMOLOGIA FORENSE NA JURISPRUDÊNCIA ELETRÔNICA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO COM ÊNFASE NA CONTAMINAÇÃO DE ALIMENTOS

Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu - Mestrado Profissional em Ciências Ambientais - da Universidade de Vassouras, como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Ciências Ambientais.

Orientador: Prof. Dr. Alexandre Ururahy Rodrigues

Vassouras, RJ

2020

Calazans, Renata de Rossi Tambasco

Exame dos Casos de Entomologia Forense na Jurisprudência eletrônica do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro com ênfase na contaminação de alimentos / Renata de Rossi Tambasco Calazans. - Vassouras: 2020.

xii, 114 f. : il. ; 29,7 cm.

Orientador: Alexandre Ururahy Rodrigues.

Dissertação para Obtenção do Grau de Mestre em Programa de Mestrado Profissional em Ciências Ambientais - Universidade de Vassouras, 2020.

Inclui Ilustrações e Bibliografias.

1. Defesa do consumidor. 2. meio ambiente. 3. insetos. I. Rodrigues, Alexandre Ururahy. II. Universidade de Vassouras. III. Título.



**Ata da Defesa de Dissertação
(Mestrado Profissional em Ciências Ambientais)**

Aos vinte e oito dias do mês de dezembro de 2020, às dezenove horas, via videoconferência, reuniu-se em sessão pública a Comissão Examinadora constituída pelos professores Dr. Alexandre Ururahy Rodrigues (Universidade de Vassouras), Dra. Cristiane de Souza Siqueira Pereira (Universidade de Vassouras), Dr. Sandro Pereira Ribeiro (Universidade de Vassouras) e Dr. Rodrigo Rocha Barbosa (UNIFOA), sob a presidência do primeiro, para a Defesa da Dissertação da Mestranda **RENATA DE ROSSI TAMBASCO CALAZANS**, intitulada: **“EXAME DOS CASOS DE ENTOMOLOGIA FORENSE NA JURISPRUDÊNCIA ELETRÔNICA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO COM ÊNFASE NA CONTAMINAÇÃO DE ALIMENTOS”** A banca deliberou: Aprovar

Vassouras, 28 de dezembro de 2020.

Dr. Alexandre Ururahy Rodrigues

Orientador

Dra. Cristiane de Souza Siqueira Pereira

Examinador Interno

Dr. Sandro Pereira Ribeiro

Examinador Interno

Dr. Rodrigo Rocha Barbosa

Examinador Externo

DEDICATÓRIA

Ao meu filho João Pedro, razão da minha vida.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a todos que me acompanharam nesta jornada, até aqui. Ao Prof. Dr. Alexandre Ururahy Rodrigues, pelas aulas de entomologia e biodiversidade, pela orientação, ensinamentos, confiança, paciência e por me incentivar a enfrentar as dificuldades e vencê-las. Ao meu filho João Pedro, meu amado nerd, pela assistência técnica que sempre me salvou quando o computador tentava trabalhar contra mim. Ao meu marido Carlos, que sempre esteve ao meu lado no decorrer de todo o meu projeto de pesquisa me apoiando. Ao meu primo José Roberto, que me levou ao caminho do mestrado, serei eternamente grata por isso. Ao curso de mestrado em Ciências Ambientais, e aos colegas de aula com quem convivi, e por nossas experiências compartilhadas. A todos os professores do curso de Mestrado em Ciências Ambientais, pois cada um teve uma contribuição especial e fundamental no meu crescimento acadêmico que eu nunca vou me esquecer. À coordenadora do curso Prof.^a. Dra. Margareth Queiróz pela dedicação e motivação em toda essa jornada e por aquele abraço carinhoso que recebi na primeira vez que a conheci, pois, eu precisava dele para me levantar. À Prof.^a. Dra. Paloma Martins pelo incentivo, pelas aulas dinâmicas e sempre prazerosas e por sua atenção e paciência com cada aluno. À Prof.^a. Dra. Marize Maleck, sempre carinhosa, que chegava em suas aulas com aquele sorriso de alegria no rosto contagiando todos ao seu redor tornando suas aulas sempre especiais e agradáveis. Ao professor Dr. Sandro Ribeiro com suas aulas no laboratório de química que sempre nos entristecia quando acabava, pois, queríamos pesquisar sempre mais e parecia que o tempo passava muito rápido de tão agradável que eram as nossas experiências buscando solucionar os problemas ambientais. Ao Prof. Dr. Vinícius Carraro por suas aulas que me motivaram a buscar e aprofundar meu conhecimento sobre a biodiversidade. E finalmente agradeço aos insetos e aos peritos pois sem eles este trabalho não seria possível. Gratidão.

“Aprender é a única coisa de que a mente nunca se cansa, nunca tem medo e nunca se arrepende” (Leonardo da Vinci)

RESUMO

A entomologia forense estuda os insetos quando estes são objeto de uma lide judicial, ou quando são ferramentas periciais no inquérito ou no processo seja cível ou penal. Nosso estudo examinou a entomologia forense nas relações de consumo com ênfase em alimentos, observadas na Jurisprudência disponibilizada eletronicamente pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, respondendo aos seguintes quesitos: local do ocorrido, o tipo de decisão judicial, se houve laudo ou laudos periciais, se o mesmo foi conclusivo ou inconclusivo e principalmente se o inseto foi identificado. A busca foi feita entre os anos de 1975 a 2020. Os resultados apontaram processos de 2001 até 2017, totalizando 62 (sessenta e dois), sendo que 5 (cinco), não se referiam a insetos em alimentos. Assim, foram considerados 57 (cinquenta e sete) casos para a pesquisa, em 14 (quatorze) municípios: Rio de Janeiro 34 (trinta e quatro); São João do Meriti 2 (dois); Volta Redonda 1 (um); Duque de Caxias 3 (três); Petrópolis 5 (cinco); Nova Iguaçu 3 (três); São Gonçalo 1(um); Niterói 2 (dois); Belford Roxo 1 (um); Três Rios 1 (um); Barra Mansa 1 (um); Itaboraí 1 (um); Nilópolis 1 (um); Barra do Piraí 1 (um). Os resultados apresentaram: 2 (duas) perícias judiciais; 32 (trinta e duas) perícias oficiais; 29 (vinte e nove) amostras foram consideradas suficientes, 32 (trinta e dois) laudos do Instituto Carlos Éboli foram conclusivos como alimentos impróprios para o consumo; 32 (trinta e dois) insetos foram encontrados, sendo que apenas 7 (sete) foram classificados por espécie. Das decisões, 21 (vinte e um) foram monocráticas, 36 (trinta e seis), colegiadas e 38 (trinta e oito) com danos morais. Assim podemos concluir que a perícia, quando ocorreu auxiliou o juízo na decisão. Desta forma, através de um relatório técnico endereçado ao programa de Proteção e Defesa do Consumidor, os cidadãos poderão ser orientados a obter mais de uma amostra, não violada do produto contaminado, disponibilizando-as para exame pericial o que poderá fazer toda a diferença no resultado da lide.

Palavras chaves: Defesa do consumidor, meio ambiente, insetos

ABSTRACT

The forensics entomology studies the insects when these are objects of a court case, or when they are expert tools in the inquiry or if the proceedings are either civil or penal. Our study examined the forensics entomology in consumer relations with emphasis in food, observed in jurisprudence made available electronically by the Rio de Janeiro's Court of Justice, answering the following queries: place of occurrence, the type of court decision and if there were any forensic reports, if it was conclusive or inconclusive and mainly if the insect had been identified. The search was made between the years 1975 to 2019. The results pointed processes from 2001 until 2017, totalizing 62 (sixty two), being that 5 (five), did not refer to food. Thus, 57 (fifty seven) cases were considered for the research, in 14 (fourteen) cities: Rio de Janeiro 34 (thirty four); São João do Meriti 2 (two); Volta Redonda 1 (one); Duque de Caxias 3 (three); Petrópolis 5 (Five); Nova Iguaçu 3 (three); São Gonçalo 1(one); Niterói 2 (two); Belford Roxo 1 (one); Três Rios 1 (one); Barra Mansa 1 (one); Itaboraí 1 (one); Nilópolis 1 (one); Barra do Piraí 1 (one). The results presented: 2 (two) judicial expertise; 32 (thirty two) official inspections; 29 (twenty nine) samples were considered sufficient, 32 (thirty two) reports from the Carlos Éboli Institute were conclusive as the food was unfit for consumption; 32 (thirty two) insects were found, although only 7 (seven) were sorted by species. Of the decisions, 21 (twenty one) were monocratic, 36 (thirty six), collegiate decisions and 38 (thirty eight) with moral damage. As such, we can conclude that the expertise, when occurred assisted the Judge's decision. Thus, through a technical report addressed to the Consumer Protection and Defense Program, the citizens may be able to be oriented to obtain more than one sample, not violated of the contaminated product, making them available for forensic examination, which may make all the difference on the judgement of the case.

Key Words: Consumer defense, natural environment, insects.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 - Ementa da apelação cível 0006925-76.2001.8.19.0000.....	30
Figura 2 - Ementa da apelação cível 0005394-96.2004.8.19.0210.....	31
Figura 3 - Ementa da apelação cível 0013398-02.2006.8.19.0001.....	32
Figura 4 - Ementa da apelação cível 0004958-48.2005.8.19.0002.....	33
Figura 5 - Ementa da apelação cível 0007659-83.2004.8.19.0206.....	34
Figura 6 - Ementa da apelação cível 0009641-86.2005.8.19.0210.....	35
Figura 7- Ementa da apelação cível 0040652-76.2008.8.19.0001.....	37
Figura 8 - Ementa da apelação cível 0055879-09.2008.8.19.0001.....	38
Figura 9 - Ementa da apelação cível 0057654-62.2010.8.19.0042.....	39
Figura 10 - Ementa da apelação cível 0006836-88.2008.8.19.0006.....	41
Figura 11- Ementa da apelação cível 0287031-91.2008.8. 19.0001.....	42
Figura 12- Ementa da apelação cível 0005131- 28.2009.8.19.0036.....	44
Figura 13 - Ementa da apelação cível 0018416-24.2005.8.19.0038.....	45
Figura 14 - Ementa da apelação cível 0006311-90.2010.8.19.0021.....	46
Figura 15 - Ementa da apelação cível 0018319-64.2008.8.19.0023.....	47
Figura 16 - Ementa da apelação cível 0004318-85.2007.8.19.0063.....	48
Figura 17 - Ementa da apelação cível 0157320-96.2009.8.19.0001.....	49
Figura 18 - Ementa da apelação cível 0007694-69.2011.8.19.0021.....	50
Figura 19 - Ementa da apelação cível 0157320-96.2009.8.19.0001.....	52
Figura 20 - Ementa da apelação cível 0006267-86.2010.8.19.0210.....	53
Figura 21 - Ementa da apelação cível 0016339-06.2008.8.19.0210.....	55
Figura 22 - Ementa da apelação cível 0033700-20.2010.8.19.0038.....	56
Figura 23 - Ementa da apelação cível 0007995-63.2013.8.19.0209.....	57
Figura 24 - Ementa da apelação cível 0002319-58.2013.8.19.0008.....	58
Figura 25 - Ementa da apelação cível 0059301-20.2012.8.19.0205.....	59
Figura 26 - Ementa da apelação cível 0172800-46.2011.8.19.0001.....	60
Figura 27 - Ementa da apelação cível 0019224-41.2013.8.19.0202.....	62
Figura 28 - Ementa da apelação cível 0014162-86.2014.8.19.0007.....	63
Figura 29 - Ementa da apelação cível 0036183-81.2013.8.19.0204.....	65
Figura 30 - Ementa da apelação cível 0006947-60.2013.8.19.0212.....	66

Figura 31 - Ementa da apelação cível 0005140-11.2013.8.19.0210.....	68
Figura 32 - Ementa da apelação cível 0005145-38.2013.8.19.0079.....	69
Figura 33 - Ementa da apelação cível 0037246-26.2013.8.19.0210.....	71
Figura 34 - Ementa da apelação cível 0012515-38.2014.8.19.0207.....	72
Figura 35 - Ementa da apelação cível 0030510-11.2013.8.19.0042.....	73
Figura 36 - Ementa da apelação cível 0397160-30.2013.8.19.0210.....	74
Figura 37 - Ementa da apelação cível 0003577-26.2015.8.19.0205.....	75
Figura 38- Ementa da apelação cível 0193917-50.2012.8.19.0004.....	76
Figura 39 - Ementa da apelação cível 0011342-01.2011.8.19.0038.....	77
Figura 40 - Ementa da apelação cível 0030961-02.2014.8.19.0042.....	79
Figura 41 - Ementa da apelação cível 0042259-10.2017.8.19.000.....	80
Figura 42 - Ementa da apelação cível 0029266-47.2012.8.19.0021.....	81
Figura 43- Ementa da apelação cível 0119824-28.2012.8.19.0001.....	82
Figura 44 - Ementa da apelação cível 0002990-29.2014.8.19.0208.....	83
Figura 45 - Ementa da apelação cível 0028624-98.2016.8.19.0000.....	84
Figura 46 - Ementa da apelação cível 0003882-89.2015.8.19.0211.....	85
Figura 47 - Ementa da apelação cível 0029036-21.2015.8.19.0208.....	86
Figura 48 - Ementa da apelação cível 0010832-18.2006.8.19.0054.....	87
Figura 49- Ementa da apelação cível 0316093-98.2011.8.19.0001.....	88
Figura 50 - Ementa da apelação cível 0033421-27.2014.8.19.0001.....	89
Figura 51 - Ementa da apelação cível 0021177-28.2015.8.19.0054.....	90
Figura 52 - Ementa da apelação cível 0038580-92.2016.8.19.0205.....	91
Figura 53 - Ementa da apelação cível 0035827-58.2014.8.19.0202.....	93
Figura 54 - Ementa da apelação cível 0005973-05.2015.8.19.0066.....	93
Figura 55 - Ementa da apelação cível 0019929-50.2015.8.19.0208.....	94
Figura 56- Ementa da apelação cível 0028988-90.2009.8.19.0202.....	96
Figura 57- Ementa da apelação cível 0028988-90.2009.8.19.0202.....	98

SUMÁRIO

1 - Introdução.....	12
2 - Revisão de literatura.....	13
3 - Objetivos.....	26
3.1 - Objetivo Geral.....	26
3.2 - Objetivos específicos.....	26
4 - Metodologia.....	26
5 - Resultados e discussão.....	27
6 - Considerações finais.....	98
7 - Referências.	99

1 INTRODUÇÃO

A Ordem dos Insetos é o grupo que apresenta maior diversidade entre os seres vivos, constituindo cerca de 60% das espécies descritas e o ser humano compartilha com eles o meio ambiente (Rafael et al. 2012).

Há inclusive insetos que se relacionam mais com ambientes antrópicos que são os sinantrópicos e os não sinantrópicos que ocorrem em áreas florestadas. Nos sinantrópicos estão presentes vetores de várias doenças e apresentam importância médica, sanitária e forense. Naqueles não sinantrópicos estão presentes os que indicam a qualidade ambiental, pois só ocorrem em áreas com pouca ou nenhuma influência causada pelo homem (OLIVEIRA COSTA, 2013).

Nas questões forenses, estudam-se os insetos quando estes são objeto de uma lide judicial, ou quando são ferramentas periciais no inquérito ou no processo judicial (OLIVEIRA COSTA, 2013).

Segundo Fontes & Milano (2011), nas questões judiciais em ambientes urbanos que envolvem a contaminação por insetos em ambientes ou em produtos armazenados, na esfera do direito civil, o Código de Defesa do Consumidor, reconheceu a vulnerabilidade do mesmo e o ônus da prova foi invertido, ou seja, é de responsabilidade do fornecedor provar que o produto não possui vício ou defeito. Nestes casos normalmente a presença de insetos ou fragmentos destes causando danos morais ou físicos geram muitas vezes lides judiciais.

Desta forma, para efeito pericial, além da detecção de fraudes, a verificação de nexo causal entre o vício ou defeito do produto, os quesitos do juízo podem ser vários, e processos com diferentes motivações foram encontrados na jurisprudência até o ano de 2007, nos sites dos Tribunais de Justiça Cível de São Paulo, Rio de Janeiro, Minas Gerais, Paraná e Rio Grande do Sul, 369 processos contendo a palavra insetos e 155 especificamente para os Cupins totalizando 524 processos em julgado (OLIVEIRA-COSTA, 2011).

Posteriormente a autora supracitada e seus colaboradores apresentaram capítulo sobre produtos armazenados na perícia criminal e relacionaram sete casos periciados no Instituto de Criminalística Carlos Éboli, da Polícia Civil do Rio de Janeiro, em demandas da Delegacia do Consumidor da Polícia Civil do Estado (OLIVEIRA-COSTA, 2013).

Uma busca na jurisprudência com a palavra “insetos” indicou 447 ocorrências entre os anos de 1975 a 2020. Quando buscamos por “insetos em alimentos” encontramos 62 ocorrências. Estes números justificam um estudo mais aprofundado no sentido de buscar informações sobre: local do ocorrido, o tipo de decisão judicial, se houve laudo ou laudos periciais que orientassem as decisões dos magistrados. Em caso positivo, se os mesmos foram conclusivos ou inconclusivos. As fontes dos laudos: oficial, assistente técnico e judicial, e, se o inseto foi identificado. Nos processos decorrentes destes casos, muitos laudos podem restar inconclusivos por problemas de amostragem. Orientar o consumidor a obter mais de uma amostra do produto não violada, a fim de disponibilizá-la para o exame pericial, pode fazer toda a diferença no resultado de sua lide judicial.

2 REVISÃO DE LITERATURA

2.1- Livros e artigos

Segundo Oliveira Costa, (2011) a entomologia forense de produtos estocados é o estudo dos insetos que são motivadores de demandas judiciais na área cível. É feita uma análise pericial no produto contaminado para identificar o tipo de inseto encontrado, em que momento ocorreu a contaminação, se ele é vetor de agente etiológico e, se o alimento se tornou impróprio para consumo.

Os alimentos ofertados no mercado de consumo podem ser infestados por insetos denominados pragas, que podem contaminar os alimentos em qualquer momento da cadeia produtiva, ou seja, na colheita, na estocagem, no transporte e no armazenamento haja vista que, é comum nos alimentos já prontos para o consumo, o aparecimento da presença de insetos provenientes da colheita ou até do armazenamento em silos de forma inadequada e que, foram processados e misturados ao alimento. Todos os alimentos comercializados podem ser facilmente alvos de insetos pela falha no armazenamento da matéria prima, higiene inadequada dos manipuladores e pela falta de fiscalização dos órgãos públicos responsáveis pela fiscalização e vigilância, podendo levar a uma infestação de microrganismos ocasionando possíveis casos de intoxicações alimentares, vindo a comprometer a saúde do consumidor. E para garantir a efetiva proteção do consumidor, surgem normas garantidoras e protetivas relacionadas ao assunto. O código de Defesa do Consumidor é um conjunto de normas que regulam as relações de consumo,

protegendo o consumidor. De acordo com o próprio código, entende-se como consumidor toda pessoa física ou jurídica que adquire um produto ou serviço como destinatário final e fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, comercialização de produtos ou serviços sendo responsáveis independente da culpa, por vícios de quantidade e qualidade em seus produtos ofertados no mercado de consumo. São considerados impróprios para o consumo os produtos com prazo de validade expirado, deteriorados, adulterados, avariados, falsificados, fraudados, perigosos e nocivos à saúde. O Decreto-lei Estadual nº 6.538 de 17 de fevereiro de 1983, regulamenta sobre os alimentos, higiene e fiscalização do Governo do Estado do Rio de Janeiro, definindo categorias de improbidade dos alimentos, as quais o Código de Defesa do Consumidor se refere, que são contaminados ou deteriorados os alimentos que contenham parasitos ou micro-organismos patogênicos ou saprófitas capazes de transmitir doenças aos homens e animais, ou que contenham micro-organismos que possam indicar contaminação fecal ou produzir deterioração de substâncias alimentícias, tais como, cor negra, gosto ácido e estufamento da embalagem. Os alterados são aqueles alimentos que, pela ação de causas naturais como: umidade, temperatura, microrganismo, parasitos, prolongada ou deficiente conservação, mau acondicionamento, podendo ter sofrido alguma alteração na sua pureza, composição ou características organolépticas.

Oliveira Costa (2013) produziu outro livro, no qual considera os insetos peritos. Com auxílio de vários colaboradores tratou do estado da arte da entomologia forense no Brasil.

2.2 Apelações cíveis

Em Acórdão publicado em 2002, referente à apelação 0006925-76.2001.8.19.0000 tratou-se de caso no qual bombom teria sido contaminado por larvas de insetos.

Em Acórdão publicado em 2006, referente à apelação cível 000539-496.2004.8.19.0210, tratou-se de caso no qual lata de produto achocolatado teria sido contaminado por larvas de insetos.

Em Acórdão publicado em 2007, referente à apelação cível 0013398-02.2006.8.19.0001 tratou-se de caso no qual um pacote de linguiça teria sido contaminado por inseto.

Em Acórdão publicado em 2007, referente à apelação cível 00076-59.2005.8.19.0002 tratou-se de caso no qual uma barra de cereal teria sido contaminada por insetos.

Em Acórdão publicado em 2007, referente à apelação cível 0007659-83.2004.8.19.0210 tratou-se de caso no qual bala de café com insetos.

Em Acórdão publicado em 2009, referente à apelação cível 0006941-86.02005.8.19.0210 tratou-se de caso no qual uma caixa de bombons teria sido contaminada por insetos.

Em Acórdão publicado em 2010, referente à apelação cível 0010832-18.2006.8.19.0054 tratou-se de caso no qual uma farinha láctea teria sido contaminada por insetos.

Em Acórdão publicado em 2010, referente à apelação cível 0040652-76.2008.8.19.0001 tratou-se de caso no qual uma barra de chocolate teria sido contaminada por insetos.

Em Acórdão publicado em 2011, referente à apelação cível 0055879-09.2008.8.19.001 tratou-se de caso no qual uma barra de cereal teria sido contaminada por larvas de insetos.

Em Acórdão publicado em 2011, referente à apelação cível 00654622-01.0819.0042 tratou-se de caso no qual um pacote de torradas teria sido contaminado por insetos

Em Acórdão publicado em 2011, referente à apelação cível 0006836-88.2008.8.19.0006 tratou-se de caso no qual uma barra de cereal teria sido contaminada por insetos.

Em Acórdão publicado em 2012, referente à apelação cível 0287031-91.2008.8.19.0001 tratou-se de caso no qual uma barra de chocolate teria sido contaminada por larvas de insetos.

Em Acórdão publicado em 2012, referente à apelação cível 0051312-8.2009.8.19.0036 tratou-se de caso no qual um pacote de arroz branco teria sido contaminado por insetos.

Em Acórdão publicado em 2012, referente à apelação cível 0184162-4.2005.819.0038 tratou-se de caso no qual um vidro de palmito teria sido contaminado por insetos.

Em Acórdão publicado em 2012, referente à apelação cível 0006311-90.2010.819.0021 tratou-se de caso no qual uma lasanha teria sido contaminada por insetos.

Em Acórdão publicado em 2012, referente à apelação cível 0018319-64.2008.819.0023 tratou-se de caso no qual um pote de azeitonas teria sido contaminado por insetos

Em Acórdão publicado em 2012, referente à apelação cível 0004318.85.2007.819.0063 tratou-se de caso no qual bombons teriam sido contaminados por insetos.

Em Acórdão publicado em 2012, referente à apelação cível 0007694-69.2011.819.0021 tratou-se de caso no qual presunto teria sido contaminado por insetos.

Em Acórdão publicado em 2012, referente à apelação cível 0157320-96.2009.819.0001 tratou-se de caso no qual um suco de laranja teria sido contaminado por insetos.

Em Acórdão publicado em 2013, referente à apelação cível 0006267-86.2010.819.0210 tratou-se de caso no qual um pão teria sido contaminado por insetos.

Em Acórdão publicado em 2013, referente à apelação cível 0016339-06.2008.8819.0210 tratou-se de caso no qual bombons teriam sido contaminados por larvas de insetos.

Em Acórdão publicado em 2014, referente à apelação cível 0033700-20.2010.819.0038 tratou-se de caso no qual uma lata de atum teria sido contaminada por insetos.

Em Acórdão publicado em 2014, referente à apelação cível 0007995-63.2013.819.0209 tratou-se de caso no qual um sanduiche teria sido contaminado por larvas de insetos.

Em Acórdão publicado em 2013, referente à apelação cível 0002319-158.2013.819.0008 tratou-se de caso no qual um achocolatado teria sido contaminado por insetos.

Em Acórdão publicado em 2012, referente à apelação cível 0059301-0.2012.819.0205 tratou-se de caso no qual um pão recheado teria sido contaminado por larvas de insetos.

Em Acórdão publicado em 2015, referente à apelação cível 0172800-46.2011.819.001 tratou-se de caso no qual um pacote de biscoito teria sido contaminado por larvas de insetos.

Em Acórdão publicado em 2015, referente à apelação 0019224-41.2013.819.0202 tratou-se de caso no qual uma cavaca de milho teria sido contaminada por insetos.

Em Acórdão publicado em 2015, referente à apelação 0014162-86.2014.819.0007 tratou-se de caso no qual um pacote de biscoitos teria sido contaminado por larvas de insetos.

Em Acórdão publicado em 2015, referente à apelação 0036183-81.2013.819.0204 tratou-se de caso no qual um sanduíche teria sido contaminado por larvas de insetos.

Em Acórdão publicado em 2015, referente à apelação 0036183-81.2013.819.0204 tratou-se de caso no qual um pacote de arroz teria sido contaminado por larvas de insetos.

Em Acórdão publicado em 2016, referente à apelação 0005140-11.2013.819.0210 tratou-se de caso no qual um patê de carne teria sido contaminado por insetos.

Em Acórdão publicado em 2016, referente à apelação 0005145-38.2013.819.0079 tratou-se de caso no qual um leite em pó teria sido contaminado por insetos.

Em Acórdão publicado em 2016, referente à população 0037246-26.2013.819.0210 tratou-se de caso no qual uma caixa de leite teria sido contaminada por insetos.

Em Acórdão publicado em 2016, referente à apelação 0012515-38.2014.819.0207 tratou-se de caso no qual uma refeição de yakisoba teria sido contaminada por larvas de insetos.

Em Acórdão publicado em 2016, referente à apelação 0030510-11.2013.819.0042 tratou-se de caso no qual um bombom teria sido contaminado por larvas de insetos.

Em Acórdão publicado em 2016, referente à apelação 0397163020138190210 tratou-se de caso no qual uma refeição de massa penne teria sido contaminado por insetos.

Em Acórdão publicado em 2017, referente à apelação 0003577-26.2015.819.0205 tratou-se de caso no qual um pacote de farinha de trigo teria sido contaminado por larvas de insetos.

Em Acórdão publicado em 2017, referente à apelação 0011342020118190038 tratou-se de caso no qual uma porção de carne moída teria sido contaminada por insetos.

Em Acórdão publicado em 2017, referente à apelação 0030961-02.2014.819.0042 tratou-se de caso no qual um empadão de frango teria sido contaminado por insetos.

Em Acórdão publicado em 2017, referente à apelação 0029266-47.2012.819.0021 tratou-se de caso no qual um pacote de biscoito teria sido contaminado por insetos.

Em Acórdão publicado em 2017, referente à apelação 0119824-28.2012.819.0001 tratou-se de caso no qual uma refeição de massa fettucine teria sido contaminado por insetos.

Em Acórdão publicado em 2017, referente à apelação 0002990-29.2014.819.0208 tratou-se de caso no qual um vidro de azeitona teria sido contaminado por insetos.

Em Acórdão publicado em 2017, referente à apelação 0028624-98.2016.819.0000 tratou-se de caso no qual vários alimentos contaminados em supermercado teriam sido contaminados por insetos.

Em Acórdão publicado em 2017, referente à apelação 0003882-89.2015.819.0211 tratou-se de caso no qual uma garrafa de suco de maracujá teria sido contaminada por insetos.

Em Acórdão publicado em 2017, referente à apelação 00290362120158190208 tratou-se de caso no qual um pão teria sido contaminado por insetos.

Em Acórdão publicado em 2017, referente à apelação 0042259-12.2017.819.0001 tratou-se de caso no qual bombons teriam sido contaminados por insetos.

Em Acórdão publicado em 2018, referente à apelação 0031603-98.2011.819.0001 tratou-se de caso no qual um quibe salgado teria sido contaminado por insetos.

Em Acórdão publicado em 2018, referente à apelação 0033421-278.2014.0001 tratou-se de caso no qual um pacote de arroz teria sido contaminado por insetos.

Em Acórdão publicado em 2018, referente à apelação 0021177-28.2015.819.0054 tratou-se de caso no qual um pacote de queijo teria sido contaminado por insetos.

Em Acórdão publicado em 2019, referente à apelação 0038580-9.2016.819.0205 tratou-se de caso no qual um pacote de aveia teria sido contaminado por insetos.

Em Acórdão publicado em 2019, referente à apelação 0035882-58.2014.819.0202 tratou-se de caso no qual uma refeição pronta teria sido contaminada por insetos.

Em Acórdão publicado em 2019, referente à apelação 0059730-52.2015.819.0066 tratou-se de caso no qual um pacote de amido de milho teria sido contaminado por insetos.

Em Acórdão publicado em 2019, referente à apelação 0019929-50.2015.819 tratou-se de caso no qual um pacote de banana passa teria sido contaminado por larvas de insetos.

Em Acórdão publicado em 2020, referente à apelação 0028988-90.2009.8.19.0202 tratou-se de caso no qual um pacote de biscoitos teria sido contaminado por insetos.

Em Acórdão publicado em 2020, referente à apelação 0037742-40.2013.8.19.0021 tratou-se de caso no qual um pote de palmito teria sido contaminado por insetos.

2.3 LEGISLAÇÃO FEDERAL

Em 1990, foi promulgada a lei 8.078 que, regulamentou o Código de Defesa do Consumidor (CDC), trazendo direitos assegurados ao consumidor e obrigações ao fornecedor. Em seu artigo 2º, é definido como consumidor, toda pessoa física ou

jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final e em seu artigo 3º, define como fornecedor, toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como entes despersonalizados que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. O artigo 6º elenca os direitos básicos do consumidor em seu inciso I, que são a proteção a vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos e o inciso VI, do mesmo artigo, trata de questões referentes à reparação e prevenção de danos patrimoniais e morais. Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito (Art.18, CDC). O artigo 12, refere-se à responsabilidade objetiva, que é a responsabilidade existente independente da culpa do fornecedor, pois o fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos. O parágrafo 3º, do mesmo artigo, em seus incisos I, II e III, elenca situações em que o fabricante, o construtor, o produtor ou importador, não será responsabilizado que são: quando provar, que não colocou o produto no mercado; que embora haja colocado no mercado, o defeito inexiste; ou que a culpa é exclusiva do consumidor ou de terceiros. No caso de não se identificar o fabricante, construtor, produtor ou importador ou o produto é fornecido sem identificação clara do seu fabricante, produtor, construtor ou importador e a conservação não foi adequada de produtos perecíveis, pelo artigo 13 do CDC, o comerciante será igualmente responsável. Em seu artigo 18, o CDC, refere-se aos fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis que respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição

das partes viciadas. E por fim, no artigo anteriormente citado, em seu parágrafo 6º, incisos I, II, e III, são elencados os produtos impróprios para consumo que são assim descritos: os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos; os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação; os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam.

2.4 LEGISLAÇÃO ESTADUAL

O código de Saúde do Estado do Rio de Janeiro, foi regulamentado pelo Decreto Lei Estadual nº. 6.538/83 sobre alimentos, higiene e fiscalização nas ações pertinentes a defesa e a proteção da saúde individual e coletiva. Considerando em seu artigo 29, como gêneros alimentícios quaisquer substâncias ou misturas de substâncias que se destinem a alimentação e o artigo 30, dispõe que só é permitida a produção, importação, guarda, armazenamento, exposição a venda e comércio, quando próprios para consumo. O parágrafo 1º, do mesmo artigo, descreve que próprio para consumo serão os produtos que se acharem em perfeito estado de conservação e que, por sua natureza, composição, fabrico, manipulação, procedência e acondicionamento estiverem isentos de nocividade à saúde e de acordo com as normas sanitárias vigentes. Continuando com o mesmo artigo no parágrafo 2º, são elencados os produtos impróprios para consumo tais como, os gêneros alimentícios: danificados por umidade ou fermentação, rançosos, mofados ou embolorados, de caracteres físicos ou organolépticos anormais, contendo quaisquer sujidades ou que demonstrarem pouco cuidado na manipulação ou acondicionamento; que forem alterados ou deteriorados ou, ainda, contaminados ou infestados por parasitas; que forem fraudados, adulterados ou falsificados; que contiverem substâncias tóxicas ou nocivas à saúde; que forem prejudiciais ou imprestáveis à alimentação por qualquer motivo; que não estiverem de acordo com a legislação em vigor. O artigo 31, elenca os produtos alimentícios que serão considerados deteriorados ou contaminados: são os que contenham parasitos e/ou microrganismos patogênicos capazes de transmitir doenças ao homem ou aos animais, ou que contenham microrganismos capazes de indicar contaminação de origem fecal ou de produzir deterioração de substâncias

alimentícias, tais como o enegrecimento, gosto de ácido, gás sulfídrico ou gasogênios suscetíveis de produzir estufamento do vasilhame. São enumerados em seu artigo 32, os produtos considerados alterados que são aqueles produtos alimentícios que, pela ação de causas naturais (umidade, temperatura, microrganismo, parasitos, prolongada ou deficiente conservação, mau acondicionamento), tenham sofrido avaria, deterioração e prejudicados em sua pureza, composição ou características organolépticas. A presente lei estadual, em seu artigo 33, trata dos produtos adulterados ou falsificados, discriminando os produtos alimentícios que tiverem sido adicionados ou misturados com substâncias que lhes modifiquem a qualidade, reduzam o valor nutritivo ou provoquem deterioração; quando se lhes tiver tirado, embora parcialmente, um dos elementos de sua constituição normal; quando contiverem substâncias ou ingredientes nocivos à saúde ou substâncias conservadoras de uso proibido; que tiverem sido, no todo ou em parte, substituídos por outros de qualidade inferior; que tiverem sido coloridos, revestidos, aromatizados ou adicionados de substâncias estranhas, para efeito de ocultar qualquer fraude ou alteração ou de aparentar melhor qualidade do que a real, exceto nos casos expressamente previstos pela legislação vigente.

2.5 ÓRGÃOS REGULADORES

Existem órgãos internacionais que elaboram padrões a serem seguidos no processo de alimentos ofertados no mercado de consumo, como o Codex Alimentarius que é um programa da Organização Mundial da Saúde (OMS) e da Organização para Alimentação e agricultura (FAO) em que são estabelecidas normas internacionais na área de alimentos, incluindo padrões, diretrizes e guias sobre Boas Práticas e de Avaliação de Segurança e Eficácia. Seus principais objetivos são proteger a saúde dos consumidores e garantir práticas leais de comércio entre os países. Sendo de aplicação voluntária, este código de alimentos é utilizado em muitos países como referência para criação de suas legislações pertinentes ao assunto. Outro órgão internacional responsável pelo controle de alimentos que merece destaque é o FDA (Food and Drug Administration) pertencente ao governo dos Estados Unidos. No Brasil, o órgão responsável pelo controle de alimentos é a Agência Nacional de vigilância Sanitária (Anvisa) que tem como função primordial a promoção da saúde da população, atuando no controle sanitário de diversos produtos, tais como alimentos e

na sua normatização. Assim, avaliando as práticas utilizadas e as tecnologias disponíveis no Brasil para algumas categorias de alimentos, conclui-se que seria impossível produzir alimento isento de matérias estranhas. Isso levou à definição de limites para a sujidade de determinadas categorias de alimentos, onde a presença de substâncias estranhas independe das boas práticas. A revisão da norma anterior, partiu de dados nacionais da ocorrência de matérias estranhas obtidos em levantamentos realizados por consultas a laboratórios de análise e indústrias de alimentos. O fato era que a resolução RDC n. 175 de 2003, era omissa em relação ao limite de sujidade permitida nos alimentos e apresentava fragilidades na sua aplicação, como: faltava a definição de limites de tolerância de matérias estranhas em alimentos onde sua presença seria inevitável; ausência de clareza na definição de quais insetos ou partes destes seriam considerados prejudiciais à saúde e se seriam vetores mecânicos. Assim, o Brasil buscou parâmetros internacionais de tolerância, para serem aqui aplicados com fundamento na legislação norte americana, em seu órgão FDA. Para o referido órgão, é impossível cultivar, colher, processar matéria-prima livre de contaminação. Os limites de tolerância evitam o aumento de substâncias químicas para controle de insetos, o que poderia expor o consumidor a riscos potenciais a saúde, a partir de resíduos destes produtos químicos (Fda,1992).

Assim, a resolução RDC nº 175 de 2003, foi revogada pela resolução RDC 14/2014, que veio estabelecer requisitos mínimos para a avaliação de matérias estranhas macroscópicas e microscópica em alimentos e bebidas e seus limites de tolerância para algumas categorias de alimentos como: frutas, farinhas, massas, produtos de panificação, geleias, cacau e produtos derivados, chás, café, especiarias e alimentos em geral. As matérias estranhas são quaisquer materiais que não fazem parte da composição do alimento e que podem estar associadas a condições inadequadas de produção, manipulação, armazenamento ou distribuição.

Serão considerados em desacordo com a RDC 14/2014:

l) Alimento deteriorado: é aquele que apresenta alterações indesejáveis das características sensoriais e/ou físicas e/ou químicas, em decorrência da ação de microrganismos e/ou por reações químicas e/ou alterações físicas;

II) **Alimento infestado por artrópodes:** é aquele onde há presença de qualquer estágio do ciclo de vida do animal (vivo ou morto), ou evidência de sua presença (tais como excrementos, teias, exúvias, resíduos de produtos atacados) ou ainda, o estabelecimento de uma população reprodutivamente ativa. Os artrópodes considerados neste caso devem ser aqueles que utilizam o alimento e são capazes de causar dano extensivo ao mesmo;

III) **Matérias estranhas indicativas de risco,** são aquelas detectadas macroscopicamente e/ou microscopicamente, capazes de veicular agentes patogênicos para os alimentos e/ou de causar danos ao consumidor, abrangendo:

- a) Insetos, baratas, formigas, moscas que se reproduzem ou que tem por hábito manter contato com fezes, cadáveres e lixo, bem como barbeiros, em qualquer fase de desenvolvimento, vivos ou mortos, inteiros ou em partes;
- b) Roedores: rato, ratazana e camundongo, inteiros ou em partes;
- c) Outros animais: morcego e pombo, inteiros ou em partes;
- d) Excrementos de animais, exceto os de artrópodes considerados próprios da cultura e do armazenamento;
- e) Parasitos: helmintos e protozoários, em qualquer fase de desenvolvimento, associados a agravos à saúde humana;
- f) Objetos rígidos, pontiagudos e ou cortantes, iguais ou maiores que 7 mm (medido na maior dimensão), que podem causar lesões ao consumidor, tais como: fragmentos de osso e metal; lasca de madeira; e plástico rígido;
- g) Objetos rígidos, com diâmetros iguais ou maiores que 2 mm (medido na maior dimensão), que podem causar lesões ao consumidor, tais como: pedra, metal, dentes, caroço inteiro ou fragmentado;
- h) Fragmentos de vidro de qualquer tamanho ou formato; e
- i) Filmes plásticos que possam causar danos à saúde do consumidor.

IV) **Matérias estranhas indicativas de falhas das Boas Práticas:** são aquelas detectadas macroscopicamente e/ou microscopicamente, abrangendo:

- a) Artrópodes considerados próprios da cultura e do armazenamento, em qualquer fase de desenvolvimento, vivos ou mortos, inteiros ou em partes, exúvias, teias e excrementos, exceto os previstos como indicativos de risco que

são capazes de veicular agentes patogênicos para alimentos e/ou causar danos ao consumidor.

- b) Partes indesejáveis da matéria-prima não contemplada nos regulamentos técnicos específicos, exceto os previstos como indicativos de risco que são capazes de veicular agentes patogênicos para alimentos e/ou causar danos ao consumidor.
- c) Pelos humanos e de outros animais, exceto os previstos como indicativos de risco que são capazes de veicular agentes patogênicos para alimentos e/ou causar danos ao consumidor.
- d) Areia, terra e outras partículas macroscópicas exceto as previstas como indicativos de risco que são capazes de veicular agentes patogênicos para alimentos e/ou causar danos ao consumidor.
- e) Fungos filamentosos e leveduriformes que não sejam característicos dos produtos;
- f) Contaminações incidentais: animais vertebrados ou invertebrados não citados acima, e outros materiais não relacionados ao processo produtivo.

Assim, com o surgimento destas legislações, principalmente com o código de Defesa do consumidor, a entomologia forense dos produtos estocados se tornou fundamental para a solução de demandas judiciais entre consumidor e fornecedor que, envolvam insetos nos alimentos. Qualquer pessoa que adquirir um alimento contaminado pode se dirigir a uma Delegacia do Consumidor, fazer um registro de ocorrência, onde o produto será apreendido e enviado para exame pericial. O ideal seria que este exame fosse feito por um biólogo pois, é fundamental saber a espécie do inseto e seus hábitos alimentares (Fontes & Milano, 2011). O referido exame é feito por etapas, ao chegar ao instituto de Criminalística e, no caso do presente trabalho, as análises foram feitas pelo Instituto Carlos Éboli (ICCE). Neste instituto, e a primeira etapa consiste na análise do material, na verificação do tipo de embalagem (primária, secundária ou terciária), no fechamento, se foi violado, a descrição completa do rótulo incluindo o vencimento do produto, pesquisa microbiológica e, pesquisa de sujidades com a classificação taxonômica do inseto. É esta descrição que vai definir o tipo de inseto com todas as suas características, além da constatação do fato dele poder causar dano a saúde ou diminuir o valor nutritivo do alimento. Assim o laudo é finalizado com quesitos que, geralmente, são formulados pela autoridade policial, questionando o perito sobre a classificação da improbidade encontrada (falsificado,

corrompido, adulterado ou alterado), sobre o momento da contaminação, se é nocivo à saúde ou se reduziu seu valor nutritivo. O perito poderá ao final do laudo, tecer as considerações que achar relevante. Este laudo será um dos fatores determinantes para o convencimento do julgador nas demandas judiciais entre o fornecedor e o consumidor.

3 OBJETIVOS

3.1 Objetivo Geral

Contribuir para a entomologia forense no âmbito do tribunal de justiça do Estado do Rio de Janeiro e fornecer informações relevantes sobre a matéria para os consumidores e todos os que atuam no processo judicial. A entomologia forense urbana e de produtos armazenados são pouco estudadas.

3.2 Objetivos Específicos

3.2.1. indicar o tipo de decisão Judicial: acórdão ou decisão monocrática;

3.2.2 assinalar os tipos de perícia: oficial, assistência técnica e judicial e apontar o poder inferencial do referido laudo com base no convencimento que gerou no magistrado;

3.2.3 relatar se o inseto foi identificado; verificar falhas na amostragem por parte do consumidor que tenham levado à inconclusividade do laudo.

3.2.4 Criar um mapa inédito para apontar e quantificar os casos em que ocorreram os casos no Estado do Rio de Janeiro;

4 METODOLOGIA

4.1- Foi realizada busca na jurisprudência do tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro utilizando-se as palavras chaves “insetos em alimentos” Os dados obtidos foram buscados no site do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro pelo domínio (www.tjrj.ius.br) em outubro de 2019 e compreenderam o de 1975 a abril de 2020.

4.2- Foram qualificados os municípios e seu casos foram quantificados.

4.3- Criou-se uma planilha de presença e ausência (binária) respondendo às seguintes perguntas: Houve perícia oficial? Houve participação de assistente técnico? Os Laudos foram conclusivos? O inseto foi identificado? As amostras levadas pelo consumidor permitiram o exame? Quantificar e qualificar as decisões (monocrática ou acordão)

4.4- O mapa foi gerado através do software ARCGIS V10.3, versão acadêmica.

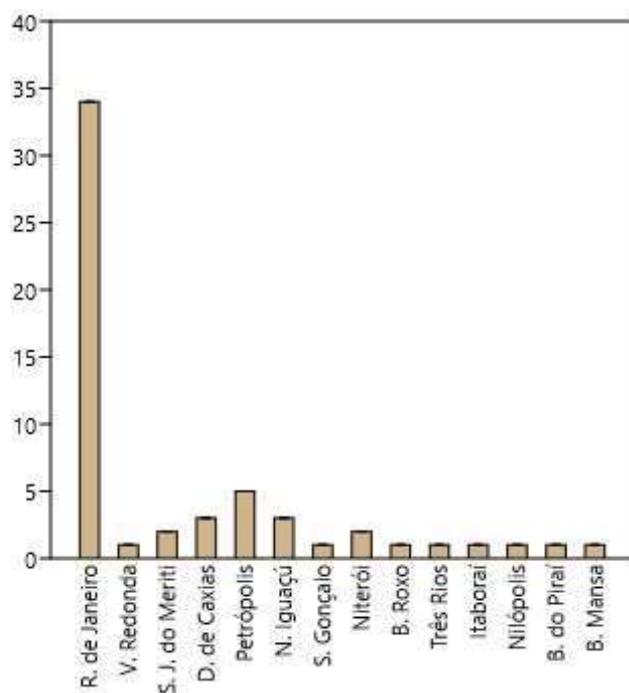
5 RESULTADOS E DISCUSSÃO

Foram levantados e apresentados na fundamentação teórica deste estudo dezoito trabalhos sendo cinco livros, quinze artigos, três legislações e uma resolução. Foram discutidos aqui aqueles considerados mais relevantes para a fundamentação das conclusões desta dissertação, bem como do produto que foi gerado.

Uma pesquisa efetuada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro resultou no levantamento de 62 casos judiciais, desde o ano de 1975 até o ano de 2020, que continham ocorrências das palavras insetos em alimentos, sendo analisados 57 processos que efetivamente se referiam a alimentos contaminados por insetos, observamos existência de perícias, cidades das ocorrências, tipo de decisão judicial, classificação do inseto encontrado e o resultado positivo da demanda com a corroboração da perícia. O gráfico abaixo, demonstra o número de apelações judiciais ocorridas no Estado do Rio de Janeiro relacionadas a insetos em alimentos. As apelações tiveram um número bem mais expressivo na capital do Rio de Janeiro 34 (trinta e quatro), haja vista que nos municípios no interior do Estado o número de recursos apresentados ao Tribunal, foi bem mais reduzido. Apenas Petrópolis merece destaque, com 5 (cinco) processos.

Gráfico:

Número de apelações judiciais relacionadas a insetos em alimentos no estado do RJ.

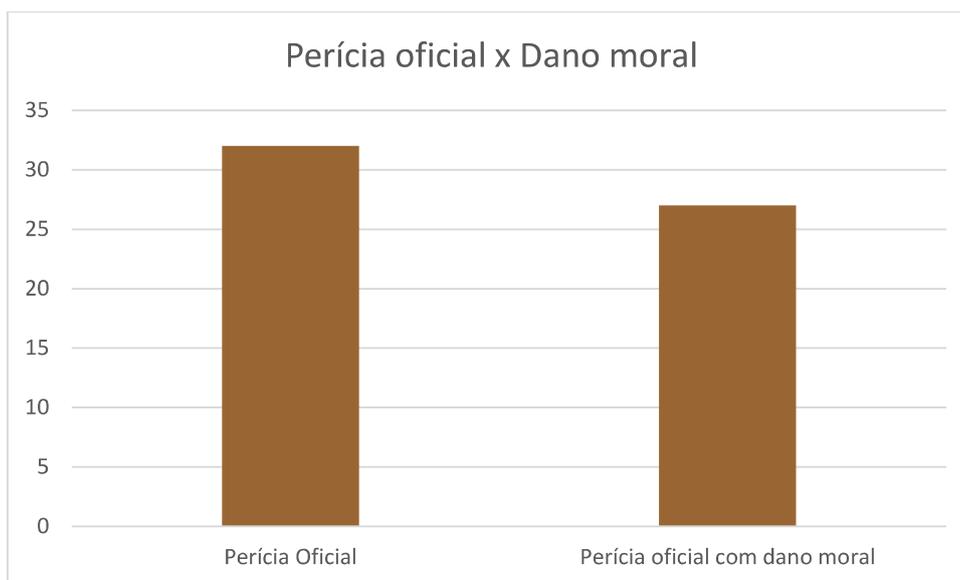


Fonte: própria

Das 57 (cinquenta e sete) ações judiciais observadas, 38 (trinta e oito) obtiveram êxito (danos morais). O gráfico abaixo, demonstra que, 32 (trinta e duas) ações foram instruídas com laudo técnico do ICCE, e que em 27 (vinte e sete), esses laudos foram importantes para o convencimento do juízo, o que demonstra a importância da elaboração de laudos científicos.

Gráfico:

Número de perícias oficiais x número de perícias com danos morais



Fonte: própria

Dentre aquelas que não obtiveram êxito, ou seja, 19 (dezenove), apenas, 06 (seis) possuíam laudo técnico, oficial ou judicial, sendo que 2 (dois) desses laudos foram prejudicados pela demora do envio do produto para análise; 3 (três) pelo produto não ter sido ingerido; 1 (um) o fornecedor do produto provou ser impossível qualquer contaminação em sua fábrica. Foi observado, ainda, neste levantamento que, 11 (onze) processos obtiveram êxito, apesar de não terem sido instruídos com laudo técnico.

ANÁLISE JURISPRUDENCIAL DO TJ/RJ

Apresentam-se nesse tópico, decisões relevantes referentes à responsabilidade civil do fornecedor em relação à segurança do fornecimento de produtos alimentícios colocados no mercado de consumo. A pesquisa jurisprudencial

foi efetivada através de buscas realizadas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

As figuras de (1) um a (57) cinquenta e sete, ilustram as ementas dos recursos examinados, todas seguidas, de breves explicações e comentários.

Figura 1-Ementa da apelação cível 0006925-76.2001.8.19.0000

[Versão para impressão](#)

[0006925-76.2001.8.19.0000](#) - APELAÇÃO

1ª Ementa
Des(a). ANTONIO JOSE AZEVEDO PINTO - Julgamento: 17/04/2002 - DÉCIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO
INGESTAO DE ALIMENTO DETERIORADO
DANO MORAL
PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE

Apelação. Indenização. Consumidor que adquire alimento - bombons - encontrado em um deles Larva de inseto. Discussão em sede de recurso que se restringe à elevação da verba indenizatória concedida - dez salários mínimos. Quantificação que atendeu ao princípio da razoabilidade não comportando modificação. Sentença que se mantém pelos seus próprios fundamentos.

INTEIRO TEOR
[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 17/04/2002 - Data de Publicação: 30/04/2002 (*)

Fonte: <http://www.tjrj.jus.br> (2019).

Produto contaminado por insetos. Existência de perícia do ICCE. Laudo conclusivo. Inexistência de perícia judicial. Inseto não identificado. Decisão: Acórdão. Resultado: favorável ao autor - danos morais. Local da ocorrência - Petrópolis.

Informa a autora que, adquiriu uma caixa de bombons da marca chocolates “Garoto” e que ao consumi-los percebeu a presença de larvas.

Apesar de não termos acesso ao resultado do laudo técnico do produto, o mesmo foi citado no processo. Na pesquisa de sujidades e corpos estranhos foram encontrados insetos. O laudo pericial asseverou acerca da possibilidade de contaminação do produto durante a fabricação. Informou, ainda, que essa possibilidade existe, em razão da grande variedade de estratégias de sobrevivência dos insetos. Sendo conclusivo como produto impróprio para consumo.

A autora ganhou a ação em primeira instância e interpôs recurso à segunda instância para majorar quantitativamente a indenização. O relator entendeu pela não majoração do quantum indenizatório, sendo confirmado o valor indenizatório estipulado na sentença de primeira instância.

Figura 2-Ementa da apelação cível 0005394-96.2004.8.19.0210

[0005394-96.2004.8.19.0210](#) - APELAÇÃO

[Versão para impressão](#)

1ª Ementa

Des(a). REINALDO PINTO ALBERTO FILHO - Julgamento: 06/06/2006 - QUARTA CÂMARA CÍVEL

Indenização. Alegação de falta de qualidade de produto (achocolatado) produzido pela Ré, ante a existência de insetos na lata. Ampla comprovação a respeito do rígido e criterioso processo de produção do alimento, atestando forte preocupação com sua qualidade. Funcionário da Ré, por outro lado, que imediatamente efetiva a troca do produto e o encaminha para análise, corroborando a boa fé da Empresa. Ausência de descaso ou negligência. Autora que sequer ingeriu o chocolate em pó, não exsurgindo qualquer possibilidade de dano à saúde. Mero aborrecimento. Afastamento da compensação por dano moral Nevado Provimento.

INTEIRO TEOR

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 06/06/2006 - Data de Publicação: 09/06/2006 (*)

Fonte: <http://www.tjrj.jus.br> (2019).

Produto contaminado por insetos. Inexistência de perícia do ICCE. Inexistência de perícia judicial. Inseto não identificado. Decisão: Acórdão. Resultado: desfavorável ao autor - negativa para danos morais. Local da ocorrência - Rio de Janeiro.

Informa a autora que, adquiriu o achocolatado “Nescau” da marca “Nestle” e, ao abrir o mesmo, observou a presença de insetos no produto.

A autora perdeu a ação na primeira instância e interpôs recurso à segunda instância. O relator entendeu que em nenhum momento a apelante apresentou provas da ingestão do produto viciado. Inexistindo consumo do achocolatado, sendo impossível qualquer ameaça à saúde. Que é de alta relevância se estancar a ideia de que todo e qualquer aborrecimento da vida moderna seja fonte de indenização para fins de propositura para obtenção de dano moral, fato, aliás, que vem causando o abarrotamento do poder judiciário com demandas geradas no mais das vezes, por um simples mal-estar. Concluiu que o mero aborrecimento não causa dano moral, não existiu interferência intensa no comportamento psicológico da apelante, como dor, vexame ou humilhação.

Figura 3 - Ementa da apelação cível 0013398-02.2006.8.19.0001

[Versão para impressão](#)[0013398-02.2006.8.19.0001](#) - APELAÇÃO**1ª Ementa**

Des(a). ELISABETE FILIZZOLA ASSUNÇÃO - Julgamento: 28/03/2007 - SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RITO SUMÁRIO. AQUISIÇÃO DE PRODUTO ALIMENTÍCIO EM CUJA EMBALAGEM FOI VERIFICADA A PRESENÇA DE UM INSETO. NÃO-INGESTÃO DO ALIMENTO. MERA CONSTATAÇÃO DA EXISTÊNCIA DO CORPO ESTRANHO. INEXISTÊNCIA DE DESDOBRAMENTOS LESIVOS. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. LITÍGIO QUE DEVE SER RESOLVIDO APENAS COM A TROCA DO PRODUTO OU A RESTITUIÇÃO DA QUANTIA PAGA (ART. 18, §1º, CDC). Versa a controvérsia recursal acerca do pedido de indenização por danos morais deduzido pelo Autor em face das empresas Réis, em razão da aquisição de determinado produto alimentício produzido e embalado pela segunda Ré e comercializado no estabelecimento da primeira Ré, em cuja embalagem veio a ser constatada a presença de um inseto, o que teria tornado o respectivo alimento inadequado ao consumo. A hipótese dos autos não vai além da simples constatação de um vício de qualidade de um bem de consumo não-durável, fato que, mesmo em se tratando de um produto alimentício e de natureza perecível, certamente não se revela capaz de ensejar a configuração de danos morais indenizáveis, restringindo-se, assim, à seara dos meros transtornos e aborrecimentos do dia-a-dia. Destarte, não tendo restado configurada qualquer modalidade de dano extrapatrimonial causado ao Autor, deve o litígio ser resolvido, apenas e tão-somente, mediante a troca do produto ou a restituição da quantia paga, tal como preceitua o art. 18, §1º, CDC, mostrando-se desprovida de fundamento a pretensão de se estender a solução da lide à esfera da indenização por danos morais. Precedentes: Verbete sumular nº 75, TJJ/RJ. Sentença que julga apenas parcialmente procedentes os pedidos, afastando a indenização a título de dano moral, que merece ser mantida. RECURSO DESPROVIDO

INTEIRO TEOR[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 28/03/2007 - Data de Publicação: 02/04/2007 (*)Fonte: <http://www.tjrj.jus.br> (2019).

Produto contaminado por insetos. Inexistência de perícia do ICCE. Inexistência de perícia judicial. Inseto não identificado. Decisão: Acórdão. Resultado: desfavorável ao autor - negativa para danos morais. Local da ocorrência - Rio de Janeiro.

Informa o autor que adquiriu no “Supermercado Mundial” uma porção de linguiça da marca “Preçar” e ao preparar a refeição, percebeu a presença de um inseto na embalagem. O autor perdeu a ação em primeira instância e interpôs recurso à segunda instância. A relatora entendeu que a hipótese dos autos se tratava de uma simples constatação de um vício de qualidade de um bem de consumo não-durável, fato que, mesmo em se tratando de um produto alimentício e de natureza perecível, certamente não se revela capaz de ensejar a configuração de danos morais indenizáveis, restringindo-se, assim, à seara dos meros transtornos e aborrecimentos do dia a dia. Que não restou configurada qualquer modalidade de dano extrapatrimonial causado ao autor, deveria o litígio ser resolvido, apenas e tão-somente, mediante a troca do produto ou a restituição da quantia paga, tal como preceitua o CDC, mostrando-se desprovida de fundamento a pretensão de se estender a solução da lide à esfera da indenização por danos morais.

Figura 4 - Ementa da apelação cível 0004958-48.2005.8.19.0002

[Versão para impressão](#)[0004958-48.2005.8.19.0002](#) - APELAÇÃO**1ª Ementa**

Des(a). ANTONIO CARLOS NASCIMENTO AMADO - Julgamento: 25/04/2007 - DÉCIMA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ALIMENTO. Barra de cereal submetida a exame pericial, apresentando contaminação por resíduos fecais e com a presença de inseto (lepidóptero), casulo inclusive, com larva, de Mariposinha ou traça de cereais. Vício de qualidade a teor dos artigos 18 e 20 do Código de Defesa do Consumidor. Obrigação de resultado. A lei impõe aos fornecedores a obrigação de liberar no mercado somente produtos isentos de vícios. Violação do artigo 6º, incisos I e III, do Código de Defesa do Consumidor. Não provou o apelado nenhuma das casuísticas do artigo 14, § 1º, do CODECON, nem alegou caso fortuito ou força maior. Indenização por dano moral fixada em R\$ 3.000,00 (três mil reais), uma vez que os danos atingiram apenas o aspecto psíquico do apelante, além de serem percebidos a ictus oculis, atenuando o eventual risco de consumo por desatenção. Apelado condenado nas custas e honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Provento do recurso. Unânime.

INTEIRO TEOR[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 25/04/2007 - Data de Publicação: 14/05/2007 (*)**INTEIRO TEOR**[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 30/05/2007 - Data de Publicação: 25/06/2007Fonte: <http://www.tjrj.jus.br> (2019).

Produto contaminado por insetos. Existência de perícia do ICCE. Laudo conclusivo. Inexistência de perícia judicial. Inseto não identificado. Decisão: Acórdão. Resultado: favorável ao autor - danos morais. Local da ocorrência - Niterói

Informa o autor que adquiriu uma barra de cereais da marca “Nestle” e, após ingeri-la, passou mal. Desconfiado, adquiriu outra barra de cereal na mesma loja, podendo observar que a mesma se encontrava infestada de insetos.

O autor dirigiu-se a delegacia de polícia, tendo sido lavrado o respectivo registro de ocorrência, oportunidade em que o produto foi encaminhado à Perícia da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro, através do ICCE (Instituto de Criminalista Carlos Éboli).

Apesar de não termos acesso ao resultado do laudo técnico o mesmo foi citado no processo. Na pesquisa de sujidades e corpos estranhos foram encontrados de três espécimes animais um morto e dois vivos, vulgarmente denominados “mariposinhas” ou traças de cereais. Sendo encontrados ainda fezes e casulos dos animais. O laudo foi conclusivo como impróprio para consumo.

O autor perdeu a ação em primeira instância e interpôs recurso à segunda instância. O relator entendeu que a ação foi julgada improcedente porque o apelante não comprovou que a barra de cereal por ele adquirida estivesse com os insetos mencionados e que foram apurados em outra barra, que teria sido adquirida no mesmo local. O produto posto no mercado - barra de cereal - apresentando contaminação por resíduos fecais e com presença de inseto lepidóptero, casulo inclusive, com larva de “mariposinha”, apresentava vício de qualidade, a teor do CDC. Torna-se, por isso irrelevante quantas barras de cereal o apelante tenha adquirido, ou

o consumo ou não de algumas delas, uma vez que o laudo técnico do ICCE confirma a presença de insetos. Pontuou que era oportuno acentuar que pelo modelo de responsabilidade do código do Consumidor, sempre que o fornecedor não cumprir a obrigação de assegurar o produto em perfeitas condições de uso ou fruição, viola os direitos do consumidor previstos no CDC. Logo podendo privar o consumidor da garantia e proteção que faz jus, podendo ensejar reparação por dano moral e patrimonial.

Figura 5 - Ementa da apelação cível 0007659-83.2004.8.19.0206

[Versão para impressão](#)

[0007659-83.2004.8.19.0206](#) - APELAÇÃO

1ª Ementa
Des(a). OTÁVIO RODRIGUES - Julgamento: 01/08/2007 - DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

Ação de Indenização pelo rito sumário. **Alimento** com pedaço de inseto em seu interior. Sentença de procedência, concedendo danos materiais, além de R\$ 350,00 pelos morais. Recurso de Apelação Cível, pedindo a majoração destes. **R E F O R M A P A R C I A L**, pois se encontra configurada a responsabilidade da Apelada. Laudo do Instituto Carlos Éboli demonstrando a contaminação. Elevação do quantum indenizatório para R\$ 3.000,00, matéria única devolvida à Câmara. **P R O V I M E N T O P A R C I A L D O R E C U R S O**.

INTEIRO TEOR
[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 01/08/2007 - Data de Publicação: 08/08/2007 (*)

Fonte: <http://www.tjrj.jus.br> (2019).

Produto contaminado por insetos. Existência de perícia do ICCE. Laudo conclusivo. Inexistência de perícia judicial. Inseto não identificado. Decisão: Acórdão. Resultado: favorável ao autor - danos morais. Local da ocorrência - Rio de Janeiro.

Informa a autora que adquiriu uma bala de café produzida pela “Peccin” e como o doce estava amargo, pôde constatar que havia um inseto incrustado na mesma.

A autora dirigiu-se a delegacia de polícia, tendo sido lavrado o respectivo registro de ocorrência, oportunidade em que o produto foi encaminhado à Perícia da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro, através do ICCE (Instituto de Criminalista Carlos Éboli).

Apesar de não termos acesso ao resultado do laudo técnico o mesmo foi citado no processo. Na pesquisa de sujidades e corpos estranhos foram encontrados insetos e o laudo foi conclusivo como impróprio para consumo.

A autora ganhou a ação em primeira instância, mas interpôs recurso à segunda instância para majorar o quantum indenizatório. O relator entendeu que o laudo do Instituto de Criminalística apontou a existência de fragmento de inseto no produto. Os peritos admitiram que esse fragmento foi adicionado no processo de produção. Assim, entendeu que os danos morais arbitrados deveriam ser majorados dentro do princípio

da razoabilidade, até porque a autora sofreu risco em sua saúde, e esse tipo de indenização deve ter o caráter pedagógico, de modo a evitar sua repetição.

Figura 6 - Ementa da apelação cível 0009641-86.2005.8.19.0210

[Versão para impressão](#)

[0009641-86.2005.8.19.0210](#) - APELAÇÃO

1ª Ementa
Des(a). ROGÉRIO DE OLIVEIRA SOUZA - Julgamento: 21/09/2009 - NONA CÂMARA CÍVEL

VENDA DE PRODUTO IMPRÓPRIO PARA CONSUMO
CHOCOLATE
RISCO À SAÚDE
FATO DO PRODUTO
RESPONSABILIDADE OBJETIVA
DANO MORAL

DIREITO DO CONSUMIDOR. TRADICIONAL FABRICANTE DE CHOCOLATE. ALIMENTO IMPRÓPRIO AO CONSUMO. PRESENÇA DE LARVAS E TEIA DE INSETO. FATO DO PRODUTO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. RISCO À SAÚDE DA COLETIVIDADE. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR FIXADO DE FORMA ESCORREITA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT DO CPC. O artigo 12 do CDC prevê que o fabricante responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de fabricação, fórmulas, manipulação ou apresentação de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos. Além disso, o produto é dito defeituoso quando não oferece a segurança que dele legitimamente se espera. Laudo pericial que atesta que o alimento estava infestado por larvas e teia de inseto, bem como afirma que seus ingredientes se revelam sujeitos à ação parasitária das espécimes encontradas. Comprometimento da qualidade e impropriedade ao consumo. Responsabilidade objetiva. Danos morais configurados. Verba compensatória fixada em patamar razoável. Recurso ao qual se nega seguimento na forma do art. 557, caput do CPC.

Ementário: 01/2010 - N. 20 - 13/01/2010

INTEIRO TEOR
[Decisão monocrática](#) - Data de Julgamento: 21/09/2009 - Data de Publicação: 25/09/2009 (*)

INTEIRO TEOR
[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 20/10/2009 - Data de Publicação: 27/10/2009 (*)

Fonte: <http://www.tjrj.jus.br> (2019).

Produto contaminado por insetos. Existência de perícia do ICCE. Laudo conclusivo. Inexistência de perícia judicial. Inseto não identificado. Decisão: Monocrática. Resultado: favorável ao autor - danos morais. Local da ocorrência - Rio de Janeiro.

Informa a autora que adquiriu na uma caixa de bombons da marca “Nestle” e que a mesma se encontrava infestada de insetos.

A autora dirigiu-se à delegacia de polícia, tendo sido lavrado o respectivo registro de ocorrência, oportunidade em que o produto foi encaminhado à Perícia da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro, através do ICCE (Instituto de Criminalista Carlos Éboli).

Apesar de não termos acesso ao resultado do laudo técnico o mesmo foi citado no processo.

Na pesquisa de sujidades e corpos estranhos foi encontrado permeado à massa do bombom material estranho diverso, representado por: fios sedosos de coloração esbranquiçada, espécimes mortos de aspecto cruciforme de coloração amarelada, reconhecidos ao exame macro e estereoscópico como e teia e fase larval

(lagarta) de inseto da Ordem Lepidóptera (micro lepidópteros), vulgarmente denominados 'Traças' ou 'Mariposinhas'". O laudo constatou como produto impróprio para consumo.

A autora ganhou a ação na primeira instância e a parte ré interpôs recurso à segunda instância. O relator entendeu que os peritos atestaram a presença de “espécimes mortos de aspecto cruciforme de coloração amarelada”, dado este que demonstra a fragilidade da tese recursal. Que após alertarem não ser possível precisar com exatidão a fase em que se deu a contaminação do produto, os peritos atestaram que “este tipo de inseto é parasita de lavouras, grãos, frutos (trigo, aveia, nozes, avelã, cacau...)”. Assim sendo, se o produto, pela simples presença de seus próprios ingredientes se revela suscetível à contaminação de insetos, torna-se insignificante qualquer tentativa do apelante de afastar sua responsabilização sobre o evento danoso. O fato do produto é um defeito tão grave que provoca um acidente que atinge o consumidor, causando-lhe dano moral ou material. A gravidade é tamanha que o defeito compromete, inclusive, a segurança do produto, sendo, pois, prescindível perquirir a culpa do agente causador do dano. Essa é exatamente a situação dos autos: a autora, ora recorrida, comprou um produto fabricado pela apelante que se destinaria a um momento de descanso, mas que, no entanto, expôs a risco a saúde de todos os seus familiares. O atuar do recorrente configura delito contra a relação de consumo, classificado como crime de perigo abstrato – aqueles em que há presunção de exposição a perigo do bem jurídico tutelado, a apelante não conseguiu demonstrar a configuração de qualquer das excludentes previstas no CDC. Nesse esteio, o dano moral pleiteado restou provado, pois, ao colocar o produto no mercado, a apelante criou uma expectativa na consumidora. Todavia, ao adquiri-lo, esta última viu que o resultado esperado lhe foi subtraído. Assim, entendeu que a verba compensatória fixada na sentença se revelou razoável e proporcional à ofensa perpetrada.

Figura 7- Ementa da apelação cível 0040652-76.2008.8.19.0001

[0040652-76.2008.8.19.0001 - APELAÇÃO](#)

[Versão para impressão](#)

1ª Ementa

Des(a). CRISTINA TEREZA GAULIA - Julgamento: 03/08/2010 - QUINTA CÂMARA CÍVEL

Responsabilidade civil. Autora que adquire chocolate com larva de inseto e teias de aranha. Relação de consumo. Fato do produto. Art. 12 e § 1º da Lei 8.078/90. Responsabilidade objetiva. Laudo do Instituto Carlos Éboli que confirma que o produto estava impróprio para o consumo. Material enviado para exame que corresponde ao peso líquido da barra de chocolate (150g). Ausência de ingestão do alimento que não exclui o dever de indenizar. Risco potencial à saúde e à segurança do cidadão-consumidor. Inteligência dos arts. 4º, 8º caput do CDC. Dever do estabelecimento que fabrica produtos alimentícios de limpeza e higiene de suas instalações. Dano moral configurado. Caráter preventivo-pedagógico-punitivo que na hipótese deve prevalecer. Precedente desta Corte. Quantum indenizatório que deve ser reduzido, vez que não houve o efetivo consumo. Recurso provido, em parte.

INTEIRO TEOR

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 03/08/2010 - Data de Publicação: 16/08/2010 (*)

Fonte: <http://www.tjrj.jus.br> (2019).

Produto contaminado por insetos. Existência de perícia do ICCE. Laudo conclusivo. Inexistência de perícia judicial. Inseto não identificado. Decisão: acórdão. Resultado: favorável ao autor - danos morais. Local da ocorrência - Rio de Janeiro.

Informa o autor que adquiriu nas Lojas Americanas uma barra de chocolate da marca “Duffy”, com a presença de insetos.

O autor dirigiu-se a delegacia de polícia, tendo sido lavrado o respectivo registro de ocorrência, oportunidade em que o produto foi encaminhado à Perícia da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro, através do ICCE (Instituto de Criminalista Carlos Éboli).

Apesar de não termos acesso ao resultado do laudo técnico o mesmo foi citado no processo. Na pesquisa de sujidades e corpos estranhos foi encontrado aderido à barra de chocolate e permeado a sua massa, material estranho diverso, representado por: organismos eruciformes, de coloração amarelada, fios sedosos de coloração esbranquiçada, que foram reconhecidos ao exame macro e estereoscópico, respectivamente como: fase larval (lagarta) de insetos da ordem lepidóptera (microlepidopteros), vulgarmente denominados “Mariposinhas” ou “Traças de Cereais” e teia.

O autor ganhou a ação em primeira instância e a parte ré interpôs recurso à segunda instância. O relator entendeu que os produtos alimentícios devem possuir boa qualidade, de molde a não colocar em risco a saúde e a segurança dos consumidores, conforme o CDC. Que não havia dúvidas a respeito do fato de que a autora adquiriu barra de chocolate fabricada pela ré, em estabelecimento comercial e que o produto se encontrava impróprio para o consumo. O laudo de exame de

material, elaborado pelo Instituto de Criminalística Carlos Éboli – ICCE, informou que o produto era impróprio para o consumo com presença de insetos. A parte ré não demonstrou a presença dos requisitos do § 3º CDC e, ainda, porque o dano moral, na seara consumerista, não é exclusivamente compensatório, tendo também e primordialmente, um viés punitivo-pedagógico. Configurando-se danos morais.

Figura 8 - Ementa da apelação cível 0055879-09.2008.8.19.0001

[0055879-09.2008.8.19.0001 - APELAÇÃO](#)

[Versão para impressão](#)

1ª Ementa

Des(a). CARLOS AZEREDO DE ARAÚJO - Julgamento: 20/04/2011 - OITAVA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO ADESIVO. AÇÃO INDENIZATÓRIA PELO RITO SUMÁRIO. DIREITO DO CONSUMIDOR. ALIMENTO IMPRÓPRIO AO CONSUMO. PRESENÇA DE LARVAS E TEIA DE INSETO. FATO DO PRODUTO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL CARACTERIZADO. RISCO À SAÚDE DA COLETIVIDADE. INDENIZAÇÃO COM OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. NEGÓCIOS PROVIMENTO AOS RECURSOS DE APELAÇÃO E ADESIVO, RESPECTIVAMENTE, NA FORMA DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

INTEIRO TEOR

[Decisão monocrática](#) - Data de Julgamento: 20/04/2011 - Data de Publicação: 29/04/2011 (*)

Fonte: <http://www.tjrj.jus.br> (2019).

Produto contaminado por insetos. Existência de perícia do ICCE. Laudo conclusivo. Inexistência de perícia judicial. Inseto não identificado. Decisão: Monocrática. Resultado: favorável ao autor - danos morais. Local da ocorrência - Rio de Janeiro.

Informa o autor que adquiriu no supermercado “Sendas” barra de cereal da “Kobber” alimentos e que ao morder o alimento percebeu a presença de larvas e insetos.

O autor dirigiu-se a delegacia de polícia, tendo sido lavrado o respectivo registro de ocorrência, oportunidade em que o produto foi encaminhado à Perícia da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro, através do ICCE (Instituto de Criminalista Carlos Éboli).

Apesar de não termos acesso ao resultado do laudo técnico o mesmo foi citado no processo. Na pesquisa de sujidades e corpos estranhos foram encontrados insetos e o laudo foi conclusivo como impróprio para consumo. O autor ganhou a ação em primeira instância mas recorreu para elevar o quantum indenizatório e as partes rés também interpuseram recursos à segunda instância. O relator entendeu que analisando o mérito da questão, a relação jurídica estabelecida entre as partes era de consumo, tendo como consumidor o autor apelante, previsto no CDC e as rés como fornecedoras de produtos, a primeira na condição de fabricante, que não recorreu e a

segunda na qualidade de comerciante, nos termos do artigo 3º do mesmo dispositivo legal. A previsão legal inculpada da referida lei consumerista, estabelece a responsabilidade objetiva do fornecedor de produtos defeituoso, bastando que se verifique a existência do dano e nexos causal interligando este àquele a responsabilidade civil, independentemente da existência ou não de culpa, alcançada pela Teoria do Risco. No caso em questão só há exclusão do nexos causal e responsabilidade do fornecedor, quando provar que não colocou o produto com defeito no mercado e se houve culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros. Como restou demonstrado que o produto foi adquirido num dos estabelecimentos da segunda ré, comprovado pelo laudo pericial que foi produzido pela primeira ré, não negando terem colocado no mercado, considerando os peritos do Instituto Carlos Éboli ser o produto impróprio ao uso e consumo, ante a presença de insetos. O autor sofreu danos em sua saúde ao ingerir o produto defeituoso, tendo sido observado o caráter pedagógico na condenação justa e prudente na manutenção do valor da indenização.

Figura 9 - Ementa da apelação cível 0057654-62.2010.8.19.0042

[Versão para impressão](#)

[0057654-62.2010.8.19.0042](#) - APELAÇÃO

1ª Ementa
Des(a). CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA - Julgamento: 21/09/2011 - SEXTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. INDENIZATÓRIA. ALIMENTO IMPRÓPRIO AO CONSUMO. PRESENÇA DE LARVAS DE INSETOS. FATO DO PRODUTO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. CONFIRMAÇÃO. CONSTATAÇÃO DA CONTAMINAÇÃO POR LAUDO DO INSTITUTO CARLOS ÉBOLI E, INCLUSIVE, DA PRÓPRIA EMPRESA. DESNECESSIDADE DE RENOVAÇÃO DA PERÍCIA EM ÂMBITO JUDICIAL, EIS QUE INCONTROVERSA A PRESENÇA DAS LARVAS NO PRODUTO. IRRELEVÂNCIA QUANTO AO MOMENTO DA CONTAMINAÇÃO (SE NA ESTOCAGEM OU NA FABRICAÇÃO), EIS QUE SE TRATA DE RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL, AGRAVADO PELO DESCASO DA EMPRESA, MESMO APÓS INÚMERAS RECLAMAÇÕES E CONSTATAÇÃO DO FATO POR LAUDO PRÓPRIO. INDENIZAÇÃO EM CONSONÂNCIA COM OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

INTEIRO TEOR
[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 21/09/2011 - Data de Publicação: 28/09/2011 (*)

Fonte: <http://www.tjrj.jus.br> (2019).

Produto contaminado por insetos. Existência de perícia do ICCE. Laudo conclusivo. Inexistência de perícia judicial. Inseto não identificado. Decisão: Acórdão. Resultado: favorável ao autor - danos morais. Local da ocorrência - Petrópolis.

Informa a autora que adquiriu uma torrada “Bauducco Light Integral” e que ao abrir a embalagem e iniciar o consumo em meio às torradas, encontrou larvas.

A autora dirigiu-se a delegacia de polícia, tendo sido lavrado o respectivo registro de ocorrência, oportunidade em que o produto foi encaminhado à Perícia da

Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro, através do ICCE (Instituto de Criminalista Carlos Éboli).

Apesar de não termos acesso ao resultado do laudo técnico o mesmo foi citado no processo. Na pesquisa de sujidades e corpos estranhos foram encontrados insetos e o laudo foi conclusivo como impróprio para consumo.

A autora ganhou a ação na primeira instância e a parte ré interpôs recurso à segunda instância. A relatora entendeu que se Trata de aplicação da teoria do risco do empreendimento, pela qual os fornecedores de bens e serviços, atuantes no mercado, têm o dever de responder pelos fatos e vícios inerentes à sua própria atividade, independentemente da comprovação de culpa. Que se não fosse a atuação dos distribuidores e comerciantes, sequer existiria a relação de consumo em comento, inviabilizando-se a atividade da apelante. Assim, a contaminação do alimento por larvas, ainda dentro de seu prazo de validade, representa fortuito interno à atividade, incapaz de excluir a responsabilidade do fornecedor.

Reconheceu que a aquisição e ingestão de produtos alimentícios, contaminados ou estragados, representa fato capaz de gerar dano moral indenizável, pois viola direito da personalidade do consumidor, pela própria angústia de ter submetido sua saúde a risco. Logo, presumiu como verdadeira a alegação da autora de que somente após iniciar o consumo é que percebeu as larvas na torrada, afirmação que se reforçou pelas fotos onde se constatou a semelhança de coloração entre o produto e as referidas larvas. Portanto, entendeu correta a sentença em condenar a apelante ao pagamento de danos morais exemplares, mostrando-se razoável e proporcional à gravidade da infração e ao poderio econômico da empresa considerando o caráter punitivo e pedagógico, dada a extensão do dano e a hipossuficiência que marca as relações de consumo.

Figura 10 - Ementa da apelação cível 0006836-88.2008.8.19.0006

[Versão para impressão](#)[0006836-88.2008.8.19.0006](#) - APELAÇÃO**1ª Ementa**

Des(a). RENATA MACHADO COTTA - Julgamento: 26/10/2011 - TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

RESPONSABILIDADE CIVIL. CONSUMIDOR. FATO DO PRODUTO. BEM IMPRÓPRIO PARA CONSUMO. PRESENÇA DE CORPOS ESTRANHOS E DEJETOS. INGESTÃO DO PRODUTO. DANO MORAL CONFIGURADO. VERBA REPARATÓRIA MANTIDA. AUSÊNCIA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ADEQUADAMENTE FIXADOS. CORREÇÃO DOS JUROS DE MORA. Cogente a incidência do Código de Defesa do Consumidor, porquanto a parte autora e a parte ré inserem-se respectivamente no conceito de consumidor e de fornecedor, consagrados nos arts. 2º e 3º, caput, do CDC. In casu, a pretensão tem por fundamento o fato de a autora ter ingerido uma barra de cereal que continha insetos e dejetos. Compulsando os autos, nota-se que o réu não produziu qualquer prova no sentido de afastar a existência do acidente de consumo alegado ou do nexo causal entre o fato e o suposto dano. Por outro lado, a parte autora logrou êxito em comprovar a compra do produto, o atendimento médico em razão da ingestão do produto, a impossibilidade de poder amamentar seu filho e a realização de um registro de ocorrência comunicando o ocorrido. Outrossim, o laudo pericial produzido pelo ICCE atesta a presença de corpos estranhos ao produto. Nesse sentido, certo é que a alegação autoral restou comprovada diante de um lastro probatório robusto, que importa na sua verossimilhança e, por conseguinte, na inversão do ônus probatório. Dano moral in re ipsa. Incontestável o dano moral sofrido, uma vez que a ingestão de alimento que contém corpos estranhos extrapola o mero aborrecimento. Verba reparatória fixada em R\$3.000,00 (três mil reais), patamar aquém daquele fixado por nossos julgados, mas que não pode ser majorada por ausência de recurso da parte autora. Litigância de má-fé. Não há que se falar em litigância de má-fé do réu por apelar. O réu apenas pretendeu exercer seu direito de interposição de recurso, assegurado constitucionalmente. Honorários. Honorários advocatícios adequadamente arbitrados em 15% sobre o valor da condenação, porquanto se trata de demanda singela, que não depreendeu maiores trabalhos do advogado, considerando, ainda, o tempo de duração do processo. Juros legais. Ex officio, merece pequeno retoque o decísium, uma vez que os juros moratórios devem incidir a partir da citação, uma vez que se trata de relação contratual. Matéria de ordem pública, apreciável de ofício, que não se submete ao princípio da vedação a reformatio in pejus. Precedentes desta Corte de Justiça e do STJ. Recurso a que se nega seguimento. Correção de ofício do termo inicial dos juros de mora para a data da citação.

INTEIRO TEOR[Decisão monocrática](#) - Data de Julgamento: 26/10/2011 - Data de Publicação: 03/11/2011 (*)Fonte: <http://www.tjrj.jus.br> (2019).

Produto contaminado por insetos. Existência de perícia do ICCE. Laudo conclusivo. Inexistência de perícia judicial. Inseto não identificado. Decisão: Monocrática. Resultado: favorável ao autor - danos morais. Local da ocorrência - Barra do Pirai.

Informa a autora que adquiriu uma barra de cereal da “Trio Alimentos” e ao ingerir o alimento percebeu a presença de larvas.

A autora dirigiu-se a delegacia de polícia, tendo sido lavrado o respectivo registro de ocorrência, oportunidade em que o produto foi encaminhado à Perícia da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro, através do ICCE (Instituto de Criminalista Carlos Éboli).

Apesar de não termos acesso ao resultado do laudo técnico o mesmo foi citado no processo em que o laudo foi conclusivo como alimento impróprio para consumo.

A autora ganhou a ação e parte ré interpôs recurso à segunda instância. A relatora entendeu que cogente a incidência do Código de Defesa do Consumidor, porquanto autor e réu inserem-se respectivamente no conceito de consumidor e de fornecedor, consagrados no CDC. Dessa forma, responde o réu, independentemente de culpa, nos termos do diploma de Defesa do Consumidor, pela reparação dos danos causados aos consumidores pelos defeitos dos serviços prestados. Que o fornecedor de serviço somente não será responsabilizado quando provar a inexistência do defeito ou culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros, conforme disposto no CDC.

Relatou ainda, que o réu não produziu qualquer prova no sentido de afastar a existência do acidente de consumo alegado ou do nexo causal entre o fato e o suposto dano.

Sendo que é ônus do fornecedor, fazer a prova de que o vício no produto inexistente ou de alguma excludente do nexo causal, sendo de certa forma desdobramento lógico do próprio risco da atividade por ele desenvolvida no mercado de consumo. Concluiu que a possibilidade de defeito na fabricação e armazenamento do produto constitui risco interno decorrente da atividade da empresa, que deveria tomar as precauções necessárias para evitar contaminações. Não se pode exigir que o consumidor suporte o ônus de defeitos na prestação do serviço. A parte autora logrou êxito em comprovar a compra do produto, o atendimento médico em razão da ingestão do produto, a impossibilidade de poder amamentar seu filho e a realização de um registro de ocorrência comunicando o ocorrido com laudo técnico do ICC.

Figura 11- Ementa da apelação cível 0287031-91.2008.8.19.0001

[Versão para impressão](#)

[0287031-91.2008.8.19.0001](#) - APELAÇÃO

1ª Ementa

Des(a). ROBERTO DE ABREU E SILVA - Julgamento: 31/01/2012 - NONA CÂMARA CÍVEL

RESPONSABILIDADE CIVIL. FATO DO PRODUTO. ART. 12 DO CPDC. ALIMENTO INFECTADO. DANOS MORAIS. Cuida-se de relação de consumo, sendo os autores destinatários finais de um serviço e, por isso, patente a condição de consumidores, devendo a relação jurídica estabelecida entre as partes ser regida pelo CPDC. O conjunto probatório revela que a 1ª autora adquiriu produto de fabricação da ré que se encontrava impróprio para o consumo, de acordo com laudo de exame de material produzido pelo Instituto de Criminalística Carlos Éboli, órgão imparcial e ligado à Secretaria de Estado de Segurança Pública do Rio de Janeiro. O documento é claro ao afirmar que o inseto encontrado no doce parasita lavouras, grãos, frutos e subprodutos podendo encontrar-se previamente na matéria-prima para a confecção do produto, bem como em outros alimentos, podendo migrar para o produto acabado (na indústria, no ponto de venda ou em posse do consumidor). Ainda que assim não fosse, insta salientar que o CPDC estabeleceu uma solidariedade entre todos os fornecedores da cadeia de produção e comercialização das mercadorias, não sendo possível escusar-se da responsabilidade frente ao consumidor com tais alegações. Insta salientar que o produto foi consumido em 20/08/2007, ou seja, dentro do prazo de validade declarado no produto - 15/06/08 e 06/03/08. Por isso, comprovada a falta contra a legalidade constitucional praticado pelo réu, violando as normas dos artigos 5º, X, da CRFB/88 e 12 da lei nº 8.078/90, os danos morais injustos perpetrados aos autores, nas circunstâncias, resultam evidentes do próprio fato gerando, como corolário, a obrigação de reparar, ipso facto. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO.

INTEIRO TEOR

[Decisão monocrática](#) - Data de Julgamento: 31/01/2012 - Data de Publicação: 02/02/2012 (*)

Fonte: <http://www.tjrj.jus.br> (2019).

Produto contaminado por insetos. Existência de perícia do ICCE. Laudo conclusivo. Inexistência de perícia judicial. Inseto não identificado. Decisão: Monocrática. Resultado: favorável ao autor - danos morais. Local da ocorrência - Rio de Janeiro.

Informa a autora que adquiriu chocolates de amendoim da marca "Shot" e ao consumi-lo percebeu a presença de larvas.

A autora dirigiu-se a delegacia de polícia, tendo sido lavrado o respectivo registro de ocorrência, oportunidade em que o produto foi encaminhado à Perícia da

Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro, através do ICCE (Instituto de Criminalista Carlos Éboli).

Apesar de não termos acesso ao resultado do laudo técnico o mesmo foi citado no processo. Na pesquisa de sujidades e corpos estranhos na análise visual de sua superfície externa, constatou-se a presença de um exemplar de organismo morto, de coloração amarelada, vermiforme, com cerca de 8 mm (oito milímetros) de comprimento e 1mm (um milímetro) de diâmetro e material diverso representado por fios sedosos brancos e grânulos amarelados.” O documento é claro ao afirmar que o inseto encontrado no doce parasita lavouras, grãos, frutos e subprodutos podendo encontrar-se previamente na matéria-prima para a confecção do produto, bem como em outros alimentos, podendo migrar para o produto acabado (na indústria, no ponto de venda ou em posse do consumidor). O laudo foi conclusivo como alimento impróprio para consumo.

A autora ganhou a ação em primeira instância e a parte ré interpôs recurso à segunda instância. O relator entendeu que o réu responde pelos danos causados aos autores nos termos, cabendo ação regressiva contra o verdadeiro causador do dano, sendo certo que a discussão de culpa não se travava naqueles autos. Saliou que o produto foi consumido dentro do prazo de validade declarado no produto – Os autores anexaram fotos e filmagem do produto, sendo possível constatar o grau de repugnância e ojeriza que experimentaram além laudo do técnico elaborado pelo ICCE. Pontuou a responsabilidade civil objetiva do fornecedor na teoria do risco empresarial, considerando que quem retira proveito de uma atividade de risco, com probabilidade de danos, obtendo vantagens, lucros e benefícios, deve arcar com os prejuízos perpetrados. Concluiu que tais circunstâncias, encontraram-se presentes os elementos essenciais para configurar a responsabilidade civil objetiva do réu: ato ilícito consistente no defeito do produto, nexos causal e dano injusto perpetrado à vítima inocente, sendo desnecessário analisar a existência de culpa.

Figura 12- Ementa da apelação cível 005131-28.2009.8.19.0036

[Versão para impressão](#)[0005131-28.2009.8.19.0036](#) - APELAÇÃO**1ª Ementa**

Des(a). FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS - Julgamento: 13/03/2012 - DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRODUTO COMPRADO EM LOJA DA RÉ, ARROZ BRANCO, QUE APRESENTAVA CONTAMINAÇÃO POR **INSETOS**. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS JULGADO PROCEDENTE E AFASTADO O PEDIDO DE CONDENAÇÃO DO RÉU AO PAGAMENTO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. **ALIMENTO QUE NÃO CHEGOU A SER CONSUMIDO, O QUE REVELA A AUSÊNCIA DE QUALQUER DANO À SAÚDE DA AUTORA E DE SEUS FAMILIARES. MERO ABORRECIMENTO. AINDA QUE SE CONSIDERE QUE O EVENTO TENHA CAUSADO TRANSTORNOS À AUTORA, NÃO HÁ NOS AUTOS PROVA DO ALEGADO DANO MORAL, SENDO CERTO QUE NÃO SE INDENIZA DANO HIPOTÉTICO, COMO É O CASO DOS AUTOS. DANOS MORAIS INCONFIGURADOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

INTEIRO TEOR[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 13/03/2012 - Data de Publicação: 20/03/2012 (*)Fonte: <http://www.tjrj.jus.br> (2019).

Produto contaminado por insetos. Existência de perícia do ICCE. Laudo conclusivo. Inexistência de perícia judicial. Inseto não identificado. Decisão: Acórdão. Resultado: desfavorável ao autor - negativa para danos morais. Local da ocorrência - Nilópolis.

Informa a autora que adquiriu no supermercado “Vianense” arroz branco da marca “Prato Fino” em que verificou presença de insetos no produto.

A autora dirigiu-se a delegacia de polícia, tendo sido lavrado o respectivo registro de ocorrência, oportunidade em que o produto foi encaminhado à Perícia da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro, através do ICCE (Instituto de Criminalista Carlos Éboli).

Apesar de não termos acesso ao resultado do laudo técnico o mesmo foi citado no processo. Na pesquisa de sujidades e corpos estranhos foi encontrado presença de: “grânulos amarelados com característica de fezes de insetos” e “6 (seis) espécimes animais, mortos e ressecados, em estágio imaturo (larva-lagarta), medindo cerca de 2 a 4 mm (dois a quatro milímetros) de comprimento, de cabeça esclerotizada, O laudo foi conclusivo como alimento impróprio para consumo.

O relator entendeu que na presente espécie de fato, vislumbrava-se a responsabilidade objetiva, consoante o artigo 12, caput, da Lei nº 8079/90, por prescindir da existência de culpa, exigindo-se, que para ser caracterizada, a existência do defeito, o dano e o nexos causal de culpa. Que nesse caso concreto, a autora não ingeriu o produto, uma vez que verificou a contaminação antes mesmo de preparar o alimento e consumi-lo. Assim, ainda que se considerasse que o evento tivesse causado aborrecimentos à autora, não restou demonstrado qualquer efetivo dano, sendo certo que não se indeniza dano hipotético, como foi o caso.

Figura 13 - Ementa da apelação cível 0018416-24.2005.8.19.0038

[0018416-24.2005.8.19.0038](#) - APELAÇÃO

[Versão para impressão](#)

1ª Ementa

Des(a). CLÁUDIO DE MELLO TAVARES - Julgamento: 30/05/2012 - DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. PRODUTO FABRICADO PELO PRIMEIRO RÉU E COMERCIALIZADO PELO SEGUNDO. VIDRO DE PALMITO CONTENDO UM INSETO "BARATA". SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL CONDENANDO OS RÉUS SOLIDARIAMENTE A INDENIZAREM O AUTOR A TÍTULO DE DANOS MORAIS NO VALOR DE R\$ 4.000,00 (QUATRO MIL REAIS). APELO DO SUPERMERCADO (2º RÉU). Relação de consumo amparada pelo Código de Defesa do Consumidor. Tratando-se de vício do produto e defeito do serviço, aplica-se a regra contida no art. 18 do CDC, que prevê a responsabilidade solidária do fabricante e do vendedor. Como ressaltado na sentença, embora o autor e seus familiares não tenham ingerido o referido alimento, impróprio para o consumo, não há como negar a existência de danos morais "in re ipsa". Verba indenizatória que se mostra razoável e proporcional. Desprovemento do recurso.

INTEIRO TEOR

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 30/05/2012 - Data de Publicação: 06/06/2012 (*)

Fonte: <http://www.tjrj.jus.br> (2019).

Produto contaminado por insetos. Inexistência de perícia do ICCE. Inexistência de perícia judicial. Inseto não identificado. Decisão: acórdão. Resultado: favorável ao autor - danos morais. Local da ocorrência - Nova Iguaçu.

Informa o autor que adquiriu no supermercado "Novo Mundo" dois vidros de palmito da marca "Fiesta" e que foi consumida uma unidade e detectado que na outra, constava dentro de sua embalagem uma barata.

O autor ganhou a ação em primeira instância, a parte ré (supermercado) recorreu à segunda instância. O relator entendeu que a ação envolve vício do produto fabricado pelo primeiro réu e falha do serviço do segundo réu/apelante. Que restou configurada relação de consumo amparada pelo Código de Defesa do Consumidor, mostrando-se evidente a responsabilidade objetiva e solidária dos réus pelos danos causados ao autor/apelado. Restou demonstrada a relação consumerista e, em se tratando de vício do produto e defeito do serviço, que prevê responsabilidade solidária do fabricante e do vendedor. Assim, concluiu como correta a sentença ao julgar procedente o pedido, condenando os réus, de forma solidária, a indenizarem os danos morais suportados pelo autor/apelado. O Que os danos morais restaram evidentes, não se podendo considerar que o autor/apelado suportou apenas aborrecimentos corriqueiros, do dia a dia, em face dos fatos narrados na inicial. Conforme ressaltado na sentença, embora o autor e seus familiares não tenham ingerido o referido alimento, impróprio para o consumo, não haveria a possibilidade de negar a existência de danos morais. Concluiu que a indenização do dano moral visa, além da compensação do dano suportado pelo ofendido, também atingir o caráter punitivo-pedagógico dos causadores, a verba fixada na sentença a ser suportada, de forma solidária, pelos réus, mostrou-se razoável e proporcional, e assim sendo, deveria ser

mantida. Diante desses fundamentos, acrescidos dos constantes da sentença, negou o provimento ao recurso.

Figura 14 - Ementa da apelação cível 0006311-90.2010.8.19.0021

[0006311-90.2010.8.19.0021](#) - APELAÇÃO

[Versão para impressão](#)

1ª Ementa

Des(a). GUARACI DE CAMPOS VIANNA - Julgamento: 14/06/2012 - DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. RELAÇÃO DE CONSUMO. PRESENÇA DE INSETO. FATO DO PRODUTO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. CONFIRMAÇÃO. CONSTATAÇÃO DA CONTAMINAÇÃO POR LAUDO DO INSTITUTO CARLOS ÉBOLI. PRODUTO IMPRÓPRIO PARA CONSUMO. ART. 12 E § 1º DA LEI 8.078/90. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. RÉU QUE SE LIMITA A INSINUAR QUE A PRÓPRIA AUTORA TERIA COLOCADO O INSETO NO ALIMENTO, CONTUDO NÃO SE DESINCUMBIU DE CONTRAPROVAR O ALEGADO NA INICIAL. RISCO POTENCIAL À SAÚDE E À SEGURANÇA DO CIDADÃO CONSUMIDOR. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 4º, 8º CAPUT DO CDC. DEVER DO ESTABELECIMENTO QUE COMERCIALIZA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS DE LIMPEZA E HIGIENE DE SUAS INSTALAÇÕES. DANO MORAL CONFIGURADO. CARÁTER PREVENTIVO-PEDAGÓGICO-PUNITIVO QUE NA HIPÓTESE DEVE PREVALECER. PRECEDENTES DESTA CORTE. JULGAMENTO MONOCRÁTICO, CONFORME COMANDO DO ARTIGO 557, CAPUT E §1ºA, DO CPC, NO SENTIDO DE NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO PRIMEIRO APELANTE E PROVER PARCIALMENTE O RECURSO ADESIVO PARA MAJORAR O DANO MORAL PARA R\$ 5.000,00, NO MAIS, MANTIDA A R. SENTENÇA COMO LANÇADA.

INTEIRO TEOR

[Decisão monocrática](#) - Data de Julgamento: 14/06/2012 - Data de Publicação: 25/06/2012 (*)

Fonte: <http://www.tjrj.jus.br> (2019).

Produto contaminado por insetos. Existência de perícia do ICCE. Laudo conclusivo. Inexistência de perícia judicial. Inseto não identificado. Decisão: monocrática. Resultado: favorável ao autor - danos morais. Local da ocorrência - Rio de Janeiro.

Informa a autora que adquiriu na lanchonete “Oficina do Sabor”, um pedaço de lasanha e que, ao consumir o alimento percebeu a presença de um inseto na massa do produto.

A autora dirigiu-se a delegacia de polícia, tendo sido lavrado o respectivo registro de ocorrência, oportunidade em que o produto foi encaminhado à Perícia da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro, através do ICCE (Instituto de Criminalista Carlos Éboli).

Apesar de não termos acesso ao resultado do laudo técnico, o mesmo foi citado no processo. Na pesquisa de sujidades e corpos estranhos, foram encontrados insetos e o resultado do laudo foi conclusivo como alimento impróprio para consumo. A autora ganhou a ação em primeira instância, mas recorreu à segunda instância para majorar o valor indenizatório. O relator entendeu que, o fornecedor de serviço somente não seria responsabilizado caso provasse a inexistência do defeito ou culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, conforme dispõe o Código de Defesa do Consumidor. Que o réu não produziu qualquer prova no sentido de afastar a existência do acidente de consumo alegado ou do nexos causal entre o fato e o suposto dano e, assim sendo,

não restou provado que inexistiu o defeito na prestação do serviço, pois, na verdade, o réu se limitou a insinuar que a própria autora teria colocado o inseto no alimento, contudo não se desincumbiu de contraprovar o alegado na inicial. Concluiu que é ônus do fornecedor fazer a prova de que o vício no produto inexistente ou de alguma excludente do nexo causal, sendo de certa forma desdobramento lógico do próprio risco da atividade por ele desenvolvida no mercado de consumo. Assim restou configurado o dano moral e majorado o valor indenizatório.

Figura 15 - Ementa da apelação cível 0018319-64.2008.19.0023

[0018319-64.2008.8.19.0023](#) - APELAÇÃO

[Versão para impressão](#)

1ª Ementa

Des(a). FERNANDO FOCH DE LEMOS ARIGONY DA SILVA - Julgamento: 21/08/2012 - TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

DIREITO DO CONSUMIDOR. INSETO EM POTE DE ALIMENTOS. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO INÓCUA. MAJORAÇÃO. Ação proposta por consumidora em face de fabricante e comerciante de produtos alimentícios a buscar a condenação de ambas a indenizar danos materiais e morais uma vez ter encontrado inseto morto no interior de embalagem lacrada de azeitonas que comprara para o preparo de almoço familiar. Sentença de procedência a condenar as rés a devolver o valor pago e a indenizar dano moral com a prestação de R\$ 1.000,00, acrescidos de juros de mora desde a citação. Apelo da demandante a buscar a majoração da indenização e a alteração do termo inicial dos juros de mora. 1. Indenização de dano moral fixada em valor inferior a dois salários mínimos, além de não compensar a vítima, não inibe nem sanciona, recomendando aumento e fixação de valor cerca de cinco vezes maior. 2. Dado que o dano resultou de relação contratual, o termo inicial dos juros de mora há de ser a data da citação, ato que constitui do devedor em mora. 3. Recurso ao qual se dá parcial provimento na forma do art. 557, caput e § 1.º-A, do CPC.

INTEIRO TEOR

[Decisão monocrática](#) - Data de Julgamento: 21/08/2012 - Data de Publicação: 28/08/2012 (*)

Fonte: <http://www.tjrj.jus.br> (2019).

Produto contaminado por insetos. Inexistência de perícia do ICCE. Inexistência de perícia judicial. Inseto não identificado. Decisão: monocrática. Resultado: favorável ao autor - danos morais. Local da ocorrência - Itaboraí.

Informa a autora que adquiriu no supermercado Comercial “Forte Tanguá” um pote de azeitonas da marca “Quero” e que, ao abri-lo verificou a presença de um inseto.

A autora ganhou a ação em primeira instância, mas interpôs recurso à segunda instância para majoração do valor indenizatório. O relator entendeu que a sentença sopesou bem a hipótese, a começar pelo dever contratual de indenizar, inerente às rés, eis que foram demonstrados os danos e a existência de inseto morto e integro no interior da embalagem inviolada, bem como o nexo de causalidade entre eles. Determinou a devolução do valor pago e fixou indenização por danos. Ao deduzir pedido de indenização por danos morais, a parte buscou algo que compensasse o prejuízo extrapatrimonial, inibindo a reincidência e punindo o ofensor. O valor arbitrado não poderia ser excessivo a ponto de ensejar desmedido aumento patrimonial, mas

deveria ser suficiente para compensar a vítima pelo sofrimento a que foi exposta, sob pena de nela causar frustração, decepção, amargura, sobretudo descrença na justiça e nas instituições. Que deveria ser levada em conta a situação econômica da vítima e do ofensor, bem assim a natureza e a extensão do dano. E sendo a autora pessoa tão humilde que para demandar se valeu da gratuidade de justiça, e as rés, respectivamente, grande indústria de produtos alimentícios e comerciante varejista de pequeno porte, tem-se que o quantum indenizatório na sentença de fato, ficou abaixo da média recomendada. O valor encontrado não seria justo, diante do agravo à honra subjetiva da demandante ao encontrar um animal morto em meio ao alimento que pretendia consumir junto a seus familiares. Conclui, que por ser tão irrisório, além de não proporcionar à vítima nenhum sentimento de satisfação, não sanciona as demandadas, responsáveis solidárias. Para a vítima, os sentimentos que essa inexpressividade provocou, a experiência comum diz quais são os da frustração, da decepção, da amargura, da descrença na justiça e nas instituições. Cabendo a majoração da indenização.

Figura 16 - Ementa da apelação cível 0004318-85.2007.8.19.0063

[Versão para impressão](#)

[0004318-85.2007.8.19.0063](#) - APELAÇÃO

1ª Ementa
Des(a). MARIO GUIMARÃES NETO - Julgamento: 26/06/2012 - DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

EMENTA - APELAÇÕES CÍVEIS - DECISÃO MONOCRÁTICA - AÇÃO INDENIZATÓRIA - AGRAVO RETIDO - DESACOLHIMENTO - PRETENSÃO SUJEITA A PRAZO PRESCRICIONAL E NÃO DECADENCIAL - FATO DO PRODUTO - AQUISIÇÃO DE CAIXAS DE CHOCOLATES - CONSUMIDORA QUE OBSERVA A EXISTÊNCIA DE UM FURO NO BOMBOM E A PRESENÇA DE UM INSETO DENTRO DA CAIXA - VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES DA AUTORA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - RÉ QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS PROBATÓRIO QUE LHE COMPETIA - JUNTADA DE DOCUMENTO QUE ATESTA A POSSIBILIDADE DE INFESTAÇÃO DE CHOCOLATES E CEREAIS POR MARIPOSAS DO GÊNERO EPHESTIA SP E PELO COLEÓPTERO LASIODERMA SERRICORNE - INEXISTÊNCIA DE CONSUMO QUE NÃO EXIME A RÉ DO DEVER DE INDENIZAR - OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 18, § 6º, II, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - ALIMENTO IMPRÓPRIO PARA O CONSUMO - DANO MORAL CONFIGURADO - QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO EM CONSONÂNCIA COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE, E COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO - AUSÊNCIA DE DANO EFETIVO À SAÚDE DA AUTORA E DE SUA FAMÍLIA - RECURSOS A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, NA FORMA DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

INTEIRO TEOR
[Decisão monocrática](#) - Data de Julgamento: 26/06/2012 - Data de Publicação: 29/06/2012 (*)

INTEIRO TEOR
[Integra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 24/07/2012 - Data de Publicação: 27/07/2012 (*)

INTEIRO TEOR
[Integra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 18/09/2012 - Data de Publicação: 28/09/2012

Fonte: <http://www.tjrj.jus.br> (2019).

Produto contaminado por insetos. Inexistência de perícia do ICCE. Inexistência de perícia judicial. Inseto não identificado. Decisão: monocrática. Resultado: favorável ao autor - danos morais. Local da ocorrência - Três Rios.

Informa a autora que adquiriu caixas de bombons no supermercado “Bramil”, da marca “Nestlé”, que após consumir alguns chocolates, percebeu a presença de insetos.

A autora ganhou a ação na primeira instância e interpôs recurso à segunda instância para majorar o quantum indenizatório ao passo que a ré, interpôs recurso para reforma da sentença.

O relator entendeu examinando os autos, que restou incontroverso que a autora não consumiu o bombom no qual se identificou o furo. Contudo, indubitável que o produto não se encontrava em condições normais de consumo, sendo que, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, são impróprios ao uso e consumo os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação. Portanto, como salientado na sentença, concluiu ser inquestionável que a autora foi submetida ao dissabor de encontrar um inseto dentro de uma caixa de bombons, o que, sem dúvida, afetou o psicológico e gerou repugnância naquele que cogita a possibilidade de ter ingerido o alimento nessas condições, ainda que fosse admita a ausência de efetivo potencial lesivo à saúde, com o que se tornaria irrelevante o efetivo consumo, assim foi mantida a sentença.

Figura 17- Ementa da apelação cível 0157320-96.2009.8.19.0001

[0015683-53.2011.8.19.0207](#) - APELAÇÃO

[Versão para impressão](#)

1ª Ementa

Des(a). CLÁUDIA TELLES DE MENEZES - Julgamento: 12/12/2012 - QUINTA CÂMARA CÍVEL

Apelação Cível. Direito do consumidor. Relação de consumo. Inseto morto encontrado em alimento. Defeito na prestação do serviço, que decorreu do fornecimento de produto impróprio ao consumo humano sem oferecer a segurança esperada pela consumidora. Fato comprovado. Dano moral configurado in re ipsa. Quantum reparatório fixado que deve ser majorado, em observância aos princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade. Precedentes. Recurso da autora a que se dá provimento, nos termos do artigo 557, §1º-A do CPC.

INTEIRO TEOR

[Decisão monocrática](#) - Data de Julgamento: 12/12/2012 - Data de Publicação: 14/12/2012 (*)

Fonte: <http://www.tjrj.jus.br> (2019).

Produto contaminado por insetos. Inexistência de perícia do ICCE. Inexistência de perícia judicial. Inseto não identificado. Decisão: monocrática. Resultado: favorável ao autor - danos morais. Local da ocorrência - Rio de Janeiro.

Informa a autora que adquiriu um “suco de laranja” no restaurante “La Bone” e quando estava na metade do suco percebeu que havia uma barata dentro do suco.

A autora ganhou a ação em primeira instância, mas recorreu à segunda instância para majorar o valor indenizatório. A relatora entendeu, que se tratava de uma típica relação de consumo, regida pela Lei nº 8.078/90, em que as partes se enquadravam na figura do consumidor e de fornecedor de serviços. A presença da responsabilidade civil objetiva ao fornecedor de serviços, o qual deve arcar com as consequências danosas do defeito em sua atuação. Tal responsabilidade somente seria afastada mediante prova da culpa exclusiva do consumidor, de terceiro ou fortuito externo, o que não ocorreu no caso em exame. Que era fato incontroverso que a recorrente encontrou um corpo estranho (possivelmente um inseto morto) em copo de suco de laranja adquirido no estabelecimento da recorrida, conforme demonstram as fotografias e as infundadas alegações da recorrida sobre a possibilidade do mesmo ter sido inserido no produto pela própria consumidora não restaram minimamente comprovadas. Concluiu como inquestionável que a circunstância enfrentada pela consumidora se traduziu em evidente falha na prestação do serviço, impondo-se o reconhecimento do dever de indenizar. Sendo assim, a verba indenizatória foi majorada.

Figura 18 - Ementa da apelação cível 0007694-69.2011.8.19.0021

[0007694-69.2011.8.19.0021](#) - APELAÇÃO

[Versão para impressão](#)

1ª Ementa

Des(a). ROGÉRIO DE OLIVEIRA SOUZA - Julgamento: 06/08/2012 - NONA CÂMARA CÍVEL

DIREITO DO CONSUMIDOR. ALIMENTO IMPRÓPRIO AO CONSUMO. INGESTÃO. LAUDO PERICIAL. INSETO MORTO EM ALIMENTO. FATO DO PRODUTO. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO COMERCIANTE. VÍNCULO DE SOLIDARIEDADE. DANO MORAL CONFIGURADO. VERBA COMPENSATÓRIA CORRETAMENTE ARBITRADA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. O produto é defeituoso quando não oferece a segurança que dele legitimamente se espera (CDC, 12). Não obstante a identificação do fabricante em cujo produto estava o inseto (barata), a responsabilidade solidária do comerciante exsurge da precária condição em que os alimentos eram conservados, tanto que alguns laticínios também apresentavam fungos no interior das bandejas que os acondicionavam. Dano moral decorrente da simples ingestão de alimento com a presença de repugnante inseto e pelo mal estar de uma mãe ao saber que alimentou sua filha com alimento assaz impróprio ao consumo. Verba compensatória fixada em patamar razoável, atentando-se às peculiaridades do instituto. Conhecimento do 1º (Carrefour) e 2º (Sadia) recursos e negativa de seguimento a ambos. Recurso adesivo prejudicado.

INTEIRO TEOR

[Decisão monocrática](#) - Data de Julgamento: 06/08/2012 - Data de Publicação: 10/08/2012 (*)

INTEIRO TEOR

[Decisão monocrática](#) - Data de Julgamento: 30/08/2012 - Data de Publicação: 03/09/2012 (*)

INTEIRO TEOR

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 04/09/2012 - Data de Publicação: 10/09/2012 (*)

INTEIRO TEOR

[Decisão monocrática](#) - Data de Julgamento: 03/10/2012 - Data de Publicação: 08/10/2012

Fonte: <http://www.tjrj.jus.br> (2019).

Produto contaminado por insetos. Existência de perícia do ICCE. Laudo conclusivo. Inexistência de perícia judicial. Inseto não identificado. Decisão:

monocrática. Resultado: favorável ao autor - danos morais. Local da ocorrência - Duque de Caxias.

Informa o autor, que adquiriu no supermercado “Carrefour”, presunto da marca “Sadia”, que após sua filha consumir algumas fatias de presunto percebeu que havia um inseto morto no interior da bandeja que acondicionava o produto.

O autor dirigiu-se a delegacia de polícia, tendo sido lavrado o respectivo registro de ocorrência, oportunidade em que o produto foi encaminhado à Perícia da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro, através do ICCE (Instituto de Criminalista Carlos Éboli).

Apesar de não termos acesso ao laudo pericial, o mesmo foi citado no processo. Na pesquisa de sujidades e corpos estranhos constatou-se a presença de um inseto identificado como barata, e o laudo foi conclusivo como produto impróprio para consumo.

O autor ganhou a ação e a parte ré recorreu à segunda instância. O relator entendeu que foi evidente o vício extrínseco, potencialmente hábil a trazer riscos à incolumidade física do consumidor conforme suficientemente demonstrado pelo laudo pericial. A responsabilidade do fornecedor é objetiva e ele deve provar que o dano não ocorreu e que a culpa foi exclusiva do consumidor, o que não restou provado. Que ao colocar no mercado um produto nestas condições, os fornecedores infringiram as regras do Código de Defesa do Consumidor: Concluiu que o dano moral pleiteado restou provado, pois, ao desenvolverem suas atividades, fabricante e comerciante, frustraram a legítima expectativa gerada no consumidor, que recorreu a agentes econômicos renomados e tradicionais no ramo em que atuam.

Figura 19 - Ementa da apelação cível 0157320-96.2009.8.19.0001

[Versão para impressão](#)

[0157320-96.2009.8.19.0001](#) - APELAÇÃO

1ª Ementa
Des(a). ANTONIO CARLOS ESTEVES TORRES - Julgamento: 31/10/2011 - DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RITO SUMÁRIO. DIREITO DO CONSUMIDOR. INGESTÃO DE ALIMENTO CONTAMINADO. LAUDO DO INSTITUTO CARLOS ÉBOLI. CONSTATAÇÃO DE PRESENÇA DE INSETOS. LEGITIMIDADE DAS RÉS NA QUALIDADE DE FABRICANTE E COMERCIANTE. ART. 13, DA LEI 8.078/90. SOLIDARIEDADE MANTIDA. DANO MORAL BEM ARBITRADO. OBEDIÊNCIA AOS CRITÉRIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. ART. 557, DO CPC. SEGUIMENTO NEGADO.

INTEIRO TEOR
[Decisão monocrática](#) - Data de Julgamento: 31/10/2011 - Data de Publicação: 04/11/2011 (*)

INTEIRO TEOR
[Integra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 13/12/2011 - Data de Publicação: 16/01/2012 (*)

INTEIRO TEOR
[Integra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 07/02/2012 - Data de Publicação: 13/02/2012

INTEIRO TEOR
[Integra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 30/04/2013 - Data de Publicação: 10/05/2013

Fonte: <http://www.tjrj.jus.br> (2019).

Produto contaminado por insetos. Existência de perícia do ICCE. Laudo conclusivo. Inexistência de perícia judicial. Inseto não identificado. Decisão: acórdão. Resultado: favorável ao autor - danos morais. Local da ocorrência - Rio de Janeiro.

Informa o autor que adquiriu nas lojas “Americanas”, barra de cereal, da marca “Montevirgine” e ao consumi-lo percebeu a presença de larvas e insetos.

O autor dirigiu-se a delegacia de polícia, tendo sido lavrado o respectivo registro de ocorrência, oportunidade em que o produto foi encaminhado à Perícia da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro, através do ICCE (Instituto de Criminalista Carlos Éboli).

Apesar de não termos acesso ao laudo pericial, o mesmo foi citado no processo. Na pesquisa de sujidades e corpos estranhos foi encontrado um espécime animal morto, porém íntegro, de coloração acastanhada, em estágio adulto (fase alada), medindo cerca de 9 mm de comprimento. O laudo foi conclusivo como produto impróprio para consumo. O autor ganhou a ação na primeira instância e a parte ré recorreu à segunda instância. O relator entendeu que, tratando-se de matéria consumerista, a responsabilidade do fabricante/comerciante, só seria excluída se não se tivesse fabricado o produto, o defeito não existisse ou se o consumidor prejudicado tivesse atuado exclusivamente na engendração da ocorrência. Que seguramente, nesse caso não se apresentou qualquer das hipóteses mencionadas. Que não se poderia dizer que, casos como este, de ingestão de alimento contaminado por larvas e pedaços de inseto, conforme atestou o laudo do Instituto de Criminalística Carlos Éboli, possam fazer parte do cotidiano do indivíduo, como tentou fazer crer o

recorrente. No laudo, constava ter-se encontrado no produto um inseto, portanto, não teria ocorrido uma contaminação de percurso e sim resultante de uma fabricação descuidada e irresponsável que embora a saúde do autor não tenha sofrido prejuízos, o fato de o consumidor ter ingerido pedaços de insetos ao fazer uso do alimento, é o bastante para gerar o direito à recomposição do seu equilíbrio psicológico. Concluiu que não se tratou de mero aborrecimento.

Figura 20 - Ementa da apelação cível 0006267-86.2010.8.19.0210

[Versão para impressão](#)

[0006267-86.2010.8.19.0210](#) - APELAÇÃO

1ª Ementa

Des(a). CAETANO ERNESTO DA FONSECA COSTA - Julgamento: 10/06/2013 - SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

RESPONSABILIDADE CIVIL DE SUPERMERCADO

INGESTÃO DE ALIMENTO CONTENDO INSETO

FATO DO PRODUTO

RESPONSABILIDADE OBJETIVA

DANO MORAL

RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA - CONSUMIDOR - FATO DO PRODUTO - ALIMENTO IMPRÓPRIO PARA CONSUMO - PÃO COM BARATA - INGESTÃO - DANO MORAL - INDENIZAÇÃO - VALOR - REDUÇÃO - Ação Indenizatória em que objetiva o Autor a reparação por danos morais sofridos pela ingestão de alimento impróprio pra consumo (pão com barata) produzido pelo Supermercado Réu. - Sentença que julgou procedente o pedido, sendo condenado o Réu ao pagamento de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) pelos danos morais. - Fato do produto. Comprovação da responsabilidade objetiva do Demandado, nos termos do artigo 12 do Código de Defesa do Consumidor. - Ré que não comprovou quaisquer das excludentes da responsabilidade, não tendo se desincumbido de seu ônus da prova. - Existência do dano moral in re ipsa. Levando-se em consideração as circunstâncias do caso concreto, impõe-se a redução da verba indenizatória para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), que melhor atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como aos objetivos da reparação. - Sentença parcialmente reformada. - Aplicação do §1º-A do art. 557 do Código de Processo Civil. - Recurso a que liminarmente se dá parcial provimento.

Ementário: 09/2013 - N. 17 - 04/09/2013

INTEIRO TEOR

[Decisão monocrática](#) - Data de Julgamento: 10/06/2013 - Data de Publicação: 18/06/2013 (*)

INTEIRO TEOR

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 10/07/2013 - Data de Publicação: 12/07/2013 (*)

Fonte: <http://www.tjrj.jus.br> (2019).

Produto contaminado por insetos. Existência de perícia do ICCE. Laudo conclusivo. Inexistência de perícia judicial. Inseto não identificado. Decisão: monocrática. Resultado: favorável ao autor - danos morais. Local da ocorrência - Rio de Janeiro.

Informa o autor que adquiriu no supermercado “Prezunic” pão de fabricação própria e que ao consumi-lo encontrou uma barata em sua massa.

O autor dirigiu-se a delegacia de polícia, tendo sido lavrado o respectivo registro de ocorrência, oportunidade em que o produto foi encaminhado à Perícia da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro, através do ICCE (Instituto de Criminalista Carlos Éboli).

Na pesquisa de sujidades e corpos estranhos constatou-se entre camadas da massa de miolo do referido pão, 01 (um) espécime animal morto, com suas estruturas

anatômicas praticamente íntegras, medindo cerca de 35mm (trinta e cinco milímetros) de comprimento e 13mm (treze milímetros) de largura máxima, de coloração marrom enegrecida, identificado como pertencente à espécie *Periplaneta Americana*, da Família Blattidae e da Ordem Blattariae, vulgarmente denominado barata ou barata caseira, na sua forma de imago (adulto). Embora tenha sido difícil provar o envolvimento direto de baratas (ou seja, insetos da ordem Blattaria) em a transmissão de agentes patogênicos para humanos, tais insetos muitas vezes carregam microorganismos que são importantes em infecções nosocomiais (hospitalares) e sua importância médica na disseminação de bactérias não podem ser descartadas. Em casas e instituições com péssimos padrões de higiene, fortes infestações de baratas, como a peridomiciliar americana podem ocorrer baratas (*Periplaneta americana* L.) e a barata alemã (*Blattella germanica* L.).

Esclarecem os Peritos que o animal examinado se encontrava totalmente dessecado caracterizando ter sido submetido à ação de calor seco intenso e/ou prolongado (completamente ressecado), denotando que tal inseto foi cozido juntamente com o alimento. (...) a presença de insetos em qualquer fase de desenvolvimento torna o produto impróprio ao consumo. Os peritos esclareceram que, sob o ponto de vista médico e de saúde pública, as baratas representam papel de destacado relevo na transmissão de sérias moléstias ao homem e a outros animais. O hábito que as baratas possuem de frequentarem toda sorte de locais imundos e sórdidos (esgotos, lixos, latrinas, excrementos diversos, tais como fezes, urina, escarro, sangue e outras matérias orgânicas em decomposição), fazem com que as baratas, através de suas patas ou peças bucais, transportem micro-organismos para os alimentos, contaminando-os dessa forma. Sabe-se ainda que as baratas podem albergar, em seu organismo, diversos micro-organismos (vírus, bactérias, protozoários) e vermes, capazes de serem transmitidos ao homem. Também as baratas estão implicadas na transmissão de certas doenças, tais como cólera, lepra, salmonelose, tifo, entre outras. Desta forma, um produto contaminado com este tipo de inseto, é considerado nocivo à saúde.

O autor ganhou a ação na primeira instância, a parte ré recorreu à segunda instância. O relator entendeu que a relação existente entre as partes era de consumo, conforme previsto no Código de Defesa do Consumidor. Que a questão deveria, portanto, ser analisada sob a ótica do Código de Proteção e Defesa do Consumidor,

cuja finalidade é estabelecer a igualdade nas relações de consumo, diminuindo a vulnerabilidade do consumidor. Tratava-se de responsabilidade objetiva da ré por fato do produto, nos termos do art. 12 do mesmo diploma legal, que só ficaria excluída, se provada a ocorrência de uma das causas excludentes do nexo causal, elencadas no § 3º do mesmo dispositivo legal. Ao analisar todo o conjunto probatório juntado aos autos, laudo pericial, entendeu como devidamente configurados os elementos ensejadores da responsabilidade da ré.

Figura 21 - Ementa da apelação cível 0016339-06.2008.8.19.0210

[Versão para impressão](#)

[0016339-06.2008.8.19.0210](#) - APELAÇÃO

1ª Ementa
Des(a). CLÁUDIO LUIZ BRAGA DELL'ORTO - Julgamento: 28/11/2013 - VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO ¿ DIREITO DO CONSUMIDOR - AÇÃO INDENIZATÓRIA - RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA POR VÍCIO DO PRODUTO. Larvas de inseto em bombom. Produto impróprio para o consumo. Fato comprovado. Alimento que não foi ingerido diante da imediata visualização das larvas ¿ Violação de expectativa essencial na relação de consumo: a confiança - O fornecedor garante o produto oferecido ao consumo, respondendo pela sua qualidade - Dano moral configurado in re ipsa. ¿ Confirmação da indenização arbitrada em três mil reais - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

INTEIRO TEOR
[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 28/11/2013 - Data de Publicação: 03/12/2013 (*)

Fonte: <http://www.tjrj.jus.br> (2019).

Produto contaminado por insetos. Inexistência de perícia do ICCE. Inexistência de perícia judicial. Inseto não identificado. Decisão: Acórdão. Resultado: favorável ao autor - danos morais. Local da ocorrência - Rio de Janeiro.

Informa a autora que adquiriu um bombom sonho de valsa da marca "lacta" e, ao consumi-lo, percebeu a presença de larvas e insetos no alimento.

A autora ganhou a ação na primeira instância e a parte ré recorreu à segunda instância. O relator entendeu que a relação entre as partes era de consumo, uma vez que a autora se enquadrava no conceito de consumidora final, sendo objetiva a responsabilidade do fornecedor. Tal responsabilidade somente seria afastada mediante prova da culpa exclusiva do consumidor, de terceiro ou fortuito externo, o que não ocorreu no caso em exame. Que foi fato incontroverso que a recorrida encontrou um corpo estranho (possivelmente larvas de inseto) em produto fabricado pela recorrente (dois bombons da marca "Sonho de Valsa"), conforme cabalmente confirmado pelo depoimento prestado pela testemunha arrolada pela consumidora. Ainda que de fato o conteúdo do produto não tivesse sido ingerido, inquestionável que

a circunstância enfrentada pela consumidora foi uma evidente falha na prestação do serviço.

Figura 22- Ementa da apelação cível 0053700-20.2010.8.19.0038

[0053700-20.2010.8.19.0038](#) - APELAÇÃO

[Versão para impressão](#)

1ª Ementa

Des(a). CLÁUDIO LUIZ BRAGA DELL'ORTO - Julgamento: 13/01/2014 - VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO - DIREITO DO CONSUMIDOR - AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA POR DEFEITO DO PRODUTO. Relação de consumo. **Inseto** morto encontrado em conserva de **alimento**. Improcedência prima facie do pedido, com fulcro no art. 285 - A do CPC. - Julgamento por presunção que viola princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. A ação não está madura para julgamento. Anulação da sentença que se impõe. Retorno dos autos à instância de origem para que o feito tenha seu regular prosseguimento. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO, COM FUNDAMENTO NO ART. 557, § 1º - A, DO CPC.

INTEIRO TEOR

[Decisão monocrática](#) - Data de Julgamento: 13/01/2014 - Data de Publicação: 16/01/2014 (*)

Fonte: <http://www.tjrj.jus.br> (2019).

Produto contaminado por insetos. Inexistência de perícia do ICCE. Inexistência de perícia judicial. Inseto não identificado. Decisão: Monocrática. Resultado: desfavorável ao autor- negativa para danos morais. Local da ocorrência – Nova Iguaçu.

Informa a autora que adquiriu 3 (três) latas de atum sólido da marca “Rubi” e que, ao abrir uma das latas, encontrou uma mosca.

A autora perdeu a ação em primeira instância e interpôs recurso à segunda instância. O relator entendeu que a sentença recorrida era nula porque foi proferida antes da citação, subtraindo da recorrida a oportunidade de se manifestar sobre os fatos alegados pela consumidora e produzir provas. Houve, portanto, violação dos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Ademais, a questão relativa à responsabilidade civil em decorrência dos fatos narrados na inicial é matéria fática, sendo forçoso reconhecer a necessidade de citação da recorrida para se manifestar quanto aos fatos que lhe foram imputados. Que não caberia aplicar a norma do artigo 515, § 3º, do CPC, porque a causa não estaria madura para julgamento. Assim sendo, foi anulada a sentença, com o retorno dos autos à instância de origem para que o feito tivesse seu regular prosseguimento, com a citação da parte ré e a correspondente dilação probatória

Figura 23- Ementa da apelação cível 0007995-63.2013.8.19.0209

[0007995-63.2013.8.19.0209](#) - APELAÇÃO

[Versão para impressão](#)

1ª Ementa

Des(a). CLÁUDIO LUIZ BRAGA DELL'ORTO - Julgamento: 16/03/2014 - VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO e AÇÃO INDENIZATÓRIA. - RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA POR VÍCIO DO PRODUTO. Larvas de inseto em sanduíche. Produto impróprio para o consumo. Fato comprovado. **Alimento** que foi apenas parcialmente ingerido diante da imediata visualização das larvas. e Violação de expectativa essencial na relação de consumo: a confiança. - O fornecedor garante o produto oferecido ao consumo, respondendo pela sua qualidade. - Dano moral configurado in re ipsa. e Confirmação da indenização arbitrada em mil reais. - RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 557, caput, DO CPC.

INTEIRO TEOR

[Decisão monocrática](#) - Data de Julgamento: 16/03/2014 - Data de Publicação: 18/03/2014 (*)

INTEIRO TEOR

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 10/04/2014 - Data de Publicação: 16/04/2014 (*)

Fonte: <http://www.tjrj.jus.br> (2019).

Produto contaminado por insetos. Inexistência de perícia do ICCE. Inexistência de perícia judicial. Inseto não identificado. Decisão: Monocrática. Resultado: favorável ao autor - danos morais. Local da ocorrência - Rio de Janeiro.

Informa a autora que adquiriu um sanduíche “Mac Fish”, que ao consumir o produto, descobriu a presença de larvas.

A autora ganhou a ação em primeira instância e a parte ré recorreu à segunda instância. O relator entendeu que a relação entre as partes era de consumo, uma vez que a autora se enquadrava no conceito de consumidora final descrito no código de defesa do consumidor. O código consumerista estabelece responsabilidade objetiva ao fornecedor de serviços, o qual deverá arcar com as consequências danosas do defeito. Que tal responsabilidade somente seria afastada mediante prova da culpa exclusiva do consumidor, de terceiro ou fortuito externo, o que não ocorreu no caso em exame. Sendo fato incontroverso que a recorrida encontrou um corpo estranho (possivelmente larvas de inseto) em produto comercializado pela recorrente (sanduíche denominado “Mac Fish”), conforme foi cabalmente confirmado pela prova acostada aos autos (fotos). Ainda que de fato o conteúdo do produto não tivesse sido totalmente ingerido, inquestionável que a circunstância enfrentada pela consumidora se traduziu em evidente falha na prestação do serviço.

Figura 24 - Ementa da apelação cível 00023191-58.2013.8.19.0008

[0002319-58.2013.8.19.0008 - APELAÇÃO](#)

[Versão para impressão](#)

1ª Ementa

Des(a). MARIA LUIZA DE FREITAS CARVALHO - Julgamento: 27/01/2015 - VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO. CONSUMIDOR. INDENIZATÓRIA. ALIMENTO IMPRÓPRIO PARA CONSUMO. ACHOCOLOTADO. CORPO ESTRANHO DENTRO DA EMBALAGEM. BARATA. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. Sentença de procedência. Fornecimento de produto do gênero alimentício contendo corpo estranho, com risco concreto à saúde do consumidor e à respectiva incolumidade físico-psíquica. Violação ao dever de segurança dele legitimamente esperado. Responsabilidade objetiva pelo fato do produto dos integrantes do seu ciclo produtivo-distributivo (CDC, art. 12). No que diz respeito ao nexo causal, não se exige da vítima prova robusta e definitiva do defeito do produto, bastando a chamada prova de primeira aparência, decorrente de regras de experiência comum, que permita um juízo de probabilidade e com atenção à boa-fé do consumidor, que deve ser presumida. Ônus do fornecedor em provar que o defeito não existe, encargo do qual não se desincumbiu. No caso, o laudo de exame de material constata a impropriedade do alimento pela presença de inseto, conhecido como barata, e com risco concreto à saúde do consumidor. Dano moral configurado, sobretudo em razão da sensação de náusea, asco e repugnância que acomete quem é surpreendido com o alimento nessas condições. Quantia indenizatória fixada em R\$ 5.500,00 (cinco mil reais). Razoabilidade. Precedentes STJ e TJERJ. Artigo 557, caput, do CPC. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

INTEIRO TEOR

[Decisão monocrática](#) - Data de Julgamento: 27/01/2015 - Data de Publicação: 29/01/2015 (*)

Fonte: <http://www.tjrj.jus.br> (2019).

Produto contaminado por insetos. Existência de perícia do ICCE. Laudo conclusivo. Inexistência de perícia judicial. Inseto identificado. Decisão: Monocrática. Resultado: favorável ao autor - danos morais. Local da ocorrência – Belford Roxo.

Informa a autora que adquiriu um achocolatado “Nescau” da marca “Nestlé”, que durante o preparo para seu neto, retirou, com uma colher, uma barata do produto.

A autora dirigiu-se à delegacia de polícia, tendo sido lavrado o respectivo registro de ocorrência, oportunidade em que o produto foi encaminhado à Perícia da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro, através do ICCE (Instituto de Criminalista Carlos Éboli).

Na pesquisa de sujidades e corpos estranhos constatou-se em permeio ao produto a presença de 1 (um) espécime, em estágio de adulto, identificado taxonomicamente como do Filo Arthropoda, Subfilo Uniramia, Classe Insecta, Ordem Blattodea, Família Blattidae, espécie *Periplaneta americana*, vulgarmente, denominada Barata. Embora tenha sido difícil provar o envolvimento direto de baratas (ou seja, insetos da ordem Blattaria) em a transmissão de agentes patogênicos para humanos, tais insetos muitas vezes carregam microorganismos que são importantes em infecções nosocomiais (hospitalares) e sua importância médica na disseminação de bactérias não podem ser descartadas. Em casas e instituições com péssimos padrões de higiene, fortes infestações de baratas, como a peridomiciliar americana podem ocorrer baratas (*Periplaneta americana* L.) e a barata alemã (*Blattella germanica* L.).

De acordo com a legislação sanitária de alimentos, produtos com corpo (s) estranho (s) são considerados impróprios para consumo. Estes insetos são considerados, na literatura, como vetores mecânicos de agentes etiológicos, podendo causar danos à saúde do homem, especialmente, gastroenterite, visto que, frequentam locais insalubres. A autora ganhou a ação na primeira instância e a parte ré recorreu à segunda instância.

A relatora entendeu que a boa-fé do consumidor seria presumida, devendo o julgador partir de suas declarações, verificando se estas encontram amparo na prova produzida ou, pelo menos, mostram-se verossímeis e de acordo com as regras gerais de experiência comum. Que a autora se dirigiu à delegacia e o produto foi encaminhado para perícia técnica, confirmando a verossimilhança de sua alegação acerca do defeito do produto. Ressaltou que o apelante, em momento algum, provou a inexistência do defeito, tampouco demonstrou a infalibilidade do ciclo de produção e envase do achocolatado, não se desincumbindo do seu ônus.

Figura 25 - Ementa da apelação cível 0059301-20.2012.8.19.0205

[Versão para impressão](#)

[0059301-20.2012.8.19.0205](#) - APELAÇÃO

1ª Ementa

Des(a). MARCOS ALCINO DE AZEVEDO TORRES - Julgamento: 13/03/2015 - VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

INDEMNIZATÓRIA. AQUISIÇÃO DE ALIMENTO DETERIORADO QUE VEM A SER INADVERTIDAMENTE CONSUMIDO PELOS FILHOS DA AUTORA. BUSCA ATENDIMENTO MÉDICO PREVENTIVO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO COMERCIANTE E DA FABRICANTE DO PRODUTO. DANO MORAL. REDUÇÃO DO QUANTUM. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CORRETAMENTE ARBITRADOS. 1. Diante da condenação das rés a repetição de valor pago por produto impróprio ao consumo bem como a indenização por dano moral, apela a 2ª ré buscando a reforma do julgado. 2. Preliminar de ilegitimidade passiva que não prospera visto que a nota fiscal de venda do produto estampa o nome da 1ª ré enquanto a etiqueta colocada no produto informa o nome fantasia da 2ª ré. Diante da relação de consumo em questão, a responsabilidade das rés é objetiva e solidária nos termos do § único do art. 7º do C.D.C. por integrarem ambas a mesma cadeia de consumo, visto ainda o que dispõe o art. 18 do citado diploma legal. 3. Tratando-se de demanda fundada em relação de consumo na qual apresenta a autora pedidos de reparação de dano material e moral, incide aqui o entendimento já consolidado na súmula 207 deste Tribunal determinando a observância do prazo prescricional quinquenal. 4. Diante do suporte probatório carreado aos autos, indubitado que a autora adquiriu produto alimentício que se mostrava impróprio ao consumo, sendo o mesmo servido a seus filhos. Tratando-se de pessoa leiga, a medida tomada pela autora era o que normalmente se esperava, sendo o evento registrado em delegacia policial e o produto encaminhado posteriormente ao conhecido Instituto de Criminalística Carlos Éboli e este se mostrou seguro ao informar, sem qualquer informação acerca de evidente fraude, que o produto se encontrava contaminado por inúmeras larvas de inseto conhecido por "mosca varejeira". 5. Não se trata da mera aquisição do produto impróprio ao consumo mas também de considerar-se que o mesmo foi consumido por um dos filhos da autora, fato que lhe causou horror e levou-a a buscar atendimento médico preventivo. 6. O dano moral se mostra claro eis que da situação advieram transtornos que impuseram medidas que suplantam o mero aborrecimento. Na valoração do quantum, por considerar a inexistência de problemas de saúde advindos do consumo do produto, excessivo se mostra o valor arbitrado impondo a redução do quantum a valor justo e adequado ao caso. 7. Os honorários advocatícios foram arbitrados pelo sentenciante em percentual adequado às circunstâncias da presente demanda, observados os critérios indicados no § 3º do art. 20 do C.P.C., não se vislumbrando qualquer motivação que enseje sua reforma. 8. Recurso parcialmente provido nos termos do §1º-A do art. 557 do CPC.

INTEIRO TEOR

[Decisão monocrática](#) - Data de Julgamento: 13/03/2015 - Data de Publicação: 18/03/2015 (*)

INTEIRO TEOR

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 06/05/2015 - Data de Publicação: 08/05/2015 (*)

Fonte: <http://www.tjrj.jus.br> (2019).

Produto contaminado por insetos. Existência de perícia do ICCE. Laudo conclusivo. Inexistência de perícia judicial. Inseto identificado. Decisão: Monocrática. Resultado: favorável ao autor - danos morais. Local da ocorrência – Rio de Janeiro.

Informa a autora que adquiriu pães recheados no “Impacto supermercado” de fabricação própria, e que após seus filhos consumirem metade do produto, percebeu a presença de larvas em seu recheio. A autora, além de levar seus filhos para atendimento ao pronto socorro, dirigiu-se à delegacia de polícia, tendo sido lavrado o respectivo registro de ocorrência, oportunidade em que o produto foi encaminhado à Perícia da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro, através do ICCE (Instituto de Criminalista Carlos Éboli). Na pesquisa de sujidades e corpos estranhos constatou-se em permeio ao produto a presença de: 08 (oito) espécimes animais, em estágio larva! de 3° instar, vivos e 38 (trinta e oito) espécimes animais, em estágio larval, de 3° instar, mortos. Os exemplares foram identificados como pertencente ao Filo Arthropoda, Classe Insecta, Ordem Diptera, Família Iliphoridae, espécie *Lucilia cuprina*, conhecida como mosca varejeira. Esta espécie pertence à família dos califorídeos e são transmissoras mecânicas de microrganismos patogênicos. Pois frequentam material em decomposição, fezes e inclusive lixões. No Brasil segundo Brizola (2011) foram inclusive registrados casos de miíases primárias em cães gatos e humanos. Produtos alimentícios contaminados por larvas ou adultos destas espécies podem causar danos à saúde.

O laudo foi conclusivo em que o material estaria contaminado, pois essas moscas são classificadas pela literatura como vetores mecânicos de micro-organismos patogênicos, podendo causar mal à saúde do consumidor, visto que carregem esses agentes em seu corpo devido ao fato de frequentarem locais insalubres. A autora ganhou a ação na primeira instância. O réu recorreu à segunda instância.

O relator entendeu que Diante do suporte probatório carregado aos autos, não restou dúvida que a autora adquiriu produto alimentício que se mostrava impróprio ao consumo, sendo o mesmo servido a seus filhos. Que o dano moral, na hipótese, se mostrou claro pois aquela situação trouxe transtornos que impuseram medidas que suplantam o mero aborrecimento. A busca de atendimento médico preventivo ao filho da autora, o registro do evento em delegacia policial e a entrega dos alimentos para análise, impondo apreciação cuidadosa na aferição do quantum, a fim de que não se fosse fixado valor irrisório tampouco excessivo se confrontados com o dano sofrido. Pontuou, que vista a capacidade econômica das partes, o objetivo compensatório é um componente pedagógico-punitivo que visa inibir novas condutas idênticas.

Figura 26 - Ementa da apelação cível 0172800-46.2011.8.19.0001

[0172800-46.2011.8.19.0001](#) - APELAÇÃO

[Versão para impressão](#)

1ª Ementa

Des(a). MARIA LUIZA DE FREITAS CARVALHO - Julgamento: 30/07/2015 - VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. ALIMENTO IMPRÓPRIO PARA CONSUMO. FATO DO PRODUTO. Agravo Retido. Embora tenha o agravante, em suas razões de apelação, feito menção à "perícia técnica na planta de fabricação dos biscoitos", a prova pericial requerida às fls. 144/145 e que fora indeferida objetivava perícia "médica e no produto objeto da demanda". Ou seja, a irrisignação posta em sede de apelação aponta exame pericial diverso daquele que fora anteriormente indeferido. No que pertine à prova oral, com a qual pretendia o apelante "esclarecer a suposta intoxicação", mostra-se de todo desnecessária, uma vez que o laudo médico acostado aos autos comprovou ter o autor sofrido "intoxicação alimentar e gastroenterite" Pode o magistrado indeferir a produção de provas que julgue desnecessária, momento quando já existem outras provas suficientes que embasem o seu decisum ou quando se mostrem inúteis ou irrelevantes para o deslinde do feito. Mérito. Demanda promovida por consumidor em face de fabricante e comerciante de produto alimentício, cuja ingestão lhe causou dores abdominais, febre e vômito, em razão da existência de larvas, teias e fezes de inseto. Evidente relação de consumo, enquadrando-se o autor no conceito de consumidor previsto no art. 2º da Lei nº 8.078/90, e a ré, no de fornecedor, conforme estabelecido pelo art. 3º do mesmo diploma legal, sendo indispensável o exame do presente caso com atenção às normas do Código de Defesa do Consumidor. Conjunto probatório, notadamente o laudo do Instituto Criminalista Carlos Éboli, que esclarece que o produto se encontrava impróprio para consumo. Jurisprudência que vem entendendo que a situação configurada nos autos ultrapassa o mero aborrecimento cotidiano, frustrando a expectativa do consumidor que, ao adquirir o produto, confia no fabricante e no comerciante. Art. 557, caput, do CPC. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AOS RECURSOS.

INTEIRO TEOR

[Decisão monocrática](#) - Data de Julgamento: 30/07/2015 - Data de Publicação: 03/08/2015 (*)

Fonte: <http://www.tjrj.jus.br> (2019).

Produto contaminado por insetos. Existência de perícia do ICCE. Laudo conclusivo. Inexistência de perícia judicial. Inseto não identificado. Decisão: Monocrática. Resultado: favorável ao autor - danos morais. Local da ocorrência - Rio de Janeiro.

Informa a autora que adquiriu na "casa do biscoito", um biscoito da marca "Bauducco" que depois de consumi-lo percebeu a presença de larvas no produto.

O autor dirigiu-se à delegacia de polícia, tendo sido lavrado o respectivo registro de ocorrência, oportunidade em que o produto foi encaminhado à Perícia da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro, através do ICCE (Instituto de Criminalista Carlos Éboli).

Na pesquisa de Sujidades e Corpos Estranhos, constatou-se aderido a superfície do produto da embalagem previamente violada, material estranho diverso representado por: fios sedosos de coloração esbranquiçada e diversos grânulos acastanhados, que ao exame, visual e macro estereoscópico, revelaram tratar-se, respectivamente de teias e fezes de larvas (lagarta) de inseto, provavelmente pertencente a Ordem Lepidoptera (Microlepidopteros), vulgarmente denominados "Mariposinha" ou "Traça de Cereais". A autora ganhou a ação na primeira instância e os réus recorreram à segunda instância. O relator entendeu que existia, verdadeira relação de consumo, enquadrando-se o autor no conceito de consumidor previsto no art. 2º da Lei nº 8.078/90, e a ré, no de fornecedor, conforme estabelecido pelo art. 3º do mesmo diploma legal, sendo indispensável no caso, atenção às normas do Código

de Defesa do Consumidor. O conjunto probatório, notadamente o laudo do Instituto Criminalista Carlos Éboli, esclareceu que o produto se encontrava impróprio para consumo. Que foi observado no exame pericial a constatação de corpo estranho no interior do recipiente. No caso, a responsabilidade do comerciante pelo fato do produto seja, em regra, subsidiária à do fabricante, o laudo pericial esclareceu que o alimento pode ter se tornado impróprio quer na fabricação, quer no armazenamento, sendo certo que incumbia às rés provar que foram realizados todos os cuidados necessários nos momentos que lhes competiam, o que não ocorreu na espécie.

Figura 27 - Ementa da apelação cível 0019224-41.2013.8.19.0202

[0019224-41.2013.8.19.0202](#) - APELAÇÃO

[Versão para impressão](#)

1ª Ementa

Des(a). KEYLA BLANK DE CNOP - Julgamento: 11/08/2015 - VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA POR VÍCIO DO PRODUTO. BARATÁ ENCONTRADA EM CAVACA DE MILHO. PRODUTO IMPRÓPRIO PARA O CONSUMO. FATO COMPROVADO. ALIMENTO QUE NÃO FOI INGERIDO DIANTE DA IMEDIATA VISUALIZAÇÃO DO INSETO. VIOLAÇÃO DE EXPECTATIVA ESSENCIAL NA RELAÇÃO DE CONSUMO: A CONFIANÇA - O FORNECEDOR GARANTE O PRODUTO OFERECIDO AO CONSUMO, RESPONDENDO PELA SUA QUALIDADE - DANO MORAL CONFIGURADO IN RE IPSA. SENTENÇA REFORMADA PARA CONDENAR A RÉ A INDENIZAR A AUTORA EM R\$3.000,00 (TRÊS MIL REAIS) A TÍTULO DE DANOS MORAIS. RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO NA FORMA DO ART.557, §1º-A, DO CPC.

INTEIRO TEOR

[Decisão monocrática](#) - Data de Julgamento: 11/08/2015 - Data de Publicação: 13/08/2015 (*)

Fonte: <http://www.tjrj.jus.br> (2019).

Produto contaminado por insetos. Existência de perícia do ICCE. Laudo conclusivo. Inexistência de perícia judicial. Inseto não identificado. Decisão: Monocrática. Resultado: favorável ao autor - danos morais. Local da ocorrência - Rio de Janeiro.

Informa a autora que adquiriu nas casas “Guanabara” uma cavaca de milho com (4) quatro unidades e que, imediatamente, verificou a presença de uma barata no produto.

O autor dirigiu-se à delegacia de polícia, tendo sido lavrado o respectivo registro de ocorrência, oportunidade em que o produto foi encaminhado à Perícia da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro, através do ICCE (Instituto de Criminalista Carlos Éboli).

Na pesquisa de sujidades e corpos estranhos constatou-se a presença de 01 (um) indivíduo adulto, sobre a superfície do produto, identificado como pertencentes ao Filo Arthropoda, Superclasse Hexapoda, Classe Insecta, Ordem Blattodea, *Blattella germanica*, vulgarmente denominada, "Barata francesa". Embora tenha sido

difícil provar o envolvimento direto de baratas (ou seja, insetos da ordem Blattaria) em a transmissão de agentes patogênicos para humanos, tais insetos muitas vezes carregam microorganismos que são importantes em infecções nosocomiais (hospitalares) e sua importância médica na disseminação de bactérias não podem ser descartadas. Em casas e instituições com péssimos padrões de higiene, fortes infestações de baratas, como a peridomiciliar americana podem ocorrer baratas (*Periplaneta americana* L.) e a barata alemã (*Blattella germanica* L.).

Ressalta o Perito que, sob o ponto de vista médico e de saúde pública, as baratas são consideradas vetores mecânicos de moléstias ao Homem (especialmente, gastroenterite). Isto é devido ao hábito que esses insetos possuem de frequentarem locais insalubres (esgotos, lixos, latrinas, excrementos diversos, tais como fezes, urina, sangue e outras matérias orgânicas em decomposição), fazendo com que, através de suas pernas ou peças bucais, transportem microorganismos.

A autora perdeu a ação em primeira instância e recorreu à segunda instância. A relatora entendeu que a barata encontrada no produto adquirido pela autora, embora pudesse restar dúvidas quanto a sua presença dentro da embalagem no momento da compra, já que o produto foi violado como constatou o perito, a ré reconheceu as alegações da autora quando, em sua contestação, afirmou que a mesma teria se negado a realizar a troca, o que não restou comprovado. Ainda que, de fato o conteúdo do produto não tenha sido ingerido, inquestionável que a circunstância enfrentada pela consumidora se traduz em evidente falha na prestação do serviço.

Figura 28- Ementa da apelação cível 0014162 -86.2014.8.19.0007

[0014162-86.2014.8.19.0007](#) - APELAÇÃO

[Versão para impressão](#)

1ª Ementa

Des(a). ANTONIO CARLOS DOS SANTOS BITENCOURT - Julgamento: 17/09/2015 - VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. Direito do Consumidor. Ação de indenização por danos morais. Alimento impróprio para consumo. Sentença de improcedência por falta de provas. Embalagem de biscoito contendo no seu interior larvas de insetos, que somente foi notado após ingestão. Conjunto probatório colacionado aos autos - atendimento médico e fotografias - demonstra a veracidade das afirmações da parte autora. Desnecessidade de qualquer prova pericial, a qual, aliás, já estaria prejudicada, pelo decurso do tempo, afigurando-se dispensável neste estágio do processo. Insta destacar que realizar o consumo de uma mercadoria alimentícia sem efetivar a abertura do recipiente foge dos liames do razoável. Ré que não se desincumbiu do ônus que lhe cabia como determinam os art. 333, II, do CPC e 12, § 3º do CDC. Dano moral configurado. Diante da situação vivenciada pela autora - sentimentos de repulsa, nojo e insegurança - o dano moral restou configurado, já que desborda dos meros dissabores da vida cotidiana. Ademais Jurisprudência que vem entendendo que a situação configurada nos autos ultrapassa o mero aborrecimento cotidiano, frustrando a expectativa do consumidor que, ao adquirir o produto, confia no fabricante e no comerciante. Precedentes do STJ. PROVIMENTO DO RECURSO PARA CONDENAR A RÉ AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NO VALOR DE R\$1.500,00(HUM MIL E QUINHENTOS REAIS), COM JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, BEM COMO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, COM FULCRO NO ARTIGO 557, § 1º A, DO CPC.

INTEIRO TEOR

[Decisão monocrática](#) - Data de Julgamento: 17/09/2015 - Data de Publicação: 21/09/2015 (*)

Fonte: <http://www.tjrj.jus.br> (2019).

Produto contaminado por insetos. Inexistência de perícia do ICCE. Inexistência de perícia judicial. Inseto não identificado. Decisão: Monocrática. Resultado: favorável ao autor - danos morais. Local da ocorrência - Barra Mansa.

Informa a autora que adquiriu um pacote de biscoitos fandangos; consumiu normalmente o produto e, logo após alguns minutos, começou a sentir-se mal e ao verificar os biscoitos, percebeu a presença de larvas.

A autora perdeu a ação em primeira instância e recorreu à segunda instância. O relator entendeu que havia na hipótese, evidente relação de consumo, enquadrando-se o autor no conceito de consumidor previsto no Código de Defesa do Consumidor e a ré, no de fornecedor. Tratava-se de demanda promovida por consumidor em face de fabricante e comerciante de produto alimentício, cuja ingestão lhe causou dores abdominais, febre e vômito em razão, da existência de larvas de inseto. Que na análise dos autos foi possível verificar a veracidade das alegações autorais a partir do receituário médico e das fotografias tiradas do alimento, o que não foi desconstituído pela parte ré que, apesar de categoricamente afirmar a excelência na fabricação dos produtos, não se desincumbiu do ônus que lhe cabia como determinam os art.333, II, do Código de Processo Civil e 12, § 3.º do Código de Defesa do Consumidor. Ressaltou que a ré tem responsabilidade pelos produtos que fabrica e, se eventualmente o comerciante está cometendo erros na conservação, poderá a suplicada regredir em face do mesmo. E que a responsabilidade pelo acondicionamento tampouco pode ser imputada à suplicante, na medida em que a mesma teria consumido o produto no mesmo dia em que o adquiriu. Sendo assim, ficou constatada a existência do fato, do dano e do nexo de causalidade, surgindo o dever de reparação. Concluiu que o dano moral representa prejuízo sofrido pela pessoa, atingindo ou não seu patrimônio, mas os aspectos íntimos de sua personalidade. Os transtornos pelos quais passou a autora ultrapassaram os limites do mero aborrecimento da vida cotidiana.

Figura 29- Ementa da apelação cível 0036183 -81.2013.8.19.0204

[0036183-81.2013.8.19.0204 - APELAÇÃO](#)

[Versão para impressão](#)

1ª Ementa

Des(a). DENISE NICOLL SIMÕES - Julgamento: 02/10/2015 - VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO. CONSUMIDOR. ALIMENTO IMPRÓPRIO PARA CONSUMO COM RISCO À SAÚDE DO CONSUMIDOR. CORPO ESTRANHO. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE AGIR REJEITADA. Trata-se de ação indenizatória, por ter a autora adquirido, no estabelecimento do réu, um sanduíche, vindo a constatar, após ingerir parte do alimento, que havia um inseto vivo, conhecido como lagarta, entre as folhas de alface, salientando que se encontrava grávida. Preliminar de ausência de interesse de agir que deve ser rejeitada, porquanto o consumidor não está obrigado a efetivar reclamação administrativa para, então, demandar judicialmente, desde que identificada lesão a direito subjetivo, nos termos do art. 5º, XXXV da CF. Fato do produto, que expôs a saúde da consumidora a risco concreto, sendo razoável e proporcional a reparação por danos morais fixada na sentença, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em atendimento à finalidade compensatória, bem como ao componente punitivo-pedagógico, bem como à devolução do valor do sanduíche. NEGADO SEGUIMENTO AOS RECURSOS.

INTEIRO TEOR

[Decisão monocrática](#) - Data de Julgamento: 02/10/2015 - Data de Publicação: 05/10/2015 (*)

INTEIRO TEOR

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 22/10/2015 - Data de Publicação: 26/10/2015 (*)

Fonte: <http://www.tjrj.jus.br> (2019).

Produto contaminado por insetos. Existência de perícia do ICCE. Laudo conclusivo. Inexistência de perícia judicial. Inseto não identificado. Decisão: Monocrática. Resultado: favorável ao autor - danos morais. Local da ocorrência - Rio de Janeiro.

Informa a autora que adquiriu um sanduíche na loja de conveniência de um posto de gasolina e ao dar mais de uma mordida verificou a presença de uma lagarta verde viva.

O autor dirigiu-se à delegacia de polícia, tendo sido lavrado o respectivo registro de ocorrência, oportunidade em que o produto foi encaminhado à Perícia da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro, através do ICCE (Instituto de Criminalista Carlos Éboli).

Na pesquisa de sujidades e corpos estranhos constatou-se um espécime em estágio de pupa identificado como pertencente ao filo Arthropoda subtil uniramia, superclasse hexapoda, classe insecta; ordem lepidóptera, vulgarmente denominada lagarta. Alterado. Em virtude da embalagem estar previamente violada, O perito não possuía elementos suficientes para apontar incisivamente em que fase (fabricação, transporte, armazenamento ou após a aquisição do consumidor) se deu a impropriedade constatada. Normalmente, estes insetos não são considerados, na literatura, como vetores de agentes etiológicos. Portanto, não tornam o produto prejudicial à saúde, exceto pela possibilidade de causar reações alérgicas no caso de ingestão por pessoas propensas.

A autora ganhou a ação em primeira instância. O réu interpôs recurso à segunda instância. A relatora entendeu que o produto estava impróprio para consumo, considerando que havia uma lagarta na alface do sanduíche, em face do laudo do exame pericial do material.

No que diz respeito ao nexu causal, não é exigível da vítima prova robusta e definitiva do defeito do produto, bastando a chamada prova de primeira aparência, decorrente de regras de experiência comum, que permita um juízo de probabilidade. Ademais, a boa-fé do consumidor deve ser presumida.

Em relação ao quantum reparatório, concluiu como razoável o valor indenizatório, sobretudo em razão da sensação de repugnância que acomete àquele que é surpreendido com o alimento nessas condições, bem como ao componente punitivo-pedagógico.

Figura 30 - Ementa da apelação cível 0006947 -60.2013.8.19.0212

[Versão para impressão](#)

[0006947-60.2013.8.19.0212](#) - APELAÇÃO

1ª Ementa
Des(a). SÉRGIO SEABRA VARELLA - Julgamento: 17/12/2015 - VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL

Apelação Cível. Ação de indenização por danos morais. Presença de inseto no interior de saco de arroz. Perícia realizada pelo ICCE que conclui pela existência de larvas vivas dentro da embalagem. Alegação de consumo parcial do alimento. Sentença de parcial procedência. Irresignação da parte autora que requer a majoração do valor fixado a título dano moral. Ausência de comprovação da ingestão do produto pelo consumidor, o que foi levado em consideração para o arbitramento do valor da indenização pelo Juízo de primeiro grau. A simples aquisição de produto com a presença de corpo estranho não causa dano moral e desrespeito à dignidade da pessoa humana. Precedentes do STJ e do TJRJ. Dano moral que deve ser mantido no patamar fixado na sentença, sob pena de reformatio in pejus. NEGA-SE SEGUIMENTO AO RECURSO

INTEIRO TEOR
[Decisão monocrática](#) - Data de Julgamento: 17/12/2015 - Data de Publicação: 21/12/2015 (*)

Fonte: <http://www.tjrj.jus.br> (2019).

Produto contaminado por insetos. Existência de perícia do ICCE. Laudo conclusivo. Inexistência de perícia judicial. Inseto não identificado. Decisão: Monocrática. Resultado: favorável ao autor - danos morais. Local da ocorrência - Niterói.

Informa a autora que adquiriu 8 (oito) saquinhos do arroz “Urbano” no “Mercado Compre Mais” e constatou que havia larvas vivas dentro da embalagem depois de ter consumido o arroz.

O autor dirigiu-se à delegacia de polícia, tendo sido lavrado o respectivo registro de ocorrência, oportunidade em que o produto foi encaminhado à Perícia da Polícia

Civil do Estado do Rio de Janeiro, através do ICCE (Instituto de Criminalista Carlos Éboli).

Na pesquisa de sujidades e corpos estranhos, constatou-se: 12 larvas, sendo seis ainda vivas, cinco pupários (crisálidas), grânulos amarelados com características de fezes de insetos, fios sedosos característicos daqueles produzidos por glândulas labiais de microlepiclopteros. Todos identificados taxonomicamente como pertencentes ao Filo Arthropoda, Ordem Lepidoptera, Família Pyralidae, espécie *Plodia interpunctella*, vulgarmente denominado lagarta de Mariposinha. Sabe-se que este táxon não é considerado, na literatura, como vetor de agentes etiológicos, todavia, é responsável pela diminuição do valor nutritivo dos alimentos, especialmente, em grãos. Em virtude das embalagens primárias apresentarem orifícios e a secundária estar violada, o Perito não possuía elementos suficientes que apontassem incisivamente em que fase (fabricação, transporte ou armazenamento) se deu a infestação. Sabe-se, porém, que este tipo de inseto parasita lavouras, grãos, frutos (trigo, aveia, nozes, avelãs, cacau; banana, etc.) e subprodutos (grãos estocados e farinhas) podendo encontrar-se previamente na matéria-prima para a confecção do produto, bem como, em outros alimentos, podendo migrar para o produto acabado (na indústria, no ponto de venda ou em posse do consumidor). Quanto a causar mal à saúde, apesar de não ser vetor mecânico de agentes etiológicos pode provocar reações alérgicas a pessoas propensas no caso de ingestão.

A autora ganhou a ação em primeira instância e interpôs recurso à segunda instância para majoração do quantum indenizatório. O relator entendeu que dessa forma, inexistindo provas de que o alimento foi consumido, não teria o autor direito à indenização, uma vez que a simples aquisição de produto com corpo estranho em seu interior não gera dano moral. Que esse é o entendimento sedimentado do Superior Tribunal de Justiça, conforme precedentes colacionados. Assim, verificou-se que, no caso concreto, não houve dano moral passível de indenização, tendo em vista que a situação narrada na petição inicial não implicaria desrespeito à dignidade da pessoa humana. Todavia, sob pena de reformatio in pejus, não caberia a exclusão da condenação dos apelados ao pagamento de indenização por dano moral, devendo ser mantido o quantum indenizatório conforme fixado na sentença recorrida.

Figura 31 - Ementa da apelação cível 0005140 -11.2013.8.19.0210

[0005140-11.2013.8.19.0210](#) - APELAÇÃO

[Versão para impressão](#)

1ª Ementa

Des(a). MARIANNA FUX - Julgamento: 01/06/2016 - VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL

ACÇÃO INDENIZATÓRIA. ALIMENTO IMPRÓPRIO PARA CONSUMO. INSETO ENCONTRADO DENTRO DE PATÊ. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. DANO MORAL FIXADO EM R\$6.000,00. APELAÇÃO DA EMPRESA RÉ PUGNANDO PELA IMPROCEDÊNCIA OU DIMINUIÇÃO DOS DANOS MORAIS. APELAÇÃO DA AUTORA REQUERENDO A MAJORAÇÃO DOS DANOS MORAIS E A MODIFICAÇÃO DO TERMO INICIAL DOS JUROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MORAIS EXISTENTES. SENTENÇA QUE NÃO ATENDE À PROPORCIONALIDADE E À RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO. ENUNCIADO 343 DESTE TRIBUNAL. TERMO A QUO DE INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA DO EVENTO DANOSO. 1. A responsabilidade é objetiva nas relações de consumo, à luz do art. 14 do CDC, podendo ser ilidida pela culpa exclusiva do consumidor, de terceiro ou fortuito externo. Precedente: Agravo de Instrumento 0009608-61.2016.8.19.0000, Rel. Des. WERSON REGO, Julgamento: 02/03/2016, 25ª Câmara Cível. 2. O fornecedor tem o dever de reparar os danos causados ao consumidor por defeitos decorrentes de fabricação do produto, independentemente de culpa, conforme estabelece o art. 12 do CDC. 3. Segundo Sérgio Cavalieri Filho, a teoria do risco do empreendimento esclarece que "a responsabilidade decorre do simples fato de dispor-se alguém a realizar atividade de produzir, estocar, distribuir e comercializar produtos ou executar determinados serviços. O fornecedor passa a ser o garante dos produtos e serviços que oferece no mercado de consumo, respondendo pela qualidade e segurança dos mesmos." 4. No caso em tela, restou devidamente comprovado, por laudo pericial, a existência de inseto dentro do produto, tornando-o impróprio para consumo, tratando-se de evidente vício do produto, impondo-se, portanto, o dever de indenizar. 5. Configura-se o dano moral pela violação do dever de segurança inerente ao mercado de consumo. Fato do produto caracterizado diante da ingestão do produto pelo filho da autora, bem como à sensação de asco e repugnância a que se submeteu a consumidora. 6. A verba indenizatória de dano moral deve ser fixada à luz dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Súmula 343 do TJJRJ; verbis: "A verba indenizatória do dano moral somente será modificada se não atendidos pela sentença os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na fixação do valor da condenação." 7. Nesse sentido, a decisão a quo fixou a indenização em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), montante muito além do que costuma estabelecer esta Corte. Reforma da sentença para fixar a indenização em R\$2.000,00 (dois mil reais). Precedentes: Apelação 0032699-26.2011.8.19.0205, Rel. Des. DENISE NICOLL SIMÕES, Julgamento: 02/10/2015, 26ª Câmara Cível. 8. O termo inicial dos juros de mora na relação contratual deve incidir a partir da citação, conforme dispõe o art. 405 do Código Civil. 9. Provitimento parcial do recurso de apelação da ré e do recurso de apelação adesivo da autora.

INTEIRO TEOR

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 01/06/2016 - Data de Publicação: 03/06/2016 (*)

Fonte: <http://www.tjrj.jus.br> (2019).

Produto contaminado por insetos. Existência de perícia do ICCE. Laudo conclusivo. Inexistência de perícia judicial. Inseto não identificado. Decisão: Acórdão. Resultado: favorável ao autor - danos morais. Local da ocorrência - Rio de Janeiro.

Informa o autor que adquiriu um pote de patê da marca "Swift" creme de carne, sendo que seu filho de oito anos consumiu o produto e somente depois verificou-se a presença de um corpo estranho.

O autor dirigiu-se à delegacia de polícia, tendo sido lavrado o respectivo registro de ocorrência, oportunidade em que o produto foi encaminhado à Perícia da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro, através do ICCE (Instituto de Criminalista Carlos Éboli). Na análise na pesquisa de sujidades e corpos estranhos, constatou-se, em permeio ao patê de carne, a presença de um material estranho caracterizado por numerosos fios de espessura capilar, medindo entre 3,5mm (três a cinco milímetros) de comprimento, fixados a um material biológico ressecado, identificado como um pequeno tufo de pelo de origem animal e tecido epitelial morto. De acordo com a legislação sanitária de alimentos (Decreto Estadual n°. 6538/83 — Artigo 30, parágrafo segundo — itens "a" e "b") e Resolução RDC n°. 175/03 — Anvisa/MS (Regulamento Técnico • produtos alterados que apresentem sujidades e/ou corpos estranhos são considerados impróprios para consumo.

O autor ganhou a ação em primeira instância. O réu recorreu à segunda instância. A relatora entendeu que o fornecimento de produto do gênero alimentício contendo corpo estranho, com risco concreto à saúde do consumidor e à respectiva incolumidade físico-psíquica, violava no caso, tanto a garantia de idoneidade quanto o dever de segurança dele, legitimamente, esperado e atrairia a incidência do artigo 12 do CDC, que consagra a responsabilidade objetiva pelo fato do produto dos integrantes do seu ciclo produtivo/ distributivo. Que restou devidamente comprovado, por laudo pericial do ICCE, que havia, no produto, "um material estranho, caracterizado por numerosos fios de espessura capilar, medindo entre 3-5 mm de comprimento, fixados a um material biológico ressecado, identificado como um pequeno tufo de pelo de origem animal e tecido epitelial morto" . Tratava-se de evidente vício do produto. A Concluiu que ao fornecer um produto nas condições acima destacadas, a empresa ré infringiu as regras do Código de Defesa do Consumidor.

Figura 32- Ementa da apelação cível 0005145 -38.2013.8.19.0079

[0005145-38.2013.8.19.0079](#) - APELAÇÃO

[Versão para impressão](#)

1ª Ementa

Des(a). MÔNICA FELDMAN DE MATTOS - Julgamento: 13/05/2015 - VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

VENDA DE PRODUTO IMPRÓPRIO PARA CONSUMO
 COMPLEMENTO NUTRICIONAL INFANTIL
 INGESTAO DE ALIMENTO CONTENDO INSETO
 LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO
 DANO MORAL CONFIGURADO

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. COMPLEMENTO NUTRICIONAL INFANTIL PARA O CONSUMO, ADQUIRIDO E INGERIDO PARCIALMENTE. RELAÇÃO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA. ARTS. 2º, 3º, 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, E 12 DO CDC. LAUDO QUE CONFIRMA A PRESENÇA DE BESOUROS COLEÓPTEROS. CONJUNTO PROBATÓRIO CONSTANTE DOS AUTOS QUE LEVA À VEROSSILHANÇA DAS ALEGAÇÕES AUTORAIS. RÉUS QUE, A DESPEITO DE SUAS AFIRMAÇÕES, NÃO PRODUZIRAM QUALQUER PROVA EFETIVA E APTA A DESCONSTITUIR A TESE AUTORAL. DANO MORAL CONFIGURADO. FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO EM MONTANTE CONDIZENTE COM OS CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE, BEM COMO COM O DANO SOFRIDO. DADO PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DO AUTOR.

Ementário: 21/2015 - N. 10 - 15/07/2015

INTEIRO TEOR

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 13/05/2015 - Data de Publicação: 18/05/2015

INTEIRO TEOR

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 13/07/2016 - Data de Publicação: 18/07/2016

Fonte: <http://www.tjrj.jus.br> (2019).

Produto contaminado por insetos. Existência de perícia do ICCE. Laudo conclusivo. Inexistência de perícia judicial. Inseto não identificado. Decisão: Acórdão. Resultado: favorável ao autor - danos morais. Local da ocorrência - Petrópolis.

Informa o autor que adquiriu um leite denominado “Sustagem Kids” para consumo de seu filho de dois anos e quando a lata já estava pela metade, verificou a presença de insetos no produto.

O autor dirigiu-se à delegacia de polícia, tendo sido lavrado o respectivo registro de ocorrência, oportunidade em que o produto foi encaminhado à Perícia da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro, através do ICCE (Instituto de Criminalista Carlos Éboli).

O produto foi enviado para o Instituto de Criminalística Carlos Éboli e na pesquisa de sujidades e corpos estranhos, constatou-se, em permissão ao conteúdo das duas embalagens, material estranho identificado como espécimes de animal, mortos e vivos, identificados como insetos da Ordem Coleóptera, vulgarmente denominado besouro coleóptero. De acordo com a legislação sanitária de alimentos (Decreto Estadual nº. 6538/83 - Art. 30, §2º, "a") e Código de Defesa do Consumidor vigente (Lei Federal nº. 8078/90 - Art. 18, §6º, II), produtos que apresentem parasitas e/ou presença de materiais estranhos são considerados impróprios para consumo. De acordo com a legislação sanitária de alimentos (Decreto Estadual nº. 6538/83 – Art. 30, §2º, “a”) e Código de Defesa do Consumidor vigente (Lei Federal nº. 8078/90 – Art. 18, §6º, II), produtos que apresentem parasitas e/ou presença de materiais estranhos são considerados impróprios ao uso e consumo.

O autor perdeu a ação em primeira instância e impetrou recurso à segunda instância. A relatora entendeu que o autor comprovou que encaminhou o seu filho ao médico, com medo de que o mesmo pudesse ter sido acometido com alguma doença em virtude da ingestão do alimento impróprio, apresentou laudo técnico elaborado pelo instituto Carlos Éboli. Assim, o conjunto probatório constante dos autos indicou a verossimilhança das alegações do autor, não afastada pelas argumentações dos fornecedores, do que decorre que, evidenciada a impropriedade dos produtos, restou demonstrado a responsabilidade dos Réus em indenizar eventuais danos sofridos. Não obstante, em que pese não tenha ficado provado que o filho do autor tenha passado mal, a simples aquisição de produto impróprio para consumo com a ingestão caracteriza potencial risco à saúde do consumidor e provoca sensação de repugnância, nojo, aversão e sentimentos de insegurança, vulnerabilidade, além da quebra da confiança inequivocamente depositada pelo consumidor quanto à qualidade do produto adquirido e fabricado por uma renomada e conhecida empresa multinacional do setor, dando ensejo a danos morais passíveis de indenização.

Figura 33- Ementa da apelação cível 0037246 -26.2013.8.19.0210

[Versão para impressão](#)[0037246-26.2013.8.19.0210](#) - APELAÇÃO**1ª Ementa**

Des(a). SÉRGIO SEABRA VARELLA - Julgamento: 31/08/2016 - VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL

Apelação Cível. Direito do Consumidor. Ação de indenização por danos morais. Produto alimentício impróprio para consumo. Sentença de procedência. Irresignação da parte ré. 1. Consumidora que comprova a aquisição da bebida fabricada pela apelante. Existência de corpo estranho. Documentos colacionados aos autos que demonstram a verossimilhança das alegações da autora. Fotos que apontam a presença de inseto no produto. 2. Alimento recolhido pela empresa para análise. Impossibilidade da consumidora levar o produto para perícia. Empresa que não junta o resultado da análise efetuada. 3. Fato do produto. Art.12 do CDC. Apelante que não logrou êxito em demonstrar a ocorrência de excludentes da sua responsabilidade, na forma do art.12, §3º, do CDC. 4. Dano moral configurado. Ingestão parcial do produto que causou ofensa ao direito fundamental à alimentação adequada e ao princípio da dignidade da pessoa. Precedentes do STJ e do TJRJ. 5. Quantum indenizatório que merece ser diminuído. Ausência de danos à saúde da consumidora. 6. DA-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

INTEIRO TEOR[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 31/08/2016 - Data de Publicação: 06/09/2016 (*)Fonte: <http://www.tjrj.jus.br> (2019).

Produto contaminado por insetos. Inexistência de perícia do ICCE. Inexistência de perícia judicial. Inseto não identificado. Decisão: Acórdão. Resultado: favorável ao autor - danos morais. Local da ocorrência - Rio de Janeiro.

Informa o autor que adquiriu (06) seis caixas de leite da marca “Elegê” e quando foi consumir pela segunda vez o mesmo produto, constatou uma barata no leite.

O autor ganhou a ação na primeira instância. O réu interpôs recurso à segunda instância. O relator entendeu que apesar de o consumidor ter produzido provas mínimas dos fatos alegados na petição inicial, a apelante não se desincumbiu do ônus que lhe cabia, não demonstrando a existência de quaisquer das excludentes de sua responsabilidade. Quanto ao dano moral, uma vez ingerido o produto contaminado e impróprio para o consumo, mesmo que de forma incompleta, configura-se a ocorrência do dano moral, na medida em que, há ofensa ao direito fundamental à alimentação adequada e ao princípio da dignidade da pessoa. Assim, diante do que foi exposto e das provas dos autos, reconheceu a responsabilidade da apelante pelo fato do produto, decorrendo, a partir daí o seu dever de reparar os danos e que, comprovadamente, a sua conduta causou à consumidora.

Figura 34 - Ementa da apelação cível 0012515 -38.2014.8.19.0207

0012515-38.2014.8.19.0207 - APELAÇÃO

[Versão para impressão](#)**1ª Ementa**

Des(a). MÔNICA FELDMAN DE MATTOS - Julgamento: 13/09/2016 - VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. INGESTÃO DE ALIMENTO IMPRÓPRIO PARA CONSUMO (YAKISOBA CONGELADA). RELAÇÃO DE CONSUMO. FATO DO PRODUTO. ARTS. 2º, 3º E 12 DO CDC. LAUDO DO INSTITUTO CARLOS ÉBOLI QUE CONFIRMA A PRESENÇA DE FRAGMENTOS DE INSETO (MOSCA) NO ALIMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO CONSTANTE DOS AUTOS QUE LEVA À VEROSSILHANÇA DAS ALEGAÇÕES AUTORAIS. PARTE RÉ QUE, A DESPEITO DE SUAS ALEGAÇÕES, NÃO PRODUZIU QUALQUER PROVA EFETIVA E APTA A DESCONSTITUIR A TESE AUTORAL, A TEOR DO ART. 333, II DO CPC/73. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM QUE DEVE SER MAJORADO A FIM DE SE ADEQUAR AOS CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE E AOS PARÂMETROS GERALMENTE FIXADOS POR ESTA CORTE EM HIPÓTESES SIMILARES À PRESENTE. DADO PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DO APELANTE 1, COM FUNDAMENTO NO ART. 557, §1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/73 E NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO DA APELANTE 2, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/73.

INTEIRO TEOR[Decisão monocrática](#) - Data de Julgamento: 13/09/2016 - Data de Publicação: 15/09/2016 (*)Fonte: <http://www.tjrj.jus.br> (2019).

Produto contaminado por insetos. Existência de perícia do ICCE. Laudo conclusivo. Inexistência de perícia judicial. Inseto não identificado. Decisão: Monocrática. Resultado: favorável ao autor - danos morais. Local da ocorrência - Rio de Janeiro.

Informa o autor que adquiriu no minimercado “Burock”, um yakisoba da marca “Sadia” e que ao ingerir o alimento, notou a presença de larvas dentro do produto.

O autor dirigiu-se à delegacia de polícia, tendo sido lavrado o respectivo registro de ocorrência, oportunidade em que o produto foi encaminhado à Perícia da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro, através do ICCE (Instituto de Criminalista Carlos Éboli).

Na análise de sujidades e corpos estranhos, constatou-se a presença de 01 (um) fragmento de espécime animal (tórax), adulto, identificado taxonomicamente como pertencentes ao Filo Arthropoda, Classe Insecta, Ordem Díptera, Família Syrphidae, vulgarmente conhecido como mosca. Não foi possível chegar a espécie pois era apenas um fragmento do Inseto (tórax com asas). O tipo de inseto encontrado não é descrito na literatura como vetor de microrganismos patogênicos capazes de causar danos à saúde (os exemplares de Syrphidae são considerados contadores), exceto pela possibilidade de provocar reações alérgicas no caso de ingestão por pessoas propensas. Em virtude de a embalagem estar previamente violada, o Perito não possuía elementos suficientes para que fosse apontado incisivamente em que fase (fabricação, transporia ou armazenamento) se deu a Infestação.

O autor ganhou a ação em primeira instância. O réu recorreu à segunda instância. A relatora entendeu que o consumidor reuniu todas as provas que estariam

ao seu alcance para demonstrar a veracidade de que produto adquirido estava impróprio para consumo e por sua vez a ré não realizou nenhuma prova que desconstituísse as alegações autorais.

Figura 35 - Ementa da apelação cível 0030510 -11.2013.8.19.0042

[0030510-11.2013.8.19.0042](#) - APELAÇÃO

[Versão para impressão](#)

1ª Ementa

Des(a). MÔNICA FELDMAN DE MATTOS - Julgamento: 05/10/2016 - VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. RELAÇÃO DE CONSUMO. ALEGAÇÃO DE PRESENÇA DE LARVA DE INSETO EM CHOCOLATE DE FABRICAÇÃO DO RÉU. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELO AUTÓRAL PUGNANDO PELA REFORMA DO JULGADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE O PRODUTO TENHA SIDO REALMENTE ADQUIRIDO COM O CORPO ESTRANHO. POSSIBILIDADE DE TER OCORRIDO A CONTAMINAÇÃO EM MOMENTO POSTERIOR, EM VIRTUDE DE MAU ACONDICIONAMENTO OU EXPOSIÇÃO DO ALIMENTO A AGENTES EXTERNOS. FACILIDADE DA PRODUÇÃO DA PROVA ANTE A DIVERSIDADE DOS DISPOSITIVOS TECNOLÓGICOS ATUAIS. AUSÊNCIA DE PROVA TAMBÉM QUANTO A TER A AUTORA SOFRIDO DANOS À SUA SAÚDE. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL A INDENIZAR. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO.

INTEIRO TEOR

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 05/10/2016 - Data de Publicação: 10/10/2016 (*)

Fonte: <http://www.tjrj.jus.br> (2019).

Produto contaminado por insetos. Inexistência de perícia do ICCE. Inexistência de perícia judicial. Inseto não identificado. Decisão: Acórdão. Resultado: desfavorável ao autor com negativa para danos morais. Local da ocorrência - Petrópolis.

Informa o autor que adquiriu bombons da marca “Ferreiro Rocher” que após uma mordida descobriu uma espécie de larva dentro do produto.

A autora perdeu a ação em primeira instância e interpôs recurso à segunda instância. A relatora entendeu que os elementos de prova não foram suficientes, pois a testemunha somente narrou que a autora mordeu o chocolate e que o mesmo continha a larva, “cuspindo-o”, além de informar que não possuía mais o vídeo gravado na ocasião e, ainda, que não sabia se a autora tinha sofrido danos à sua saúde, não havendo relato de que a consumidora tivesse comprado o “bombom” no mesmo dia. Assim, ainda que se tivesse por comprovada a real presença da larva no alimento na hora do consumo e a sua ingestão, não teria como se concluir pela responsabilidade da ré pelo evento, já que, o corpo estranho poderia ter realmente vindo da fábrica com o produto ou ter se originado por mau acondicionamento e exposição do alimento a agentes externos.

Figura 36 - Ementa da apelação cível 039716-30.2013.8.19.0210

[Versão para impressão](#)[0039716-30.2013.8.19.0210](#) - APELAÇÃO**1ª Ementa**

Des(a). FRANCISCO DE ASSIS PESSANHA FILHO - Julgamento: 23/11/2016 - VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. VÍCIO DE PRODUTO ALIMENTÍCIO. AUTORA NARRA QUE ADQUIRIU REFEIÇÃO INDIVIDUAL SEMI-PRONTA DO RÉU TENDO ENCONTRADO, NO MEIO DO ALIMENTO, UM INSETO MORTO. REQUER INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA QUE CONDENOU O RÉU AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO NO VALOR DE R\$ 8.000,00. APELO DO RÉU. CONTEÚDO PROBATÓRIO QUE CORROBORA A TESE DA APELADA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA DEFERIDA. APELANTE QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS PROBATÓRIO. CONFIRMADO O DEVER DE INDENIZAR POR DANOS MORAIS. PRECEDENTES DO COLENDO STJ. QUANTIFICAÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA. REDUÇÃO PARA R\$ 5.000,00, DIANTE DAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

INTEIRO TEOR[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 23/11/2016 - Data de Publicação: 25/11/2016 (*)Fonte: <http://www.tjrj.jus.br> (2019).

Produto contaminado por insetos. Inexistência de perícia do ICCE. Inexistência de perícia judicial. Inseto não identificado. Decisão: Acórdão. Resultado: favorável ao autor - danos morais. Local da ocorrência - Rio de Janeiro.

Informa o autor que adquiriu dois “pennes ao molho parisiense” da marca “perdigão” e que, ao ingerir o alimento verificou a existência de uma mosca.

A autora ganhou a ação em primeira instância e o réu interpôs recurso à segunda instância. O relator entendeu que as provas juntadas pela recorrida demonstraram fortes evidências de que a apelada consumiu produto que, de fato, possuía vício. No caso em tela, verificou-se que o apelante não se desincumbiu do ônus probatório, nos moldes do artigo 373, inciso II do Código de Processo Civil, razão pela qual deveria ser responsabilizado pelos danos que veio a causar no consumidor.

Que a disponibilização de produto considerado impróprio para consumo em virtude da presença de objeto estranho no seu interior afeta a segurança que rege as relações consumeristas na medida que expõe o consumidor a risco de lesão à sua saúde e dano moral.

Figura 37 - Ementa da apelação cível 0003577-26.2015.8.19.0205

[0003577-26.2015.8.19.0205](#) - APELAÇÃO

[Versão para impressão](#)

1ª Ementa

Des(a). LUIZ ROLDAO DE FREITAS GOMES FILHO - Julgamento: 23/11/2016 - VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. AUTORA REQUER INDENIZAÇÃO POR DANOS EXTRAPATRIMONIAIS EM DECORRÊNCIA DA AQUISIÇÃO, EM 19/07/2014, DE FARINHA DE TRIGO FABRICADA PELA RÉ, COM VALIDADE DE 28/10/2014, CONTENDO LARVAS EM SEU INTERIOR. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA, CONDENANDO A DEMANDANTE NO PAGAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO VALOR DE R\$500,00 (QUINHENTOS REAIS), OBSERVADA A GRATUIDADE DE JUSTIÇA DEFERIDA. APELO DA AUTORA BUSCANDO A REFORMA DA SENTENÇA, PARA QUE SEJA JULGADO PROCEDENTE O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IN CASU, RESTOU INCONTROVERSO, SOBRETUDO DIANTE DAS FOTOGRAFIAS E DO PROTOCOLO DE ATENDIMENTO, QUE A AUTORA ADQUIRIU O PRODUTO CONTENDO LARVAS DE INSETOS NO INTERIOR DA EMBALAGEM. NADA OBSTANTE, TENDO EM VISTA A AUSÊNCIA DE INGESTÃO DO ALIMENTO IMPRÓPRIO PARA CONSUMO, FATO TAMBÉM INDUVIDOSO, NÃO HÁ RISCO CONCRETO DE LESÃO À SAÚDE DA AUTORA OU DE SUA FAMÍLIA, TAMPOUCO DANOS EXTRAPATRIMONIAIS. A SIMPLES AQUISIÇÃO DE PRODUTO COM A PRESENÇA DE CORPO ESTRANHO NÃO CAUSA DANO MORAL E DESRESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PRECEDENTES DO STJ E DO TJRJ. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

INTEIRO TEOR

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 23/11/2016 - Data de Publicação: 18/01/2017 (*)

Fonte: <http://www.tjrj.jus.br> (2019).

Produto contaminado por insetos. Inexistência de perícia do ICCE. Inexistência de perícia judicial. Inseto não identificado. Decisão: Acórdão. Resultado: desfavorável ao autor - negativa para danos morais. Local da ocorrência - Rio de Janeiro.

Informa o autor que adquiriu uma farinha de trigo da “CPN” alimentos e ao abrir o produto verificou que estava cheio de larvas.

O autor perdeu a ação em primeira instância e interpôs recurso à segunda instância. O relator entendeu que no caso, restou incontroverso, sobretudo diante das fotografias, que a autora adquiriu um produto contendo larvas de insetos dentro da embalagem. Que seria bem mais recomendável que o pleito como o presente viesse acompanhado de algum exame pericial, como um laudo, por exemplo. Todavia, a ausência de laudo somente inviabiliza a prova do ocorrido se não for possível constatar, por outros meios, o vício do produto. Relatou que a orientação jurisprudencial é no sentido de que a ausência de ingestão de produto impróprio para o consumo configura hipótese de mero dissabor vivenciado pelo consumidor o que afasta eventual pretensão indenizatória decorrente de alegado dano moral.

Figura 38- Ementa da apelação cível 0193917-50.2012.8.19.0004

[0193917-50.2012.8.19.0004](#) - APELAÇÃO

[Versão para impressão](#)

1ª Ementa

Des(a). ANA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA - Julgamento: 15/12/2016 - VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL

Relação de consumo. Ação de conhecimento objetivando a Autora indenização por dano moral que teria sofrido ao adquirir carne bovina imprópria para o consumo. Sentença que julgou procedente o pedido, condenada a Ré ao pagamento de R\$ 5.000,00, a título de indenização por dano moral. Apelação da Ré. Existência de relação de consumo que, por si só, não afasta o dever da parte autora de comprovar o fato constitutivo de seu direito. Fotografias que instruíram o pedido inicial que não são suficientes para comprovar que havia um inseto no produto adquirido, como alegado. Em que pese o potencial risco à saúde do consumidor pelo produto colocado no mercado, como o alimento que continha o alegado inseto não foi consumido, não se pode dizer que tal fato tenha repercussão extrapatrimonial, devendo o mesmo ser considerado um aborrecimento do cotidiano. Precedentes do STJ e do TJRJ. Aplicação da Súmula 75 do TJ/RJ. Sentença que se reforma para julgar improcedente o pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência, arbitrados os honorários advocatícios em R\$ 800,00, observada a gratuidade de justiça deferida à Apelada. Provisimento da apelação.

INTEIRO TEOR

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 15/12/2016 - Data de Publicação: 19/12/2016 (*)

Fonte: <http://www.tjrj.jus.br> (2019).

Produto contaminado por insetos. Inexistência de perícia do ICCE. Inexistência de perícia judicial. Inseto não identificado. Decisão: Acórdão. Resultado: desfavorável ao autor - negativa para danos morais. Local da ocorrência - São Gonçalo.

Informa o autor que adquiriu carne moída no supermercado “Sendas” e ao efetuar o preparo encontrou um inseto triturado na carne moída. O autor ganhou ação em primeira instância. O réu interpôs recurso à segunda instância. O relator entendeu que a existência de relação de consumo, por si só, não afasta o dever da parte autora de comprovar o fato constitutivo de seu direito, apresentando provas mínimas de suas alegações. Que os fatos apresentados pela apelada não seriam suficientes para comprovar que, como por ela alegado, havia um inseto no produto adquirido, o qual não foi submetido a qualquer exame. Por outro lado, ainda que o comerciante não tenha comprovado que o defeito inexistiu, a consumidora informou que a presença do inseto foi constatada após o cozimento do produto e que o alimento não foi ingerido. Concluiu que o caso dos autos, os transtornos alegados pela apelada são meros aborrecimentos decorrentes do infortúnio e não constituem elementos suficientes para ensejar repercussão extrapatrimonial.

Figura 39 - Ementa da apelação cível 0011342-0.2011.8.19.0038

[Versão para impressão](#)

[0011342-06.2011.8.19.0038](#) - APELAÇÃO

1ª Ementa
Des(a). JDS FERNANDA FERNANDES COELHO ARRABIDA PAES - Julgamento: 09/11/2016 - VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. ALIMENTO IMPRÓPRIO PARA O CONSUMO COM RISCO À SAÚDE DO CONSUMIDOR. INSETO ENCONTRADO NO PÃO DE RABANADA. FATO DO PRODUTO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ARTS. 2º, 3º E 12 DO CDC. LAUDO DO INSTITUTO CARLOS ÉBOLI CONFIRMANDO A PRESENÇA DE UM CORPO ESTRANHO NO ALIMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO CONSTANTE DOS AUTOS QUE LEVA À VEROSSILHANÇA DAS ALEGAÇÕES AUTORAIS. PARTE RÉ QUE, A DESPEITO DE SUAS ALEGAÇÕES, NÃO PRODUZIU QUALQUER PROVA EFETIVA E APTA A DESCONSTITUIR A TESE AUTORAL. A TEOR DO ART. 333, II DO CPC/73. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. DANO MORAL CONFIGURADO FIXADO EM R\$ 5.500,00. CONTRARRAZÕES DA PARTE RÉ REQUERENDO O IMPROVIMENTO DO PEDIDO OU REDUÇÃO DO VALOR DOS DANOS MORAIS. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

INTEIRO TEOR
[Integra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 09/11/2016 - Data de Publicação: 11/11/2016 (*)

INTEIRO TEOR
[Integra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 25/01/2017 - Data de Publicação: 30/01/2017

Fonte: <http://www.tjrj.jus.br> (2019).

Produto contaminado por insetos. Existência de perícia do ICCE. Inexistência de perícia judicial. Inseto não identificado. Decisão: Acórdão. Resultado: favorável ao autor - danos morais. Local da ocorrência - Nova Iguaçu.

Informa o autor que adquiriu dois pães de rabanada no supermercado “Guanabara” e quando foi efetuar o preparo encontrou uma barata presa à massa do pão.

O autor dirigiu-se O autor dirigiu-se à delegacia de polícia, tendo sido lavrado o respectivo registro de ocorrência, oportunidade em que o produto foi encaminhado à Perícia da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro, através do ICCE (Instituto de Criminalista Carlos Éboli).

Na pesquisa de sujidades e corpos estranhos constatou-se a presença de 01 (um) espécime animal, morto, identificado como Filo Arthropoda, Superclasse Hexapoda, Classe Insecta, Ordem Blattodea, Família Blattellidae, espécie *Blattella germanica*, vulgarmente, denominada Barata. Embora tenha sido difícil provar o envolvimento direto de baratas (ou seja, insetos da ordem Blattaria) em a transmissão de agentes patogênicos para humanos, tais insetos muitas vezes carregam microorganismos que são importantes em infecções nosocomiais (hospitalares) e sua importância médica na disseminação de bactérias não podem ser descartadas. Em casas e instituições com péssimos padrões de higiene, fortes infestações de baratas, como a peridomiciliar americana podem ocorrer baratas (*Periplaneta americana* L.) e a barata alemã (*Blattella germanica* L.).

As colônias fungíficas, possivelmente, foram encontradas devida à demora do envio do material De acordo com a legislação sanitária de alimentos. Produtos com corpo (s) estranho (s) e prazo de validade expirado são considerados impróprios ao uso e consumo. Ressaltou o Perito que, sob o ponto de vista médico e de saúde pública, as baratas são consideradas vetores mecânicos de moléstias ao Homem (especialmente, gastroenterite). Isto é devido ao hábito que esses insetos possuem de frequentarem locais insalubres (esgotos, lixos, latrinas, excrementos diversos, tais como fezes, urina, escarro, sangue e outras matérias orgânicas em decomposição), fazendo com que as baratas, através de suas pernas ou peças bucais, transportem micro-organismos para os alimentos, contaminando-os.

A perícia concluiu que o produto estava impróprio para o consumo, devendo ser considerado como consequência da má prestação de serviço, em face da inobservância do dever de cuidado.

O autor ganhou a ação em primeira instância. O réu recorreu à segunda instância. A relatora entendeu que o consumidor reuniu todas as provas que estariam ao seu alcance para demonstrar a ingestão de alimento impróprio para o consumo, não tendo a ré apresentado qualquer prova efetiva que desconstituísse as alegações autorais. Que ao fornecer um produto nas condições acima destacadas, a empresa ré infringiu as regras do Código de Defesa do Consumidor. Sendo assim, como a autora chegou a preparar o produto para consumo, tem-se que a sua saúde foi exposta a risco concreto. No que diz respeito ao nexo causal, relatou, que a boa-fé do consumidor é presumida, devendo o julgador partir de suas declarações, verificando se estas encontram amparo na prova produzida ou, pelo menos, mostram-se verossímeis e de acordo com as regras gerais de experiência comum.

É ônus do fornecedor provar que o defeito inexistente, encargo do qual não se desincumbiu, e tão pouco demonstrou a infalibilidade do ciclo de produção, não se desincumbindo do seu ônus.

Figura 40 - Ementa da apelação cível 0030961-02.2014.8.19.0042

[Versão para impressão](#)

[0030961-02.2014.8.19.0042](#) - APELAÇÃO

1ª Ementa
Des(a). SÔNIA DE FÁTIMA DIAS - Julgamento: 01/02/2017 - VIGÉSIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ALEGAÇÃO DE INSETO PRESENTE EM ALIMENTO FORNECIDO E FABRICADO PELA EMPRESA RÉ. PEDIDO CONTRAPOSTO. Ação pleiteando indenização por danos morais. Autora afirma ter encontrado um inseto (barata) em alimento fornecido e fabricado pela ré. Ré que formulou pedido contraposto, requerendo condenação da autora à indenização por danos morais. Alegação de acusações infundadas e embasadas em situação não comprovada. Sentença de procedência dos pedidos da autora, condenando a ré ao pagamento de R\$ 2.000,00 a título indenização por danos morais e de improcedência do pedido contraposto. Apelação de ambas as partes. Autora compareceu ao hospital em 22/09/2014 relatando ter comido algo diferente do costume e na inicial afirma ter ingerido alimento no qual verificou-se a existência de uma barata. Ausência de razoabilidade. Imagens de câmera fotográfica que não possuem a devida nitidez para demonstrar a alegada existência de inseto. Alimento consumido fora das instalações da ré. Ausência de comprovação de falha na prestação de serviços. Recurso autoral prejudicado. Pedido contraposto. Dano moral da pessoa jurídica não configurado. Improcedência mantida. Pedido contraposto indevido. Dano moral alegado pela parte ré não configurado. Recurso autoral prejudicado. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA PARA JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO DA AUTORA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO DA RÉ É PREJUDICADO O INTERPOSTO PELA AUTORA.

INTEIRO TEOR
[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 01/02/2017 - Data de Publicação: 06/02/2017 (*)

Fonte: <http://www.tjrj.jus.br> (2019).

Produto contaminado por insetos. Inexistência de perícia do ICCE. Inexistência de perícia judicial. Inseto não identificado. Decisão: Acórdão. Resultado: desfavorável ao autor - negativa para danos morais. Local da ocorrência - Petrópolis.

Informa a autora que adquiriu um empadão de frango e ao final do consumo verificou que havia uma barata no interior do produto.

A autora ganhou ação em primeira instância. O réu interpôs recurso à segunda instância. A relatora entendeu que no que diz respeito ao mérito, não haveria dúvida de que a relação jurídica de direito material travada entre as partes era de consumo, o que tornaria a responsabilidade civil do réu objetiva. Contudo, caberia à parte demandante a demonstração do nexo causal e do dano. Que não se poderia deixar de mencionar que, embora a autora não tenha produzido prova pericial apresentou fotos e testemunhas para prova do fato constitutivo de seu direito. A imagem apresentada não apresentava nitidez para assegurar a existência de um inseto. Assim, considerou que a fragilidade das provas e as circunstâncias dos fatos narrados, os elementos constantes dos autos não autorizavam a conclusão segura de falha no serviço prestado.

Figura 41-Ementa da apelação cível 00422591220178190001

[0042259-12.2017.8.19.0001](#) - APELAÇÃO[Versão para impressão](#)**1ª Ementa**

Des(a). GEÓRGIA DE CARVALHO LIMA - Julgamento: 16/08/2017 - VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL

**PRODUTO IMPRÓPRIO PARA CONSUMO
FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO
SOLIDARIEDADE ENTRE FABRICANTE E VENDEDOR
DANO MATERIAL E DANO MORAL CARACTERIZADOS**

Apelação Cível. Ação de Procedimento Comum Sumário, por meio da qual objetivou a autora a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos material e moral, sob o fundamento de que adquiriu quatro bombons junto à primeira ré, de fabricação da segunda, sendo certo que os doces continham fezes e larva de insetos, conforme laudo pericial elaborado pelo Departamento de Polícia Técnica, da Secretaria de Segurança Pública do Estado Rio de Janeiro. Sentença de procedência do pedido. Inconformismo das rés. Falha na prestação de serviços que se afigura inequívoca. Teoria do Risco do Empreendimento. Parte ré que não demonstrou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora. Quantum indenizatório que está em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Recurso aos quais se nega provimento, majorando-se os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o quantum fixado pelo Juízo a quo, na forma do artigo 85, § 11, do estatuto processual civil vigente.

Ementário: 24/2017 - N. 4 - 20/09/2017

INTEIRO TEOR[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 16/08/2017 - Data de Publicação: 17/08/2017 (*)**INTEIRO TEOR**[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 27/09/2017 - Data de Publicação: 29/09/2017 (*)Fonte: <http://www.tjrj.jus.br> (2019).

Produto contaminado por insetos. Existência de perícia do ICCE. Laudo conclusivo. Inexistência de perícia judicial. Inseto não identificado. Decisão: Acórdão. Resultado: favorável ao autor - danos morais. Local da ocorrência - Rio de Janeiro.

Informa a autora que adquiriu 4 (quatro) bombons sonho de valsa da marca “lacta” e ao iniciar o consumo encontrou larvas dentro do produto.

A autora dirigiu-se à delegacia de polícia, tendo sido lavrado o respectivo registro de ocorrência, oportunidade em que o produto foi encaminhado à Perícia da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro, o ICCE (Instituto de Criminalista Carlos Éboli). Foi constatada a presença de uma larva viva que observada em microscópico na pesquisa de sujidades e corpos estranhos foi encontrado um animal classificado taxonomicamente como pertencente ao filo Arthropoda, subfilo Uniramia, Superclasse hexapoda, classe insecta, família pyralidae, conhecido, popularmente, como mariposinha. Os insetos da família Pyralidae são responsáveis pela diminuição do valor nutritivo dos alimentos, no entanto não são considerados pela literatura vetores de agentes etiológicos capazes de causar doença no homem. Cabe ressaltar que podem provocar reações em pessoas sensíveis por tratar-se de uma reação individual inerente a pessoas alérgicas.

A autora ganhou a ação na primeira instância e a ré interpôs recurso à segunda instância. A relatora, entendeu que deveria confirmar a sentença de primeira instância

pois a existência do laudo técnico emitido pelo ICEE, (instituto Carlos Éboli) apresentava a falha na prestação de serviços que se afigurava inequívoca. E que pela Teoria do Risco do Empreendimento o fornecedor tem o lucro, mas também corre os riscos da responsabilidade em ter um negócio e a parte ré, não demonstrou nenhum fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora.

Figura 42 - Ementa da apelação cível 0029266-47.2012.8.19.0021

[0029266-47.2012.8.19.0021 - APELAÇÃO](#)

[Versão para impressão](#)

1ª Ementa

Des(a). ARTHUR NARCISO DE OLIVEIRA NETO - Julgamento: 02/02/2017 - VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA (INDEX 176) QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. DÁ-SE PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR, A FIM DE CONDENAR A RÉ AO PAGAMENTO DO VALOR DE R\$ 4.000,00 (QUATRO MIL REAIS) A TÍTULO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS, DEVENDO INCIDIR JUROS DE MORA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A CONTAR DA CITAÇÃO, E CORREÇÃO MONETÁRIA, A CONTAR DA PRESENTE DECISÃO. DETERMINA-SE QUE AS CUSTAS JUDICIAIS SEJAM RATEADAS E CONDENÁ-SE AUTOR E RÉ AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS, ORA FIXADOS EM 10% DO VALOR TOTAL DA CONDENAÇÃO, OBSERVADA A GRATUIDADE DE JUSTIÇA DEFERIDA. O Demandante adquiriu pacote de biscoito de fabricação da Ré, e, por ocasião do consumo, verificou a presença de corpo estranho. O apelo é exclusivo do Consumidor e se restringe ao pedido de compensação de danos morais. O Requerente comprovou a aquisição do produto, consubstanciada pela nota fiscal inserta ao indexador 22. O laudo do ICCE de fls. 27/29 (indexes 27/29) constatou a presença de fragmentos de inseto firmemente entranhado à massa do biscoito, tendo, inclusive, tal fato sido demonstrado por intermédio das fotos anexadas no index 29. Sendo assim, vê-se que a aquisição do alimento por certo expôs o consumidor a risco concreto de lesão à sua saúde e segurança, ensejando a compensação por dano moral, dada a ofensa ao direito fundamental, corolário do princípio da dignidade da pessoa humana. O abalo psicológico é decorrente da quebra de confiança no produto, do sentimento de vulnerabilidade, de impotência e desrespeito à sua condição de consumidor. Tem-se, portanto, que os fatos narrados pelo Autor lhe causaram danos morais, por defeito do produto, tal como preconizado pelo artigo 12 do Código de Defesa do Consumidor, expondo-a a risco de dano à sua saúde, segurança e tranquilidade. Por isso que a demonstração do prejuízo, cuja natureza é compensatória, decorreu do próprio fato, sendo devida a compensação do dano moral de forma a minimizar, de forma indireta, as consequências da conduta da Ré. No caso concreto, tem-se que o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), guarda proporcionalidade com o dano sofrido pelo Autor. No que tange à incidência dos juros de mora sobre a verba compensatória, em se tratando de responsabilidade contratual, os juros devem ter como termo inicial a data da citação, nos moldes do art. 405, do Código Civil, enquanto que a correção monetária deverá fluir a partir do julgado que fixou a indenização. Por fim, considerando-se que somente o pedido de compensação por danos morais foi acolhido, a sucumbência deve ser considerada recíproca, nos termos do art. 86, do NCPC, de modo que, se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas.

INTEIRO TEOR

[Integra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 02/02/2017 - Data de Publicação: 03/02/2017 (*)

Fonte: <http://www.tjrj.jus.br> (2019).

Produto contaminado por insetos. Existência de perícia do ICCE. Laudo conclusivo. Inexistência de perícia judicial. Inseto não identificado. Decisão: Acórdão. Resultado: favorável ao autor - danos morais. Local da ocorrência - Duque de Caxias.

Informa o autor que adquiriu um pacote de biscoitos da marca “Adria” e quando, juntamente com seus familiares, estava consumindo o segundo pacote do biscoito Cream Craker percebeu a presença de um corpo estranho em permeio a um dos biscoitos.

O autor dirigiu-se à delegacia de polícia, tendo sido lavrado o respectivo registro de ocorrência, oportunidade em que o produto foi encaminhado à Perícia da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro, através do ICCE (Instituto de Criminalista Carlos Éboli). Na Pesquisa de Sujidades e Corpos Estranhos, constatou-se firmemente entranhado à massa do biscoito, diversos fragmentos anatômicos (cabeça, tórax e abdome) em decúbito dorsal, identificados ao exame estereoscópico, corro pertencente a 01 (um) espécime animal de inseto da Ordem Coleóptera, apresentando as seguintes dimensões máximas: 4mm (quatro milímetros) de comprimento (cabeça)

3mm (três milímetros) de comprimento (tórax) e 5mm (cinco milímetros) de comprimento (abdome) de coloração castanha e totalmente dessecado, caracterizando ter sido submetido a calor intenso e prolongado. Após a remoção do mesmo, foi observado no produto cavidades de dimensões compatíveis (foto 06), caracterizando a presença do referido animal, durante o processo de cocção. Não foram encontradas sujidades e/ou corpos estranhos nos outros biscoitos examinados, após maceração e exame estereoscópico. O produto examinado encontrava-se impróprio para uso/consumo, face à constatação da presença de material estranho (fragmentos de inseto). Quanto ao momento em que ocorreu a infestação constatada, tendo em vista que o corpo estranho se encontrava firmemente entranhado à massa cozida/assada do biscoito, os Peritos não possuíam elementos técnicos suficientes para afirmar que o mesmo foi incorporado ao produto em momento anterior ao processo de cocção do biscoito.

O autor perdeu a ação na primeira instância e interpôs recurso à segunda instância. O relator entendeu que diante do laudo técnico emitido pelo ICCE, os fatos narrados pelo autor lhe causaram danos morais, por defeito do produto, tal como preconizado no Código de Defesa do Consumidor, expondo-o a risco de dano à sua saúde, segurança e tranquilidade. Caberia à ré a comprovação da existência de fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito postulado pelo Requerente, a teor do disposto no art. 373, II, do Novo Código de Processo Civil, ônus do qual não se desincumbiu. Por isso que a demonstração do prejuízo, cuja natureza é compensatória, decorreu do próprio fato.

Figura 43- Ementa da apelação cível 0119824-282012.8.19.0001

[0119824-28.2012.8.19.0001](#) - APELAÇÃO

[Versão para impressão](#)

1ª Ementa

Des(a). DENISE NICOLL SIMÕES - Julgamento: 09/02/2017 - VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. ALEGAÇÃO DE CONSUMO DE ALIMENTO IMPROPRIO. ALEGAÇÃO DE MACARRÃO AO MOLHO BRANCO COM CORPO ESTRANHO. PARTE AUTORA QUE NÃO ENTREGOU O PRODUTO PARA QUE FOSSE REALIZADO ANÁLISE. AUSÊNCIA DE LAUDO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO. SUMULA 330 TJRJ. Compulsando os autos verifica-se que a Autora adquiriu 3 (três) caixas de massa do tipo fettucine ao molho branco, e ao após abrir uma das refeições, quando já tinha ingerido metade do macarrão, verificou a presença de corpo estranho, parecido com inseto, no interior da embalagem. Em sua defesa, a fabricante informa que ao ser notificada acerca do ocorrido enviou um de seus prepostos para fornecer novo produto e coletar o que estaria supostamente impróprio para consumo, para levar para análise e tomar as providências cabíveis. Ocorre que a Autora não entregou o produto por ela reclamado, alegando que já tinha sido jogado fora. Do mesmo modo, a consumidora não apresentou fotos do produto demonstrando tanto a presença do alegado corpo estranho bem como a sua data de validade ou Boletim de Ocorrência junto à Delegacia Especializada. A apresentação da nota fiscal demonstra apenas e tão-somente que a consumidora adquiriu o alegado produto, não existindo nos autos suporte probatório mínimo capaz de comprovar suas alegações. RECURSO DESPROVIDO.

INTEIRO TEOR

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 09/02/2017 - Data de Publicação: 13/02/2017 (*)

Fonte: <http://www.tjrj.jus.br> (2019).

Produto contaminado por insetos. Inexistência de perícia do ICCE. Inexistência de perícia judicial. Inseto não identificado. Decisão: Acórdão. Resultado: desfavorável ao autor - negativa para danos morais. Local da ocorrência - Rio de Janeiro.

Informa a autora que adquiriu no supermercado Casas Guanabara 3 (três) caixas de massa fettuccine ao molho branco da marca “perdigão” e que, ao consumir o produto, quando já estava no meio da refeição, descobriu um inseto que parecia uma mosca.

A autora perdeu a ação na primeira instância e interpôs recurso à segunda instância. A relatora entendeu que a autora não entregou o produto por ela reclamado, alegando que já tinha sido jogado fora. Do mesmo modo, a consumidora não apresentou fotos do produto demonstrando tanto a presença do alegado corpo estranho, bem como a sua data de validade ou Boletim de Ocorrência junto à delegacia especializada. Apesar da consumidora ser presumidamente vulnerável, verifica-se que a autora não produziu qualquer prova sobre o alegado vício do produto, incidindo, ao caso concreto.

Figura 44 -Ementa da apelação cível 0002990-292014.8.19.020898

[0002990-29.2014.8.19.0208](#) - APELAÇÃO

[Versão para impressão](#)

1ª Ementa

Des(a). LUIZ FERNANDO DE ANDRADE PINTO - Julgamento: 01/02/2017 - VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZATÓRIA. PRETENSÃO DE REPARAÇÃO POR DANO MORAL. **INSETO** EM EMBALAGEM DE AZEITONAS. LAUDO PERICIAL DO INSTITUTO DE CRIMINALÍSTICA CARLOS ÉBOLI QUE ATESTA A PRESENÇA DE **INSETO** NA EMBALAGEM, ASSEVERANDO NÃO SER PREJUDICIAL À SAÚDE, EXCETO SE INGERIDO POR PESSOAS COM TENDÊNCIAS A REAÇÕES ALÉRGICAS, PODENDO DESENCADEÁ-LAS. PRODUTO NÃO INGERIDO PELO AUTOR. ELEMENTO FUNDADOR DA RESPONSABILIDADE CIVIL (DANO) AUSENTE. HIPÓTESE DE DANO HIPOTÉTICO. IMPROCEDÊNCIA QUE SE IMPÕE. 1. O dano hipotético não é indenizável. Doutrina e jurisprudência sobre o tema; 2. Na hipótese dos autos, embora evidenciada a existência de **inseto** na embalagem do produto adquirida, não houve a ingestão do alimento, tampouco prejuízo à saúde do autor; 3. Provimento dos recursos, nos termos do voto do Relator;

INTEIRO TEOR

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 01/02/2017 - Data de Publicação: 02/02/2017 (*)

INTEIRO TEOR

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 22/02/2017 - Data de Publicação: 23/02/2017

Fonte: <http://www.tjrj.jus.br> (2019).

Produto contaminado por insetos. Existência de perícia do ICCE. Laudo conclusivo Inexistência de perícia judicial. Inseto não identificado. Decisão: Acórdão. Resultado: desfavorável ao autor - negativa para danos morais. Local da ocorrência - Rio de Janeiro.

Informa o autor que adquiriu no supermercado Casas Guanabara um vidro de azeitonas da marca “Pramesa”, quando tentou abrir o vidro, verificou que havia algo estranho entre as azeitonas.

O autor se dirigiu à delegacia de polícia, tendo sido lavrado o respectivo registro de ocorrência, oportunidade em que o produto foi encaminhado à Perícia da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro, no ICCE (Instituto de Criminalista Carlos Éboli).

Na pesquisa das sujidades e corpos estranhos constatou-se um exemplar animal sem cabeça, identificado taxonomicamente, pertencente ao Filo Arthropoda, Superctasse Hexapoda, Classe Insecta, Ordem Hymenoptera, Família Evaniidae. Não foi possível identificação mais precisa, devido ao péssimo estado de conservação (falta da cabeça). O animal é conhecido, popularmente, como "vespinha". Estes insetos não são considerados, na literatura, como vetores de agentes etiológicos. Portanto, não tornam o produto prejudicial à saúde, exceto se for ingerido por pessoas com tendências a reações alérgicas, podendo desencadeá-las. De acordo com a legislação sanitária de alimentos e o Código de Defesa do Consumidor vigente, produtos com corpos estranhos são considerados impróprios para uso e consumo. O autor ganhou a ação na primeira instância e os réus recorreram à segunda instância. O relator entendeu que apesar do laudo técnico comprovando a presença do inseto, o mesmo não foi ingerido pelo autor nem causou prejuízos a sua saúde. Sendo assim, descabida a pretensão, pois é óbvio, que o pressuposto intrínseco à responsabilidade civil é o dano. Em que somente experimentado um prejuízo, moral ou material, haverá o dever de recompô-lo

Figura 45 - Ementa da apelação cível 0028624-98.2016.8.19.0000

[Versão para impressão](#)

[0028624-98.2016.8.19.0000](#) - AGRAVO DE INSTRUMENTO

1ª Ementa

Des(a). JDS FERNANDA FERNANDES COELHO ARRABIDA PAES - Julgamento: 30/11/2016 - VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SUPERMERCADO. INSPEÇÃO SANITÁRIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA INDEFERIDA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. EXISTÊNCIA DE FUNDADO RECEIO DE DANOS IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO, DIANTE DOS RISCOS À SAÚDE DOS CONSUMIDORES APONTADOS NA VISTORIA DA SECRETARIA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA. IRREGULARIDADES VERIFICADAS ANTERIORMENTE PELA FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA NÃO FORAM TOTALMENTE SANADAS, HAVENDO FALTA DE HIGIENE NAS INSTALAÇÕES E NA MANIPULAÇÃO DOS ALIMENTOS QUE FICAM EXPOSTOS A POEIRA E INSETOS. A PROTEÇÃO DA SAÚDE E SEGURANÇA É DIREITO BÁSICO DO CONSUMIDOR. ARTIGO 6º, I, DA LEI Nº 8.078/90. A VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS MEDIDAS SANITÁRIAS DETERMINADAS PELO ÓRGÃO ADMINISTRATIVO PRÓPRIO E COM CAPACITAÇÃO TÉCNICA PARA FISCALIZAR NÃO IMPEDE A ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO, QUANDO CONSTATADA VIOLAÇÃO AOS DIREITOS DOS CONSUMIDORES. ARTIGO 56 DO CDC. PRESENTES OS REQUISITOS ENSEJADORES DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PRETENDIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. PROVIMENTO DO RECURSO.

INTEIRO TEOR

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 30/11/2016 - Data de Publicação: 02/12/2016 (*)

INTEIRO TEOR

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 19/04/2017 - Data de Publicação: 25/04/2017

Produto contaminado por insetos. Inexistência de perícia do ICCE. Inexistência de perícia judicial. Inseto não identificado. Decisão: Acórdão. Resultado: favorável ao autor - negativa para danos morais. Local da ocorrência - Rio de Janeiro.

Informa o MP que o supermercado mundial desrespeita consumidores expondo seus produtos com a presença de insetos.

Ação civil pública consumerista ajuizada pelo Ministério público em face do supermercado mundial em que um dos pedidos seria dano moral coletivo. O ministério público não teve êxito na primeira instância, pois o magistrado entendeu que não cabia ao judiciário e sim ao órgão administrativo com incumbência fiscalizadora os pedidos requisitados pelo MP. Assim recorreu à segunda instância, pois apesar de ter sido autuado diversas vezes por órgão administrativo, continuou desrespeitando o consumidor ofertando produtos impróprios ao consumo. É importante frisar, também, que a verificação do cumprimento das medidas sanitárias determinadas pelo órgão administrativo próprio e com capacitação para fiscalizar, não impede a atuação do Poder Judiciário quando constatada violação aos direitos dos consumidores, conforme preceitua o artigo 56, caput, do Código de Defesa do Consumidor. O relator entendeu pelo provimento ao recurso para deferir somente antecipação dos efeitos da tutela determinando que o supermercado cumpra diversas determinações sob pena de interdição dos seus estabelecimentos.

Figura 46 - Ementa da apelação cível 00038828920158190211

[0003882-89.2015.8.19.0211 - APELAÇÃO](#)

[Versão para impressão](#)

1ª Ementa

Des(a). LUIZ FERNANDO DE ANDRADE PINTO - Julgamento: 28/06/2017 - VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZATÓRIA. PRETENSÃO DE REPARAÇÃO POR DANO MORAL. INSETO EM EMBALAGEM DE PÃO. PRODUTO NÃO INGERIDO PELA AUTORA. ELEMENTO FUNDADOR DA RESPONSABILIDADE CIVIL (DANO) AUSENTE. HIPÓTESE DE DANO HIPOTÉTICO. IMPROCEDÊNCIA QUE SE IMPÕE. 1. O dano hipotético não é indenizável. Doutrina e jurisprudência sobre o tema; 2. Na hipótese dos autos, embora evidenciada a existência de inseto na embalagem do produto, não houve a ingestão do alimento, tampouco prejuízo à saúde da autora; 3. Recurso a que se nega provimento.

INTEIRO TEOR

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 28/06/2017 - Data de Publicação: 29/06/2017 (*)

Fonte: <http://www.tjrj.jus.br> (2019).

Produto contaminado por insetos. Inexistência de perícia do ICCE. Inexistência de perícia judicial. Inseto não identificado. Decisão: Acórdão. Resultado: desfavorável ao autor - negativa para danos morais. Local da ocorrência – Rio de Janeiro.

Informa a autora que adquiriu uma garrafa de suco de maracujá no supermercado “Prezunic” da marca “Dopazo” e Silva Sucos Ltda.”. Em sua residência, quando tentou fazer uso do produto adquirido, surpreendeu-se ao verificar que a garrafa continha em seu interior um inseto (mosca).

A autora perdeu a ação em primeira instância e interpôs recurso à segunda instância. O relator entendeu que, em síntese, o dano moral não restou configurado. Para o relator, a relação jurídica se enquadra no conceito de relação de consumo regulada pelo Código de Defesa do Consumidor, sendo a parte ré fornecedora de serviços e a parte autora consumidora. O inconformismo autoral se restringiu ao pedido de indenização por danos morais. Entretanto, os fatos narrados não tiveram o condão de acarretar danos morais, segundo o relator, entende que o dano moral pressupõe a existência de dor, vexame, sofrimento ou humilhação que interfira no comportamento psicológico causando angústia e desequilíbrio ao indivíduo. Meros aborrecimentos, contrariedade, irritação, fatos que são corriqueiros na agitação da vida moderna, por si só, não são capazes de originar danos morais. O dano moral provém da lesão a bens pessoais não econômicos como a liberdade, família, honra, nome, estado emocional, integridade física, imagem e posição social.

47 - Ementa da apelação cível 00290362120158190208

[0029036-21.2015.8.19.0208](#) - APELAÇÃO

[Versão para impressão](#)

1ª Ementa

Des(a). SÔNIA DE FÁTIMA DIAS - Julgamento: 16/08/2017 - VIGÉSIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. **INSETO EM EMBALAGEM DE PRODUTO**. Sentença de parcial procedência condenando as rés, solidariamente, a restituir à autora o valor de R\$ 6,88, monetariamente corrigido e com juros moratórios legais a contar do evento danoso. Apelação exclusiva autoral. Dano moral não configurado. Não houve a ingestão do **alimento**. Inexistência de prejuízo à saúde da parte autora. Precedentes desta Corte e do STJ. Sentença mantida. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

INTEIRO TEOR

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 16/08/2017 - Data de Publicação: 18/08/2017 (*)

Fonte: <http://www.tjrj.jus.br> (2019).

Produto contaminado por insetos. Inexistência de perícia do ICCE. Inexistência de perícia judicial. Inseto não identificado. Decisão: Acórdão. Resultado: desfavorável ao autor - negativa para danos morais. Local da ocorrência - Rio de Janeiro.

Informa a autora que adquiriu no supermercado “Rei do Rio” Anchieta uma embalagem contendo pão para hot dog com a presença de barata em seu interior.

A autora perdeu a ação em primeira instância e interpôs recurso para a segunda instância. O relator entendeu que deveria confirmar a sentença anterior, já que o alimento não foi consumido, que o dano moral não restou configurado, gerando na parte autora constrangimento, angústia, perturbações e dor. Que não assiste razão à apelante, reconheceu que a relação jurídica se enquadra no conceito de relação de consumo estabelecida no Código de defesa do Consumidor, sendo a parte ré fornecedora de serviços e a parte autora consumidora. O inconformismo autoral se restringe ao pedido de indenização por danos morais. Entretanto, o dano moral provém da lesão a bens pessoais não econômicos como a liberdade, família, honra, nome, estado emocional, integridade física, imagem e posição social. O dano pode ser configurado em qualquer outra situação individual e pessoal da vida do homem que lhe cause dor, tristeza, abalo, constrangimento, desgosto, perturbação nas relações psíquicas, sentimentos e afetos. O simples aborrecimento em nada altera o aspecto psicológico ou emocional de alguém, apenas causa uma gama de sensações negativas no ser humano. Concluiu que esse tipo de situação não pode ser elevado ao patamar de dano moral, mas sim, aquela agressão que extrapola a naturalidade dos fatos da vida.

Figura 48 - Ementa da apelação cível 0010832-18.2006.8.19.0054

[0010832-18.2006.8.19.0054](#) - APELAÇÃO

[Versão para impressão](#)

1ª Ementa

Des(a). ANDRÉ GUSTAVO CORRÊA DE ANDRADE - Julgamento: 27/07/2010 - SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

INDENIZATÓRIA. VÍCIO DO PRODUTO. ALIMENTO IMPRÓPRIO AO CONSUMO. EXISTÊNCIA DE INSETOS. FATO DO PRODUTO. AUSÊNCIA. DANOS MORAIS QUE NÃO RESTARAM CONFIGURADOS. AUTOR QUE DEIXOU TRANSCORRER O LAPSO DE 18 PARA ELABORAÇÃO DE LAUDO PERICIAL, PREJUDICANDO A COMPROVAÇÃO DA VERACIDADE DOS FATOS ALEGADOS NA INICIAL. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, COM FULCRO NO ART. 557 DO CPC.

INTEIRO TEOR

[Decisão monocrática](#) - Data de Julgamento: 27/07/2010 - Data de Publicação: 03/08/2010 (*)

Fonte: <http://www.tjrj.jus.br> (2019).

Produto contaminado por insetos. Existência de perícia do ICCE. Laudo não conclusivo. Inexistência de perícia judicial. Inseto não identificado. Decisão: Monocrática. Resultado: não favorável ao autor – negativa para danos morais. Local da ocorrência – São João de Meriti.

Informa o autor que adquiriu na “Casa Guanabara” uma farinha láctea da marca “Nutrifoods” e que ao servir o alimento para seu filho verificou a presença de insetos.

O autor dirigiu-se à Delegacia de polícia tendo sido lavrado o respectivo registro de ocorrência, oportunidade em que o produto foi encaminhado à perícia da Polícia Civil do estado do Rio de Janeiro (Instituto de Criminalística Carlos Éboli). Apesar de não termos acesso ao resultado do laudo técnico o mesmo foi citado na apelação, como laudo não conclusivo, já que o autor esperou transcorrer 18 dezoito dias para levar o produto para perícia.

O autor perdeu a ação em primeira instância e interpôs recurso à segunda instância. O relator entendeu que o consumidor deixou transcorrer 18 dias para levar o alimento para elaboração de laudo pericial prejudicando, assim, a comprovação da veracidade dos fatos mencionados na inicial. Por outro lado, embora tenha o autor afirmado que seu filho ingeriu o alimento, não logrou comprovar a ocorrência de qualquer dano efetivo. Tratava-se, com efeito, de vício do produto, a ensejar a aplicação do CDC. Assim, viável seria a condenação da ré à substituição do alimento por outro, em perfeitas condições de uso, ou a devolução imediata da quantia equivalente. Não ficou evidenciado o dano pelo autor.

Figura 49- Ementa da apelação cível 031609398201168190001

[0316093-98.2016.8.19.0001](#) - APELAÇÃO

[Versão para impressão](#)

1ª Ementa

Des(a). MARCELO ALMEIDA - Julgamento: 28/03/2018 - VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO JURÍDICA DE CONSUMO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. AFIRMA A AUTORA A AQUISIÇÃO DE ALIMENTO PARA CONSUMO, CONSTATANDO, QUANDO DA INGESTÃO, A EXISTÊNCIA DE CORPO ESTRANHO QUE ALEGA SER LARVA DE INSETO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA, PARTE RÉ QUE, DIANTE DA RECLAMAÇÃO, RESTITUIU PRONTAMENTE O VALOR DO PRODUTO, DESCARTANDO-O SEM OPOSIÇÃO DA PARTE AUTORA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO PRÓPRIA PARA A COMPROVAÇÃO DE MATERIAL IMPRÓPRIO PARA CONSUMO NO ALIMENTO. AUTORA/APELANTE QUE NÃO CONSEGUIU COMPROVAR O DANO E O NEXO CAUSAL, A TEOR DO DISPOSTO NO ARTIGO 373, I DO CPC/2015. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

INTEIRO TEOR

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 28/03/2018 - Data de Publicação: 15/06/2018 (*)

Fonte: <http://www.tjrj.jus.br> (2019).

Produto contaminado por insetos. Inexistência de perícia do ICCE. Inexistência de perícia judicial. Inseto não identificado. Decisão: Acórdão. Resultado: desfavorável ao autor - negativa de danos morais. Local da ocorrência - Rio de Janeiro.

Informa a autora que adquiriu um alimento para viagem em uma lanchonete e ao iniciar a ingestão do alimento constatou a presença de larvas e insetos.

A autora perdeu a ação na primeira instância e interpôs recurso à segunda instância. O relator entendeu que deveria confirmar a sentença, pois entendeu que apesar da apelada ter alegado que consumiu um quibe com a presença de larvas, a

mesma retornou ao estabelecimento, entregou o produto para ser descartado pelo funcionário que lhe devolveu o dinheiro da compra. Apesar de ter imagens fotográficas do alimento, não tem comprovação nestas imagens da contaminação. O consumidor deve comprovar o fato, demonstrando o dano e o nexos causal, que no caso não ficou evidenciado.

Figura 50 - Ementa da apelação cível 003342127820148190001

[0334212-78.2014.8.19.0001](#) - APELAÇÃO

[Versão para impressão](#)

1ª Ementa

Des(a). ANA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA - Julgamento: 30/08/2018 - VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL

Ação de indenização por dano moral que a Autora teria sofrido ao adquirir pacote de arroz impróprio ao consumo. Sentença que julga procedente o pedido inicial, arbitrada a indenização em R\$ 3.000,00. Existência de relação de consumo que, por si só, não afasta o dever do consumidor de comprovar o fato constitutivo de seu direito. Apelante que, ao se deparar com o produto que era impróprio para o consumo, sequer tentou substituí-lo, nem diligenciou a fim de comprovar suas alegações em Juízo, dirigindo-se à autoridade policial para submetê-lo a exame. Em que pese o potencial risco à saúde do consumidor pelo produto colocado no mercado, como o alimento que continha o alegado inseto não foi consumido, não se pode dizer que tal fato tenha repercussão extrapatrimonial, devendo o mesmo ser considerado um aborrecimento do cotidiano. Precedentes do STJ e do TJRJ. Aplicação da Súmula 75 do TJRJ. Sentença que se reforma para julgar improcedente o pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência, arbitrados os honorários advocatícios em 10% do valor da causa, observada a gratuidade de justiça deferida à Apelada. Provimento da apelação.

INTEIRO TEOR

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 30/08/2018 - Data de Publicação: 31/08/2018 (*)

Fonte: <http://www.tjrj.jus.br> (2019).

Produto contaminado por insetos. Inexistência de perícia do ICCE. Inexistência de perícia judicial. Inseto não identificado. Decisão: Acórdão. Resultado: desfavorável ao autor - negativa de danos morais. Local da ocorrência - Rio de Janeiro.

Informa a autora que adquiriu um pacote de arroz da marca “carreteiro” e que ao iniciar o preparo de seu almoço, reparou que a embalagem do produto continha insetos.

A autora ganhou a ação na primeira instância. O réu interpôs recurso para segunda instância. A relatora entendeu que a consumidora informou que a presença do inseto foi constatada, mas que o alimento não foi ingerido. Com efeito, em que pese o potencial risco à saúde do consumidor pelo produto colocado no mercado, como o alimento que continha o alegado vício não foi consumido, não se pode dizer que tal fato tenha repercussão extrapatrimonial, devendo o mesmo ser considerado um aborrecimento do cotidiano, que os transtornos alegados pela apelada não constituem elementos suficientes para ensejar repercussão extrapatrimonial.

Figura 51 - Ementa da apelação cível 00211772820158190054

[0021177-28.2015.8.19.0054](#) - APELAÇÃO

[Versão para impressão](#)

1ª Ementa

Des(a). CLÁUDIO LUIZ BRAGA DELL'ORTO - Julgamento: 17/10/2018 - DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA POR DEFEITO DO PRODUTO. Relação de consumo. Inseto morto encontrado em conserva de alimento. Fabricante que ressarciu, em dobro, o valor pago pelo produto à consumidora. Inexistência de dano moral, na medida em que não foi comprovado que o vício alegado decorreu de falha no processo de industrialização, além do fato de que o produto tido como impróprio para o consumo não foi ingerido pela autora. A mera aquisição do produto com vício, por si só, não gera dano moral, mostrando-se, assim, incapaz de ensejar abalo psicológico ou ofensa considerável a direito da personalidade. Precedentes do STJ e TJRJ. Acerto da sentença. RECURSO NÃO PROVIDO.

INTEIRO TEOR

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 17/10/2018 - Data de Publicação: 18/10/2018 (*)

Fonte: <http://www.tjrj.jus.br> (2019).

Produto contaminado por insetos. Existência de perícia do ICCE. Laudo conclusivo. Inexistência de perícia judicial. Inseto identificado. Decisão: Acórdão. Resultado: desfavorável ao autor - negativa de danos morais. Local da ocorrência - São João de Meriti.

Informa a autora que adquiriu um queijo ricota da marca “Godam” e percebeu ao final de seu consumo a presença de uma mosca.

A autora dirigiu-se à delegacia de polícia, tendo sido lavrado o respectivo registro de ocorrência, oportunidade em que o produto foi encaminhado à Perícia da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro, o ICCE (Instituto de Criminalista Carlos Éboli). Na pesquisa de sujidades e corpos estranhos: constatou-se no produto 01 (um) espécime animal adulto, sendo morto, identificado taxonomicamente como do Fio Arthropoda, Subfilo Uniramia, Classe Insecta, Ordem Diptera, Família Muscidae, vulgarmente denominada mosca. Essas moscas são classificadas pela literatura como vetores mecânicos de microrganismos patogênicos, podendo causar mal à saúde do consumidor, visto que carregam esses agentes em seu corpo, já que frequentam locais insalubres. Em virtude de o produto infestado estar com a embalagem violada, o perito não possuía elemento técnico de convicção para atestar acerca do momento em que possa ter ocorrido a infestação.

O autor perdeu a ação em primeira instância e interpôs recurso à segunda instância. O relator entendeu que não restou configurado dano moral. Alegou que, não obstante a insatisfação e o incômodo que a apelante possa ter experimentado, definitivamente não haveria como se considerar que subsistisse nos fatos narrados na inicial qualquer caráter lesivo e, menos, ainda, capacidade para ensejar abalo psicológico e ou ofensa considerável a direitos da personalidade, ao ponto de lhe gerar

danos morais indenizáveis. O laudo pericial realizado pela Polícia Civil foi inconclusivo em relação ao momento em que poderia ter ocorrido a impropriedade, não sendo possível chegar à conclusão que a mosca estava dentro do produto no momento de abertura da embalagem. Ademais, não houve o efetivo consumo da mercadoria.

Figura 52 - Ementa da apelação cível 0038580920168190205

[003858-09.2016.8.19.0205 - APELAÇÃO](#)

[Versão para impressão](#)

1ª Ementa

Des(a): CARLOS JOSÉ MARTINS GOMES - Julgamento: 06/11/2018 - DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL.

Ementa: Apelação Cível. Ação indenizatória. Parte autora que alega que adquiriu junto ao segundo réu um pacote de AVEIA BELLA FIBRA, fabricado pela segunda ré, contendo insetos misturados ao alimento. Tese defensiva, de que não havia qualquer irregularidade no produto, que não foi comprovada nos autos. Artigo 12, § 3º, do CDC. Cabe ao fabricante, o construtor, o produtor ou importador demonstrar que não colocou o produto no mercado, a inexistência de defeito ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Consta dos autos Laudo de Exame de Material, do Departamento de Polícia Científica da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro, onde se constatou que o produto em questão estava impróprio para consumo, posto que com pragas comuns em grãos. Apesar de no laudo estar dito que não é possível saber o momento em que houve essa infestação, no exame de outra embalagem do mesmo produto, só que ainda lacrada, observou-se a presença das mesmas pragas, indicando que a contaminação se deu ainda em etapa anterior ao fechamento da embalagem. Instado a se manifestar pelo Douto Juízo a quo sobre a produção de prova pericial, o apelante permaneceu inerte. Em que pese não ter ocorrido o consumo do produto, há que se considerar que a condenação em danos morais também possui um caráter punitivo que serve como desaprovação à conduta do causador do dano e, ao mesmo tempo, como forma de desestimular a prática reiterada da conduta indesejada. No caso em tela, se observa que a presença de insetos ocorreu em várias embalagens do produto. Não se desconhece o posicionamento daqueles que não aceitam esse caráter punitivo do dano moral, notadamente considerando que não há base legal para sua existência. Por outro lado, essa função punitiva é utilizada como fundamento para concessão de indenizações em pelos nossos Tribunais. A indenização por danos morais foi estabelecida em patamar reduzido, justamente levando-se em conta que não houve ingestão do produto. O valor fixado pela sentença recorrida deve ser mantido, eis que em coerência com os ditames dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Recurso a que se nega provimento.

INTEIRO TEOR

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 06/11/2018 - Data de Publicação: 09/11/2018 (*)

INTEIRO TEOR

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 19/03/2019 - Data de Publicação: 22/03/2019

Fonte: <http://www.tjrj.jus.br> (2019).

Produto contaminado por insetos. Existência de perícia do ICCE. Laudo conclusivo. Inexistência de perícia judicial. Inseto identificado. Decisão: Acórdão. Resultado: favorável ao autor - danos morais. Local da ocorrência - Rio de Janeiro.

Informa a autora que adquiriu um pacote de aveia da marca “Bella Fibra” e, ao abrir o produto, constatou presença de insetos misturados ao alimento.

A autora dirigiu-se à delegacia de polícia, tendo sido lavrado o respectivo registro de ocorrência, oportunidade em que o produto foi encaminhado à Perícia da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro, através do ICCE (Instituto de Criminalista Carlos Éboli). O material enviado consistiu em três pacotes de aveia sendo que, uma das embalagens estava violada, na pesquisa de sujidades e corpos estranhos, foi constata em todas as embalagens a presença de espécimes adultos de animais vivos pertencentes ao Filo Arthropoda, Classe Insecta, Ordem Coleóptera, Família Silvanidae, espécie *Oryzaephilus surinamensis* conhecidos vulgarmente como besouros. *Oryzaephilus surinamensis* é uma praga secundária, ou seja, ataca grãos que já foram danificados por alguma praga primária, ou foram acidentalmente trincados ou quebrados. As pragas primárias atacam a parte externa dos grãos e abrem caminho para as pragas secundárias. Os produtos armazenados são nichos ecológicos podem ser ocupados por uma ou mais espécies de coleópteros. Eles

podem ser pragas primárias, secundárias, vetores de fungos, de bactérias e responsáveis diretos e indiretos pela deterioração de grãos, micetófagos, predadores e até estarem perfurando as partes de madeira que compõem a estrutura armazenadora.

Esses besouros encontrados nos alimentos são pragas comuns em grãos, frutos e subprodutos, podendo encontrar-se previamente na matéria prima do produto, podendo migrar para o produto acabado na indústria, no ponto de venda ou na posse do consumidor. São responsáveis pela diminuição do valor nutritivo dos alimentos, no entanto não são considerados na literatura como vetores de agentes etimológicos capazes de causar doença ao homem.

A autora ganhou a ação na primeira instância. O réu interpôs recurso à segunda instância. O relator entendeu que a sentença deveria ser confirmada e que o dano moral restou configurado. Visto que apesar não ter ocorrido o consumo do produto, haveria em se considerar que a condenação em danos morais também possui um caráter punitivo que serve como desaprovação à conduta do causador do dano e, ao mesmo tempo, como forma de desestimular a prática reiterada da conduta indesejada. No caso em tela, observou-se que a presença de insetos ocorreu em várias embalagens do mesmo produto e o laudo técnico de exame do material foi conclusivo, considerando o produto como impróprio para consumo. Salientou que a indenização por danos morais foi estabelecida em patamar reduzido, justamente levando-se em conta que não houve ingestão do produto.

Figura 53- Ementa da apelação cível 0035827-58.2014.8.190202

[0035827-58.2014.8.19.0202](#) - APELAÇÃO

[Versão para impressão](#)

1ª Ementa

Des(a). JDS JOÃO BATISTA DAMASCENO - Julgamento: 10/04/2019 - VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÕES CÍVEIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZATORIA POR DANOS MORAIS. EMPRESA RÉ TERIA SERVIDO ALIMENTO IMPRÓPRIO (COM PRESENÇA DE INSETO) À PARTE AUTORA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA IRRESIGNAÇÃO DA DEMANDADA. RELAÇÃO DE CONSUMO CONFIGURADA. PROVAS QUE CONSTATARAM A PRESENÇA DE BARATA NO PRATO DE COMIDA SERVIDO A PARTE AUTORA. A CONDUTA DE MERA ENTREGA DE PRODUTO IMPRÓPRIO PARA CONSUMO É ILÍCITA E CONFIGURA, INCLUSIVE, CRIME CONTRA A ORDEM DE CONSUMO. CONSOANTE DISPÕE O ARTIGO 7º, IX, DA LEI 8.137/90. MANIFESTO O DANO MORAL DIANTE DE ALIMENTO IMPRÓPRIO PARA O CONSUMO, INDEPENDENTEMENTE DA SUA EFETIVA INGESTÃO. VIOLADAS A EXPECTATIVA ESSENCIAL NA RELAÇÃO DE CONSUMO E A CONFIANÇA, EIS QUE SE ESPERA CUIDADO COM A HIGIENE NA ALIMENTAÇÃO DESTINADA AOS CLIENTES DO ESTABELECIMENTO. DANO MORAL QUE RESTOU CARACTERIZADO. PRETENSÃO RECURSAL DA AUTORA DE MAJORAR A VERBA INDENIZATÓRIA. QUANTUM FIXADO EM R\$5.000,00 (CINCO MIL REAIS), QUE, NA VERDADE, SE MOSTRA EXAGERADO, UMA VEZ QUE A AUTORA NÃO INGERIU O INSETO, DEVENDO SER REDUZIDO PARA R\$ 3.000,00. A FIM DE ADEQUAR-SE AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. RECURSOS CONHECIDOS, DESPROVIDO O DA AUTORA E PARCIALMENTE PROVIDO O DA RÉ.

INTEIRO TEOR

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 10/04/2019 - Data de Publicação: 15/04/2019 (*)

Fonte: <http://www.tjrj.jus.br> (2019).

Produto contaminado por insetos. Inexistência de perícia do ICCE. Inexistência de perícia judicial. Inseto não identificado. Decisão: Acórdão. Resultado: favorável ao autor - danos morais. Local da ocorrência - Rio de Janeiro.

Informa o autor que adquiriu um prato de refeição no restaurante “X-Picanha” e que, ao final do consumo, encontrou a presença de um inseto que acreditava ser uma barata. A autora ganhou a ação na primeira instância. O réu interpôs recurso á segunda instância. O relator entendeu que a simples presença do referido inseto, corpo estranho, já evidenciava a falta de zelo no preparo da comida e, mesmo não tendo a autora ingerido completamente o alimento, a situação configurava ilícito civil e perfeitamente apto a gerar danos morais. O relator, no presente caso, fundamentou-se na teoria do risco do empreendimento.

Figura 54- Ementa da apelação cível 0005973-05.2015.8.19.0066

[0005973-05.2015.8.19.0066](#) - APELAÇÃO

[Versão para impressão](#)

1ª Ementa

Des(a). MARCOS ALCINO DE AZEVEDO TORRES - Julgamento: 22/05/2019 - VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

Apelação cível. Indenizatória. **Inseto** encontrado em produto alimentício. Falha do fornecedor. Danos moral. Indenização corretamente arbitrada. 1. A causa de pedir se funda na verificação de vício em produto alimentício adquirido pelo autor, constatando a presença de um **inseto** no interior da embalagem do produto após tê-lo consumido. 2. Não tendo as informações trazidas pela prova testemunhal ora alegada pela ré o condão de desmontar a tese autoral, restou a prova pericial frustrada por entender o juízo, passados mais de um ano dos fatos, que em nada contribuiria para o deslinde da questão, decisão esta já sob a égide do NCPC e não atacada por agravo de instrumento. 3. Inversão do ônus da prova por ocasião da decisão de saneamento assim como inversão do ônus ope legis (inciso II do §3º do art. 12 do CDC) que impunha a ré demonstrar a inexistência de vício em seu produto, ônus do qual não se desincumbiu. 4. Alegação defensiva de infalibilidade do processo fabril que não se coaduna com a própria natureza humana falível considerando, ademais, a experiência do dia-a-dia forense sempre pródiga em demandas envolvendo empresas diversas do ramo alimentício onde consumidores são surpreendidos com a aquisição de **alimentos** contaminados, com impurezas diversas incluindo-se **insetos**, pequenos répteis ou roedores (ou mesmo fragmentos destes). 5. Assim, a falha da empresa diante da indúvidosa contaminação do **alimento** é evidente ensejando dano moral. Valor arbitrado pelo sentenciante de R\$2.000,00 que se mostra justo e adequado. 6. Desprovímento de ambos os recursos apresentados.

INTEIRO TEOR

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 22/05/2019 - Data de Publicação: 27/05/2019 (*)

Fonte: <http://www.tjrj.jus.br> (2019).

Produto contaminado por insetos. Inexistência de perícia do ICCE. Inexistência de perícia judicial. Inseto não identificado. Decisão: Acórdão. Resultado: favorável ao autor - danos morais. Local da ocorrência - Volta Redonda

Informa o autor que adquiriu um pacote de amido de milho da marca “chinesinho” que ao ser aberto e consumido, apresentava vestígios do que acreditava ser uma barata misturada ao produto.

O autor ganhou a ação na primeira instância. O réu interpôs recurso à segunda instância. Apesar da perícia judicial haver sido requerida na primeira instância pelas partes, a mesma foi negada pois já se passava um ano do ocorrido e, em nada contribuiria para o processo. O relator entendeu a sentença de primeira instância deveria ser confirmada, reconhecendo a falha da empresa diante da indubitosa contaminação do alimento, e ainda que, diante da inversão do ônus da prova por ocasião da decisão de saneamento do processo, assim como o disposto no inciso II do §3º do art. 12 do CDC, cabia à ré demonstrar a inexistência de vício em seu produto, ônus do qual não se desincumbiu. Tal situação ultrapassou o mero aborrecimento, o autor demonstrou o fato por meio de fotos.

Figura 55 - Ementa da apelação cível 0019929-50.2015.8.19.0208

[0019929-50.2015.8.19.0208](#) - APELAÇÃO

[Versão para impressão](#)

1ª Ementa

Des(a). CHERUBIN HELCIAS SCHWARTZ JÚNIOR - Julgamento: 01/10/2019 - DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ALIMENTO IMPRÓPRIO PARA CONSUMO. CORPO ESTRANHO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELO DA AUTORA. Autora alega que comprou uma embalagem de banana passa no estabelecimento segundo réu e ao abrir o pacote para consumo constatou a presença de larvas de inseto. Autora não comprovou os fatos constitutivos do seu direito. O laudo pericial foi elaborado 3 anos após a aquisição do produto, que sofreu os efeitos da decomposição natural e impediu determinar de modo preciso a origem da contaminação do produto. Afirmou o expert que não é possível determinar precisamente a origem da contaminação, que poderia ocorrer ainda na embalagem, na estocagem em unidades de comercialização, ou por descuido no armazenamento pelo consumidor. Sentença de improcedência que se mantém. Recurso conhecido e improvido, nos termos do voto do Desembargador Relator.

INTEIRO TEOR

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 01/10/2019 - Data de Publicação: 04/10/2019 (*)

Fonte: <http://www.tjrj.jus.br> (2019).

Produto contaminado por insetos. Inexistência de perícia do ICCE. Existência de perícia judicial. Laudo não conclusivo. Inexistência de assistente técnico. Inseto não identificado. Decisão: Acórdão. Resultado: desfavorável ao autor - negativa para danos morais. Local da ocorrência - Rio de Janeiro.

Informa a autora que adquiriu nas “Casas Guanabara”, 2 (dois) pacotes de banana passa da marca “Passistas” e que, ao consumi-los, percebeu a presença de larvas no interior do mesmo.

A autora perdeu a ação na primeira instância e interpôs recurso à segunda instância. O relator entendeu que não teria como descartar eventual contaminação por falha no processo produtivo e nem em razão de acondicionamento inadequado nos pontos de venda, ou até mesmo por estocagem imperfeita pelo próprio consumidor, mas o esforço pericial não tem a capacidade, uma vez aberta a embalagem, três anos após o fim do prazo de validade, de determinar de modo preciso a origem da contaminação do produto. Em síntese, a inspeção pericial detectou indícios da presença de pequenos insetos (larvas) no produto analisado, seja pelos resíduos de seus corpúsculos, seja por orifícios de passagem. Entretanto, entendeu que não seria possível determinar precisamente a origem da contaminação, que poderia ocorrer ainda na embalagem, na estocagem em unidades de comercialização, ou por descuido no armazenamento pelo consumidor. Que a autora não conseguiu cumprir o encargo de provar fato constitutivo do seu direito. Em que pese a ausência de inversão do ônus da prova, ainda que fosse concedida tal facilidade, não estaria a parte consumidora isenta de comprovar os fatos mínimos constitutivos do seu direito, ônus do qual não se desincumbiu. O laudo pericial foi elaborado 3 (três) anos após a aquisição do produto, que sofreu os efeitos da decomposição natural e impediu de determinar de modo preciso a origem da contaminação do produto. O perito informou que não seria possível determinar precisamente a origem da contaminação, que poderia ocorrer ainda na embalagem, na estocagem em unidades de comercialização, ou por descuido no armazenamento pelo consumidor. A autora não produziu nenhuma outra prova que pudesse demonstrar que tenha havido defeito na conservação do produto. Assim, a sentença de improcedência foi mantida, negando-se provimento ao recurso.

Figura 56 - Ementa da apelação cível 0028988-90.2009.8.19.0202

[0028988-90.2009.8.19.0202](#) - APELAÇÃO

[Versão para impressão](#)

Ementa sem formatação

1ª Ementa

Des(a). LUIZ ROLDAO DE FREITAS GOMES FILHO - Julgamento: 23/03/2020 - SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. AUTOR QUE ALEGA TER CONSTATADO A PRESENÇA DE FRAGMENTOS DE **INSETO** EM BISCOITO CONSUMIDO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELANTE QUE NÃO SE DESINCUMBIU DA PROVA MÍNIMA DE SUAS ALEGAÇÕES. ART. 373, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO QUE, POR SI SÓ, NÃO AFASTA O DEVER DO CONSUMIDOR DE COMPROVAR O FAÇO CONSTITUTIVO DE SEU DIREITO. SÚMULA 330 DO TJRJ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO NO SENTIDO DE QUE A CONTAMINAÇÃO DO **ALIMENTO** NÃO OCORREU NAS INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS DE FABRICO DA EMPRESA RÉ. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

INTEIRO TEOR

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 23/03/2020 - Data de Publicação: 25/03/2020 (*)

Fonte: <http://www.tjrj.jus.br> (2020).

Produto contaminado por insetos. Existência de perícia do ICCE. Existência de perícia judicial. Inseto não identificado. Decisão: Acórdão. Resultado: Desfavorável ao autor – negativa para danos morais. Local da ocorrência - Rio de Janeiro.

Informa o autor que adquiriu um pacote de biscoitos de maizena da marca "Piraquê" e que ao consumi-lo com sua filha, percebeu a presença de fragmentos de um inseto no alimento.

O autor dirigiu-se à delegacia de polícia, tendo sido lavrado o respectivo registro de ocorrência, oportunidade em que o produto foi encaminhado à Perícia da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro, através do ICCE (Instituto de Criminalista Carlos Éboli). O material enviado consistiu em um recipiente, confeccionado com plástico, apresentando figuras decorativas (flores) nas laterais, reconhecida como uma embalagem típica de uso doméstico e uma embalagem de plástico laminado com denominação de venda do produto: "Biscoito Doce de Maizena ". Quando dos exames, na embalagem de uso doméstico, continha 03 (três) fragmentos de biscoito, apresentando características organolépticas (cor, odor, aspecto) próprias e normais. Dos exames constatou-se em permeio aos fragmentos de biscoitos, no interior do referido recipiente de uso doméstico, 01 (uma) estrutura orgânica, de coloração predominantemente marrom-amarelada, medindo cerca de 5mm (cinco milímetros) de comprimento e 2mrr (dois milímetros) de largura, reconhecido ao exame estereoscópio°, como partes abdómen, tórax e asas, de um exemplar de inseto da Ordem Díptera, Família Muscid, espécie: Mosca doméstica vulgarmente denominados Moscas. *Pode transportar microrganismos patogênicos na sua saliva pernas e fezes e podem contaminar alimentos, água e utensílios domésticos. Entre as doenças que*

podem ser transmitidas estão a febre tifóide, diarreias infantis, carbúnculo, cólera e etc.

Na pesquisa de sujidades e corpos estranhos, o resultado foi negativo. Todos os biscoitos foram submetidos a análise visual macroestereoscópica, com posterior maceração destes, não sendo constatado qualquer corpo estranho aderido ou permeado aos mesmos. Cabendo consignar que tal estrutura apresentava-se, no momento dos exames, características de ter sido submetido à ação de calor intenso e/ou prolongado. Os peritos não puderam afirmar que o material descrito (inseto) é proveniente do pacote de biscoitos.

A Fabricante, apresentou "Laudo de Exame de Local" feito pelo ICCE - Instituto de Criminalística Carlos Éboli, em que foi feita vistoria nas instalações industriais da ré, em atendimento a requisição do Delegado de Polícia da Delegacia do Consumidor. Para elaboração do Laudo, o Diretor do ICCE designou dois Peritos Criminais. A determinação consistia em que deveria ser procedida perícia, na Indústria de Produtos Alimentícios Piraquê, para que fosse verificado todo o processo de fabricação, embalagem e armazenamento de mercadoria, devendo se observar as condições de higiene do pessoal e local, descrevendo com a verdade e com todas as circunstâncias o que encontrassem.

Os Peritos Criminais chegaram a conclusão, que as instalações da referida fábrica estavam dentro dos padrões normais reguladores para produção de alimentos, tendo ainda todo o processo de fabricação de biscoito automatizado, ficando impossível o contato manual com a massa de biscoito doce; A matéria prima entrou na linha de produção passando pelos detectores de impurezas. Ainda nesta fase a massa percorreu por equipamentos totalmente automatizados e sem o contato manual tornando-se praticamente impossível que os produtos confeccionados evidenciem um corpo estranho. O juiz deferiu a inversão do ônus da prova em prol do autor cabendo a ré a produção da contraprova, essa por sua vez, pediu que fosse nomeado perito judicial para analisar a sua linha de produção da ré. O pedido foi deferido e o perito judicial nomeado, considerou que a contaminação do alimento objeto da lide "biscoito doce maisena", não ocorreu nas instalações industriais de fabrico da empresa ré.

O autor perdeu a ação na primeira instância e interpôs recurso à segunda instância. O relator entendeu que pelas conclusões da perícia, não havia como

estabelecer nexos de causalidade entre os alegados danos sofridos pelo autor e alguma conduta atribuível à ré, já que o autor ao entregar o material (fragmentos de biscoitos e o corpo da mosca) para exame pelos peritos do ICCE os trouxe em embalagem plástica de uso doméstico, não havendo como dizer que seriam os mesmos biscoitos provenientes do pacote de biscoitos produzido pela ré e que em uma análise em conjunta, a perícia considerou que a contaminação do alimento objeto da lide, 'biscoito doce maisena,' não ocorreu nas instalações industriais de fabricação da empresa ré. Sendo certo, que a constatação de corpo estranho em produto alimentício é capaz de gerar sentimentos de nojo e repulsa, no entanto, tal fato não agride o foro íntimo de ninguém, é dizer, não causa qualquer lesão a bens como honra, intimidade, dignidade ou a qualquer outro direito da personalidade a ponto de caracterizar o dano moral. Que a situação gerou simples incômodo passageiro, mero aborrecimento do cotidiano. Concluindo que o direito brasileiro não contempla o dano hipotético como dano indenizável, daí que o só fato de o produto ser impróprio ao consumo, expondo o consumidor a potencial risco a sua saúde caso o consumisse, não é suficiente para a corporificação do dano moral. Cabia ao autor, portanto, a prova de que a sua filha consumiu ou mesmo simplesmente mordeu o produto infestado. Não o fazendo, não há como se acolher a sua pretensão.

Figura 57 - Ementa da apelação cível 0037742-40.2013.3.8.19.0021

[Versão para impressão](#)

[0037742-40.2013.8.19.0021](#) - APELAÇÃO

Ementa sem formatação

1ª Ementa
Des(a). HENRIQUE CARLOS DE ANDRADE FIGUEIRA - Julgamento: 31/03/2020 - QUINTA CÂMARA CÍVEL

CIVIL. CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. **INSETO** EM FRASCO DE PALMITO. FATO DO PRODUTO. DANO MORAL. PROCESSO CIVIL. RECURSO ADESIVO. INADMISSIBILIDADE. Ação indenizatória de dano moral proposta por consumidor porque adquiriu frasco de palmito com barata e substância esbranquiçada no fundo. Se o Autor saiu vencedor na lide e não recorreu, inadmissível o recurso do litisconsorte do Apelante interposto com base no artigo 997, § 1º, do Código de Processo Civil. A regra do recurso adesivo se aplica apenas entre autor e réu, jamais entre litisconsortes integrantes do mesmo polo da relação processual. Em grau de apelação a matéria devolvida se resume à ocorrência do dano moral. Houve falha no controle de qualidade das Rês ao colocarem no mercado o produto contaminado com o animal pernicioso. A contaminação no **alimento** industrializado configura defeito do produto, e nos termos do artigo 12, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor o dever de indenizar somente se afasta no caso de o fornecedor comprovar que não colocou o produto no mercado, a inexistência do defeito, a culpa exclusiva do consumidor ou fato de terceiro. Como a 2ª Ré deixou de provar o fato impeditivo, responde pelos danos causados na Autora. Manifesto o dano moral pela evidente frustração e pavor da Autora ao ver uma barata no frasco de palmito. Valor da reparação que observa o evento lesivo, suas consequências e a capacidade das partes. Quantia fixada com acerto na sentença. Segundo apelo não conhecido, desprovido o primeiro recurso.

INTEIRO TEOR
[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 31/03/2020 - Data de Publicação: 08/04/2020 (*)

Fonte: <http://www.tjrj.jus.br> (2020).

Produto contaminado por insetos. Inexistência de perícia do ICCE. Inexistência de perícia judicial. Inseto não identificado. Decisão: Acórdão. Resultado: favorável ao autor - positiva para danos morais. Local da ocorrência – Duque de Caxias.

Informa a autora que adquiriu dois fracos de palmito em conserva da marca “Pote d ouro” no supermercado “Real de Éden”, quando chegou em sua residência, tentou fazer uso do produto e percebeu em que um dos fracos de palmito continha em seu interior um inseto (barata) e uma substância esbranquiçada depositada no fundo não identificada, aparentando serem larvas do mesmo inseto.

A autora ganhou a ação na primeira instância. As partes réis interpuseram recurso à segunda instância. O relator entendeu que a sentença deveria ser confirmada e que o dano moral restou configurado, pois não havia dúvida quanto ao fato de a apelada ter adquirido o frasco de palmito, sendo certo que as fotografias confirmavam o inseto e a substância turva no produto. Que na verdade, houve falha no controle de qualidade da apelante, ao colocar no mercado o produto contaminado.

Relatou que a presença de corpo estranho em produto alimentício configura hipótese de defeito do produto. Assim, nos termos do artigo 12, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, o dever de indenizar somente será afastado se o fornecedor comprovar que não colocou o produto no mercado, que inexistente o defeito ou, ainda, que há culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros. Que o caso em exame, a apelante não provou a ocorrência de qualquer dessas situações.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Apesar da entomologia forense no Brasil ser pouco conhecida e divulgada, os recentes trabalhos de poucos profissionais especializados na área, têm obtido destaques de reconhecida e evidente importância. A criação do Laboratório de Entomologia Forense do Estado do Rio de Janeiro, também teve o condão de contribuir de forma expressiva com este importante e novel ramo da ciência, uma vez que os laudos encontrados neste estudo foram produzidos no inquérito por este laboratório. Ficou evidenciado, de certo, que a Entomologia Forense se tornou um instrumento de extrema valia na formação e instrumentalização de provas técnicas, instruindo as demandas judiciais cíveis que, envolvem contaminação de alimentos. Podemos concluir que a perícia, quando ocorreu, auxiliou o Juízo na decisão. Desta forma, o consumidor ao intentar uma demanda judicial por exemplo, deve apresentar no início do inquérito, mais de uma amostra do mesmo lote daquela contaminada, e que foi violada no momento da abertura. Preferencialmente um mínimo de três amostras, além da contaminada, não violadas, possibilitando uma análise técnica ou um exame pericial, mais bem elaborado o que, certamente, poderá fazer toda a diferença no resultado da lide por não gerar inconclusividade no laudo pericial. De certo, tal prática, conseqüentemente, ensejará em um número bem maior de demandas favoráveis ao consumidor, obrigando o fornecedor a operar com mais cautela e profissionalismo em suas práticas mercantis, contribuindo, indubitavelmente, para a segurança e qualidade dos produtos alimentícios colocados no mercado de consumo.

7 REFERÊNCIAS

ANVISA; Agência Nacional de Vigilância Sanitária. RESOLUÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA: RDC N° 14, DE 28 DE MARÇO DE 2014. Dispõe sobre matérias estranhas macroscópicas e microscópica em alimentos e bebidas, seus limites de tolerância e dá outras providências. Disponível em http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/anvisa/2014/rdc0014_28_03_2014.pdf.

Acessado em: 10 de out.2019

BRASIL. Código de Defesa do Consumidor (CDC). Lei N° 8.078 de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: <https://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/91585/codigo-de-defesa-do-consumidor-lei-8078-90>. Acesso em: 10 de out. 2019.

CAVALIERI FILHO, S. Programa de responsabilidade civil. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

EMBRAPA. Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária. Pragas de grãos armazenados. Disponível em: http://www.agencia.cnptia.embrapa.br/gestor/milho/arvore/CONTAG01_38_168200511158.html. Acessado em 22 out. 2019

FAKOORZIBA, M., R. et al. Cockroaches (*Periplaneta americana* and *Blattella germanica*) as potential vectors of the pathogenic bacteria found in nosocomial infections. *Annals of Tropical Medicine & Parasitology*, Vol. 104, No. 6, 521–528. 2010.

FONTES, L. R.; MILANO, S. Entomologia Forense Urbana e de Produtos Estocados: Quando os Insetos São o Problema. In: OLIVEIRA-COSTA, J. Entomologia Forense: Quando os Insetos são Vestígios. 3. ed. Campinas: Millenium, 2011.

JAMES EDUARDO OLIVEIRA, Código de Defesa do Consumidor Anotado e Comentado. 6ª.ed. São Paulo: Atlas, 2015.

MARCONDES, C., B. *Entomologia Médica e Veterinária*. Segunda Edição, Editora Atheneu. 526p. 2011.

OLIVEIRA-COSTA, J. *Entomologia Forense - Quando os insetos são Vestígios*. 3 ed. Campinas: Millennium. 257 p. 2011.

OLIVEIRA-COSTA, J. *Insetos Peritos – a entomologia forense no Brasil*. Campinas: Millennium. 2013.

PEREIRA, P., R., V., da., S.; SALVADORI, J., R. Identificação dos principais Coleoptera (Insecta) associados a produtos armazenados. EMBRAPA, Documentos on line 75. ISSN 1518-6512, dezembro. 2006

PROCON; Programa de Proteção e Defesa do Consumidor. Disponível em www.procon.rj.gov.br/index.php/publicacao/detalhar/398
Acessado em: 20 de out. 2019.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Apelação cível: 0006925-76.2001.8.19.0000. Relator: Desembargador Antônio José Azevedo Pinto. Data de julgamento: 14/04/2002. Pesquisa de Jurisprudência. Disponível em: <<http://www4.tjrj.jus.br/ejuris/ConsultarJurisprudencia.aspx>> Acesso em :8 de out. 2019.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Apelação cível: 0005394-96.2004.8.19.0210. Relator: Desembargador Sidney Hartung Buarque José. Julgado em: 06/06/2006. Pesquisa de Jurisprudência. Disponível em: <[Http://www4.tjrj.jus.br/ejuris/ConsultarJurisprudencia.aspx](http://www4.tjrj.jus.br/ejuris/ConsultarJurisprudencia.aspx)> Acesso em :8 de out 2019

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Apelação cível: 0013398-02.2006.8.19.0001. Relatora: Desembargadora Elizabete Filizzola Assunção. Julgado em: 28/03/2007. Pesquisa de jurisprudência. Disponível em: <<http://www4.tjrj.jus.br/ejuris/ConsultarJurisprudencia.aspx>> Acesso em :8 de out 2019

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Apelação cível :0004958-48.2005.8.190002. . Relator: Desembargador Antônio Carlos Nascimento Amado. Julgado em: 25/04/2007. Pesquisa de jurisprudência. Disponível em: <<http://www4.tjrj.jus.br/ejuris/ConsultarJurisprudencia.aspx>> Acesso em :8 de out 2019

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Apelação cível: 0007659-83.2004.8.19.0206. Relator: Desembargador Otávio Rodrigues. Julgado em: 01/08/2007. Pesquisa de jurisprudência. Disponível em: <<http://www4.tjrj.jus.br/ejuris/ConsultarJurisprudencia.aspx>> Acesso em :8 de out 2019.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Apelação cível: 0009641-41-86.2005.8.19.0210. Relator: Desembargador Rogério de Oliveira Souza. Julgado em: 21/09/2009. Pesquisa de Jurisprudência. Disponível em: : <<http://www4.tjrj.jus.br/ejuris/ConsultarJurisprudencia.aspx>> Acesso em :8 de out 2019.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Apelação cível :0040652-76.2008.8.19.0001. Relatora: Desembargadora: Cristina Tereza Gaula. Julgado em: 03/08/2010. Disponível em <<http://www4.tjrj.jus.br/ejuris/ConsultarJurisprudencia.aspx>>. Acesso em :8 de out 2019.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Apelação cível :0055879-09.2008.8.19.0001. Relator: Desembargador Carlos Azeredo de Araújo. Julgado em: 20/04/2011. Disponível em

<<http://www4.tjrj.jus.br/ejuris/ConsultarJurisprudencia.aspx>>. Acesso em :8 de out 2019.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Apelação cível :0057654-62.2010.8.19.0042. Relatora: Desembargadora Cláudia Pires dos Santos Pereira. Julgado em: 21/09/2011. Disponível em <<http://www4.tjrj.jus.br/ejuris/ConsultarJurisprudencia.aspx>>. Acesso em :8 de out 2019.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Apelação cível: 0006836-88.2008.8.19.0006. Relatora: Desembargadora Renata Machado Cotta. Julgado em: 26/10/2011. Disponível em <<http://www4.tjrj.jus.br/ejuris/ConsultarJurisprudencia.aspx>>. Acesso em :8 de out 2019.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Apelação cível: 0287031-91.2008.8.19.0001. Relator: Desembargador Roberto de Abreu e Silva. Julgado em :31 /01/2012. Disponível em <<http://www4.tjrj.jus.br/ejuris/ConsultarJurisprudencia.aspx>>. Acesso em :8 de out 2019.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Apelação cível: 005131-28.2009.8.19.0036. Relator: Desembargador Fernando Cerqueira Chagas. Julgado em: 13/03/2012. Disponível em <<http://www4.tjrj.jus.br/ejuris/ConsultarJurisprudencia.aspx>>. Acesso em :8 de out 2019.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Apelação cível:0018416-24.2005.8.19.0038. Relator: Desembargador Cláudio de Mello Tavares. Julgado em: 30/05/2012. Disponível em <<http://www4.tjrj.jus.br/ejuris/ConsultarJurisprudencia.aspx>>. Acesso em :8 de out 2019.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Apelação cível: 0006311-90.2010.8.19.0021. Relator: Desembargador Guaraci de Campos Vianna. Julgado em: 16/06/2012. Disponível em <<http://www4.tjrj.jus.br/ejuris/ConsultarJurisprudencia.aspx>>. Acesso em :8 de out 2019.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro Apelação cível: 0018319-64.2008.19.0023. Relator: Desembargador Fernando Foch Lemos arigony da Silva. Julgado em: 28/08/2012. Disponível em <<http://www4.tjrj.jus.br/ejuris/ConsultarJurisprudencia.aspx>>. Acesso em :8 de out 2019.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro Apelação cível: 0004318-85.2007.8.19.0063. Relator: Desembargador Mário Guimarães Neto. Julgado em: 26/06/2012. Disponível em <<http://www4.tjrj.jus.br/ejuris/ConsultarJurisprudencia.aspx>>. Acesso em :8 de out 2019.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro Apelação cível: 0157320-96.2009.8.19.0001. Relatora: Desembargadora Cláudia Telles de Menezes. Julgado em: 12/12/2012. Disponível em <<http://www4.tjrj.jus.br/ejuris/ConsultarJurisprudencia.aspx>>. Acesso em :8 de out 2019.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro Apelação cível: 0007694-69.2011.8.19.0021. Relator: Desembargador Rogério de Oliveira Souza. Julgado em: 06/08/2012. Disponível em <<http://www4.tjrj.jus.br/ejuris/ConsultarJurisprudencia.aspx>>. Acesso em :8 de out 2019.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Apelação cível: 0157320-96.2009.8.19.0001. Relator: Desembargador Antônio Carlos Esteves Torres. Julgado em: 31/10/2011. Disponível em

<<http://www4.tjrj.jus.br/ejuris/ConsultarJurisprudencia.aspx>>. Acesso em :8 de out 2019.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Apelação cível:0006267-86.2010.8.19.0210. Relator: Desembargador Caetano Ernesto da Fonseca Costa. Julgado em: 10/06/2013. Disponível em <<http://www4.tjrj.jus.br/ejuris/ConsultarJurisprudencia.aspx>>. Acesso em :8 de out 2019.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Apelação cível: 0016339-06.2008.8.19.0210. Relator: Desembargador Cláudio Luiz Braga Dell Orto . Julgado em: 28/11/2013. Disponível em <<http://www4.tjrj.jus.br/ejuris/ConsultarJurisprudencia.aspx>>. Acesso em :8 de out 2019.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Apelação cível: 0053700-20.2010.8.19.0038. Relator: Desembargador Cláudio Luiz Braga Dell Orto, Julgado em: 13/01/2014. Disponível em <<http://www4.tjrj.jus.br/ejuris/ConsultarJurisprudencia.aspx>>. Acesso em :8 de out 2019.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro Apelação cível: 0002319-58.2013.8.19.008.Relatora: Desembargadora Maria Luiza de Freitas Carvalho. Julgado em: 27/01/2015. Disponível em <<http://www4.tjrj.jus.br/ejuris/ConsultarJurisprudencia.aspx>>. Acesso em :8 de out 2019.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro Apelação cível: 0059301-20.2012.8.19.0205.Relator: Desembargador Marcos Alcino de Azevedo Torres. Julgado em: 13/03/2015. Disponível em <<http://www4.tjrj.jus.br/ejuris/ConsultarJurisprudencia.aspx>>. Acesso em :8 de out 2019.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Apelação cível: 0172800-46.2011.8.19.0001. Relatora: Desembargadora Maria Luiza de Freitas Carvalho. Julgado em: 03/08/2015. Disponível em <<http://www4.tjrj.jus.br/ejuris/ConsultarJurisprudencia.aspx>>. Acesso em :8 de out 2019.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro Apelação cível: 0019224-41.2013.8.19.0202. Relatora: Desembargadora Keyla Blank de Cnop . Julgado em: 11/08/2015. Disponível em <<http://www4.tjrj.jus.br/ejuris/ConsultarJurisprudencia.aspx>>. Acesso em :8 de out 2019.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Apelação cível: 0014162-86.2014.8.19.0007. Relator: Desembargador Antônio Carlos dos Santos Bitencourt. Julgado em: 17/09/2015. Disponível em <<http://www4.tjrj.jus.br/ejuris/ConsultarJurisprudencia.aspx>>. Acesso em :8 de out 2019.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Apelação cível: 0036183-81.2013.8.19.0204. Relatora: Desembargadora Denise Nicoll Simões. Julgado em: 02/10/2015. Disponível em <<http://www4.tjrj.jus.br/ejuris/ConsultarJurisprudencia.aspx>>. Acesso em :8 de out 2019.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Apelação cível: 006947-60.2013.8.19.0212. Relator: Desembargador Sérgio Seabra Varella. Julgado em: 21/12/2015. Pesquisa de Jurisprudência. Disponível em <<http://www4.tjrj.jus.br/ejuris/ConsultarJurisprudencia.aspx>>. Acesso em :8 de out 2019.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Apelação cível: 0005140-11.2013.8.19.0210. Relatora: Desembargadora Mariana Fux. Data de julgamento: 01/06/2016. Pesquisa de Jurisprudência. Disponível em

:<<http://www4.tjrj.jus.br/ejuris/ConsultarJurisprudencia.aspx>>. Acesso em :8 de out 2019.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Apelação cível: 0005145-38.2013.8.19.0079. Relatora: Desembargadora Mônica Feldman de Mattos. Data de julgamento: 15/06/2015. Pesquisa de Jurisprudência. Disponível em :<<http://www4.tjrj.jus.br/ejuris/ConsultarJurisprudencia.aspx>>. Acesso em :8 de out 2019.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Apelação cível: 0037246-26.2013.8.19.0210. Relator: Desembargador Sérgio Seabra Varela. Data de julgamento: 31/08/2016. Pesquisa de Jurisprudência. Disponível em :<<http://www4.tjrj.jus.br/ejuris/ConsultarJurisprudencia.aspx>>. Acesso em :8 de out 2019.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Apelação cível: 0012515-38.2014.8.19.0207. Relatora: Desembargadora Mônica Feldman de Mattos. Data de julgamento: 13/09/2016. Pesquisa de Jurisprudência. Disponível em :<<http://www4.tjrj.jus.br/ejuris/ConsultarJurisprudencia.aspx>>. Acesso em :8 de out 2019.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Apelação cível: 0030510-112013.8.19.0042. Relator (a): Desembargador (a) Mônica Feldman de Matto. Data de julgamento: 05/10/2016. Pesquisa de Jurisprudência. Disponível em :<<http://www4.tjrj.jus.br/ejuris/ConsultarJurisprudencia.aspx>>. Acesso em :8 de out 2019.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Apelação cível: 039716-16-30.2013.8.19.0210. Relator: Desembargador Francisco de Assis Peçanha Filho. Data de julgamento: 23/11/2016. Pesquisa de Jurisprudência. Disponível em

:<<http://www4.tjrj.jus.br/ejuris/ConsultarJurisprudencia.aspx>>. Acesso em :8 de out 2019.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Apelação cível: 0003577-26.2015.8.19.0205. Relator: Desembargador Luiz Roldão de Freitas Gomes Filho. Data de julgamento: 23/11/2016. Pesquisa de Jurisprudência. Disponível em :<<http://www4.tjrj.jus.br/ejuris/ConsultarJurisprudencia.aspx>>. Acesso em :8 de out 2019.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Apelação cível: 0193917-50.2012.8.19.0004. Relatora: Desembargadora Ana Maria Pereira de Oliveira. Data de julgamento: 15/12/2016. Pesquisa de Jurisprudência. Disponível em :<<http://www4.tjrj.jus.br/ejuris/ConsultarJurisprudencia.aspx>>. Acesso em :8 de out 2019.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Apelação cível: 0011342-0.2011.8.19.0038. Relatora: Desembargadora Fernanda Fernandes Coelho Arrabida Paes. Data de julgamento: 09/11/2016. Pesquisa de Jurisprudência. Disponível em :<<http://www4.tjrj.jus.br/ejuris/ConsultarJurisprudencia.aspx>>. Acesso em :8 de out 2019.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Apelação cível: 0030961-02.2014.8.19.0042 Relatora: Desembargadora Sonia de Fátima Dias. Data de julgamento: 01/02/2017. Pesquisa de Jurisprudência. Disponível em :<<http://www4.tjrj.jus.br/ejuris/ConsultarJurisprudencia.aspx>>. Acesso em :8 de out 2019.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Apelação cível: 0042259-12.2017.8.19.0001. Relatora: Desembargadora Geórgia de Carvalho Lima. Data de julgamento: 16/08/2017. Pesquisa de Jurisprudência. Disponível em :<<http://www4.tjrj.jus.br/ejuris/ConsultarJurisprudencia.aspx>>. Acesso em :8 de out 2019.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Apelação cível: 0029266-47.2012.8.19.0021. Relator: Desembargador Arthur Narciso de Oliveira Neto. Data de julgamento: 02/02/2017. Pesquisa de Jurisprudência. Disponível em :<<http://www4.tjrj.jus.br/ejuris/ConsultarJurisprudencia.aspx>>. Acesso em :8 de out 2019.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Apelação cível: 0119824-28.2012.8.19.0001. Relatora: Desembargadora Denise Nicoll Simões. Data de julgamento: 09/02/2017. Pesquisa de Jurisprudência. Disponível em :<<http://www4.tjrj.jus.br/ejuris/ConsultarJurisprudencia.aspx>>. Acesso em :8 de out 2019.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Apelação cível: 002990-29.2014.8.19.0208. Relator: Desembargador Luiz Fernando de Andrade Pinto. Data de julgamento: 01/02/2017. Pesquisa de Jurisprudência. Disponível em :<<http://www4.tjrj.jus.br/ejuris/ConsultarJurisprudencia.aspx>>. Acesso em :8 de out 2019.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Apelação cível: 0028624-98.2016.8.19.0000. Relatora: Desembargadora Fernanda Fernandes Coelho Arrabida Paes. Data de julgamento: 30/11/2016. Pesquisa de Jurisprudência. Disponível em :<<http://www4.tjrj.jus.br/ejuris/ConsultarJurisprudencia.aspx>>. Acesso em :8 de out 2019.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Apelação cível: 0003882-89.2015.8.19.0211. Relator: Desembargador Luiz Fernandes de Andrade Pinto. Data de julgamento: 28/06/2017. Pesquisa de Jurisprudência. Disponível em :<<http://www4.tjrj.jus.br/ejuris/ConsultarJurisprudencia.aspx>>. Acesso em :8 de out 2019.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Apelação cível: 0029036-21.2015.8.19.0208. Relatora: Desembargadora Sonia de Fátima Dias. Data de julgamento: 16/08/2017. Pesquisa de Jurisprudência. Disponível em :<<http://www4.tjrj.jus.br/ejuris/ConsultarJurisprudencia.aspx>>. Acesso em :8 de out 2019.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Apelação cível: 0010832-18. 2006.8.19.0054. Relator: Desembargador André Gustavo Côrrea de Andrade. Data de julgamento: 27/07/2010. Pesquisa de Jurisprudência. Disponível em :<<http://www4.tjrj.jus.br/ejuris/ConsultarJurisprudencia.aspx>>. Acesso em :8 de out 2019.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Apelação cível: 0316093-98.2011.8.19.0001. Relator: Desembargador Marcelo Almeida. Data de julgamento: 28/03/2018. Pesquisa de Jurisprudência. Disponível em :<<http://www4.tjrj.jus.br/ejuris/ConsultarJurisprudencia.aspx>>. Acesso em :8 de out 2019.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Apelação cível: 0334212-78.2014.8.19.0001. Relator (a): Desembargador (a) Ana Maria Pereira de Oliveira. Data de julgamento: 30/08/2018. Pesquisa de Jurisprudência. Disponível em :<<http://www4.tjrj.jus.br/ejuris/ConsultarJurisprudencia.aspx>>. Acesso em :8 de out 2019.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Apelação cível: 0021177-28.2015.8.19.0054. Relator: Desembargador Cláudio Luiz Braga Dell Orto. Data de julgamento: 17/10/2018. Pesquisa de Jurisprudência. Disponível em :<<http://www4.tjrj.jus.br/ejuris/ConsultarJurisprudencia.aspx>>. Acesso em :8 de out 2019.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Apelação cível: 0038858-09.2016.8.19.0205. Relator: Desembargador Carlos José Martins Gomes. Data de julgamento: 06/11/2018. Pesquisa de Jurisprudência. Disponível em :<<http://www4.tjrj.jus.br/ejuris/ConsultarJurisprudencia.aspx>>. Acesso em :8 de out 2019.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Apelação cível: 0035827-58.2014.8.19.0202. Relator: Desembargador João Batista Damasceno. Data de julgamento: 10/04/2019. Pesquisa de Jurisprudência. Disponível em :<<http://www4.tjrj.jus.br/ejuris/ConsultarJurisprudencia.aspx>>. Acesso em :8 de out 2019.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Apelação cível: 0005973-05.2015.8.19.0066. Relator: Desembargador Marcos Alcino de Azevedo Torres. Data de julgamento: 22/05/2019. Pesquisa de Jurisprudência. Disponível em :<<http://www4.tjrj.jus.br/ejuris/ConsultarJurisprudencia.aspx>>. Acesso em :8 de out 2019.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Apelação cível: 0028988-90.2009.8.19.0202. Relator: Desembargador Cherubin Helcias Schwartz Júnior. Data de julgamento: 01/10/2019. Pesquisa de Jurisprudência. Disponível em :<<http://www4.tjrj.jus.br/ejuris/ConsultarJurisprudencia.aspx>>. Acesso em :8 de out 2019.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Apelação cível: 0028988-90.2009.8.19.0202. Relator: Desembargador Luiz Roldão de Freitas Gomes Filho. Data de julgamento: 23/03/2020. Pesquisa de Jurisprudência. Disponível em :<<http://www4.tjrj.jus.br/ejuris/ConsultarJurisprudencia.aspx>>. Acesso em :9 de abril 2020.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Apelação cível: 0037742-40.2013.8.19.0021. Relator: Desembargador Henrique Carlos de Andrade Figueira. Data de julgamento: 31/03/2020. Pesquisa de Jurisprudência. Disponível em :<<http://www4.tjrj.jus.br/ejuris/ConsultarJurisprudencia.aspx>>. Acesso em :9 de abril 2020.

VINICIUS MARINS CARRARO; ALEXANDRE URURAHY RODRIGUES; ELIANE M. V. MILWARDDE-AZEVEDO. Descrição quantitativa de *Phaenicia eximia* (Wiedemann, 1819) (Díptera, Calliphoridae) no campus da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro e sua atração por isca a base de sardinha: estudo preliminar. Rev. bras. Zootecnia Juiz de Fora V. 6 N° 1 Jul/2004 p. 129-134.